

3 REVISORES AUDITORES

Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.



Nº 68 | JANEIRO_MARÇO 2015 | Edição Trimestral | Distribuição Gratuita

***Supervisão
Pública
da Profissão
de Auditoria***

***O Risco: Definições
e um breve
enquadramento***

*Fábio de Albuquerque
Manuela Marcelino
Maria Lima*

***O Justo Valor
dos Imóveis***

António Miguel Valente Martins

***Entrega de bens
aos sócios em espécie***

*José Rodrigues de Jesus
Susana Rodrigues De Jesus*



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

2ª EDIÇÃO
13 de abril de 2015
Inscrições Abertas

CURSO E-LEARNING **NORMAS INTERNACIONAIS DE AUDITORIA**

Faça o curso ao seu ritmo, onde quiser e no horário que lhe for mais conveniente

► **CURSO TOTAL**

Complete os 6 módulos
que compõem o Curso Total.

De 13/04/2015 a 13/08/2015

480€ (OROC)

960€ (Não Membros)

► **6 MÓDULOS**

Frequente apenas
o módulo que necessita.

A qualquer altura.

100€ (OROC)

200€ (Não Membros)

Curso Total 56h | 28 CF

- Aspectos Gerais de Auditoria 9h | 4,5 CF
- Planeamento de Auditoria 10h | 5 CF
- Materialidade e Resposta ao Risco 6h | 3 CF
- Procedimentos de Auditoria e Amostragem 10h | 5 CF
- Comunicação e Aspectos Especiais Auditoria 11h | 5,5 CF
- Finalização de Auditoria e Relato 10h | 5 CF



AUTORES

Dr. Óscar Figueiredo

Dr. Carlos Rodrigues

Dra. Isabel Paiva

Dra. Ana Cristina Doutor

Mais informações e inscrições, visite o portal **<http://elearning.oroc.pt>**



Editorial

José Azevedo Rodrigues
BASTONÁRIO

Decorridos dois anos da publicação da Lei-quadro (Lei 2/2013 de 10 de janeiro) das Associações Públicas Profissionais (APP), foram recentemente aprovadas em Conselho de Ministros as propostas de Lei que visam reformular os estatutos das Ordens Profissionais de forma a acolherem as disposições neles contidos. Como já anteriormente referido, a OROC, como entidade abrangida por este processo legislativo, disporá em breve de novas disposições regulamentares mais consentâneas com o novo cenário nacional e internacional em que a auditoria se desenvolve.

A par dos estatutos das APP, foi também aprovada uma proposta de Lei sobre a criação, organização e funcionamento das sociedades de profissionais, aplicável às sociedades de revisores oficiais de contas, na mediada em que não contrarie legislação que lhes seja diretamente aplicável. Embora na revisão estatutária da Ordem a quase totalidade dos princípios estejam abrangidos, não podemos deixar de salientar duas implicações relevantes (i) uma ao nível da obrigatoriedade de sócios plurais, colocando em causa a figura de sociedades unipessoais por quotas e, (ii) outra com as partes de capital em que se exige apenas que a maioria seja subscrita por revisores oficiais de contas, que confronta com a atual maioria qualificada de 75% exigida pelos atuais estatutos e que não encontra suporte na Diretiva de Auditoria.

No que concerne a regulamentação europeia, foi também já aprovado em Conselho de Ministros o projeto de transposição da Diretiva 2013/34/EU (diretiva de contabilidade), que prevê a integração num único instrumento legislativo a regulamentação contabilística das entidades subordinadas ao SNC. No que concerne à transposição

da Diretiva 2014/56/EU (diretiva de auditoria) e do Regulamento Europeu (UE) nº 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, podemos optar por uma via formalista e apressada ou por uma via mais estruturada e ponderada aproveitando esta mesma para se posicionar o papel da auditoria no contexto da fiscalização das entidades públicas e privadas.

Decorreu no último trimestre de 2014 o *World Congress of Accountants* em Roma, que contou com mais de quatro milhares de profissionais de todo o mundo. Foi notório o crescendo de participantes de países emergentes, o que traz para o campo da contabilidade e da auditoria novos desafios, quer em termos da delimitação dos seus objetivos, quer ao nível da responsabilidade dos profissionais. A procura pelo enaltecimento do papel da contabilidade e da auditoria foi também o tema dominante no I Congresso de Contabilidade e Auditoria realizado em Cabo Verde, que contou com um elevado número de participantes e de representantes, nos quais se incluíram todos os países de expressão portuguesa, com exceção de Timor.

Iniciámos este segundo mandato com o lançamento dos primeiros programas de formação em ambiente web, compromisso que havíamos assumido e que consideramos relevante quer em termos de facilidade de acesso, quer em termos de custo, em particular para os colegas que pela sua geografia se viam forçadas a onerosas deslocações para assegurar os requisitos de formação necessária ao bom desempenho profissional. Como primeiro programa neste domínio contamos com a apreciação crítica de todos para que possamos melhorar a nossa oferta, bem como os seus conteúdos.

Também esperamos para muito breve finalizar o desenvolvimento tecnológico que nos agilize e melhore a qualidade de informação e a comunicação entre a Ordem e os seus membros. No atual contexto de desmaterialização, trata-se de um ponto que consideramos crítico, pois só assim será possível melhorar a transparência da informação e articular melhor a comunicação e a atuação de ambas as partes.

Nas recentes Assembleias Gerais realizadas em Lisboa (fevereiro) e no Porto (março) foram aprovados, respetivamente, o plano e orçamento para 2015 e as contas do período de 2014, tendo as mesmas decorrido com normalidade e com empenho dos colegas presentes.

Sabendo que inicia um novo ciclo para a profissão, perante os impactos que possam vir a decorrer da transposição da regulamentação comunitária, mais do que nunca o envolvimento coletivo de todos os membros é fundamental para evitarmos que o papel da auditoria e das funções dos revisores oficiais de contas sejam afetados por ações ou decisões que se afastem da nossa verdadeira missão que é a defesa do interesse público.

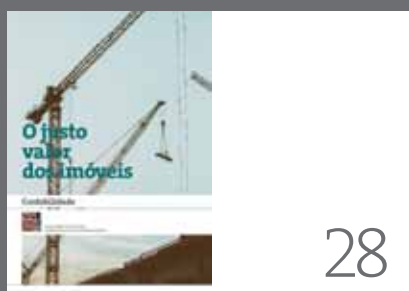
Sumário



03



14



28



46

01 Editorial

03 Em Foco

SUPERVISÃO PÚBLICA DA PROFISSÃO DE AUDITORIA

10 Notícias

CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISÃO DE AUDITORIA

EURONEXT LISBON AWARDS

RELATÓRIO ANUAL DA UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

10.º ANIVERSÁRIO DA ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

12 Atividade Interna da Ordem

ASSEMBLEIA GERAL APROVA RELATÓRIO E CONTAS DE 2014

CONSELHO DISCIPLINAR DA OROC – SÚMULA DA ATIVIDADE EM 2014

ENCONTROS NA ORDEM

14 Auditoria

O RISCO: DEFINIÇÕES E UM BREVE ENQUADRAMENTO

Fábio De Albuquerque, Manuela Marcelino e Maria Lima

28 Contabilidade

O JUSTO VALOR DOS IMÓVEIS

António Miguel Valente Martins

46 Direito

ENTREGA DE BENS AOS SÓCIOS EM ESPÉCIE

José Rodrigues de Jesus e Susana Rodrigues de Jesus

52 Fiscalidade

IVA – REGIME DO OURO DE INVESTIMENTO

José Luís Pereira Martins

60 Mundo

I CONGRESSO DOS AUDITORES E CONTABILISTAS CERTIFICADOS DE CABO VERDE

JAASB PROPÕE ALTERAÇÕES PARA O RELATO SOBRE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE FINALIDADE ESPECIAL

FORUM ESTRATÉGICO DA IFAC 2015

IPSASB PUBLICA NOVAS NORMA

62 Lazer

MOMENTO DE LEITURA

63 Formação

CURSO DE PREPARAÇÃO PARA CANDIDATOS A ROC

FORMAÇÃO CONTÍNUA

E-LEARNING

PLANO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

DIRETOR: José Azevedo Rodrigues

DIRETOR ADJUNTO: Óscar Figueiredo

COORDENADORA: Ana Cristina Doutor Simões

CONSELHO DE REDAÇÃO: António Sousa Menezes, Sérgio Pontes e Jorge Campino

DESIGN: Inês Ferreira

APOIO E SECRETARIADO: Ana Filipa Gonçalves

PROPRIEDADE: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas | Rua do Salitre 51 | 1250-198 LISBOA

revista@oroc.pt | NIPC : 500918937 | Tel: 213 536 158 | Fax: 213 536 149

REGISTO DE PROPRIEDADE n.º 111 313

DGCS SRIP Depósito Legal n.º 12197/87

EXECUÇÃO GRÁFICA: ACD Print, S.A.

Distribuição Gratuita

Tiragem 2250 Exemplares

Os artigos são da responsabilidade dos seus autores e não vinculam a OROC

Membro
Fundador
da:



Membro
da:



EM FOCO

Supervisão pública da profissão de auditoria

Melhorar a credibilidade, apoiando a cooperação

Tradução livre do "Briefing Paper" emitido pela Fédération des Experts Comptables Européens (FEE) em junho de 2014.

ENQUADRAMENTO

No contexto da nova Legislação Europeia referente à Auditoria, a Fédération des Experts-Comptables Européens (FEE) pretende dar uma visão global das deliberações mais recentes, tomadas pela União Europeia, no que respeita à supervisão pública da atividade dos Revisores Oficiais de Contas (ROC) e das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (SROC). Estas disposições estão incluídas na legislação seguinte:

.Na **Diretiva 2014/56/UE** que altera a Diretiva 2006/43/UE e que contém uma série de alterações e de novas exigências às quais as auditorias estatutárias (Revisão Legal de Contas) na União Europeia terão de obedecer (que passa a ser referida como a "Diretiva")

.No **Regulamento da União Europeia (UE)** número 537/2014 contendo requisitos adicionais relacionados especificamente com a Auditoria Estatutária (Revisão Legal de Contas) às Entidades de Interesse Público (EIP) em complemento às estabelecidas na Diretiva (que passa a ser referido como o "Regulamento")

PERÍODO DE IMPLEMENTAÇÃO

Quer a Diretiva, quer o Regulamento foram publicados no Jornal Oficial da União Europeia em 27 de maio de 2014 e entraram em vigor em 16 de Junho de 2014.

A Diretiva tem de ser transposta para a legislação de cada um dos Estados Membros, para se tornar efetiva. Os Estados Membros têm um período de 2 anos a partir de 16 de junho de 2014 para adotar e publicar as disposições nela contidas, para dar cumprimento ao disposto na Diretiva, ou seja, até 17 de junho de 2016.

No que respeita ao Regulamento, ele tecnicamente já entrou em vigor em 16 de junho de 2014. Contudo, algumas das suas disposições só serão aplicáveis a partir de 16 de junho de 2016, em linha com o que acontece com a Diretiva.

A Diretiva e o Regulamento introduzem um conjunto de novas opções e alterações de opções possíveis em relação à Supervisão pública dos auditores. A FEE assume o compromisso de informar sobre

as opções a adotar pelos Estados Membros e pelas suas autoridades competentes com o objetivo de aperfeiçoar, tanto quanto possível, a uniformidade na sua aplicação, no conjunto dos Estados Membros da União Europeia.

Os fundamentos da Supervisão da profissão de auditoria, ao nível de cada um dos Estados Membros, estão descritos na Diretiva de 2006 sobre a Revisão Legal de Contas (Statutory Audit Directive - SAD), em que era exigido a todos os Estados Membros da União Europeia que organizassem um sistema de supervisão pública da auditoria e que designassem uma autoridade competente para ser responsável por essa supervisão. Esta nova legislação da União Europeia representa um passo em frente neste processo de transição.

A FEE reconhece a necessidade de aperfeiçoar a supervisão pública nacional independente por parte de cada Estado Membro. A FEE também considera que é essencial uma cooperação entre as entidades nacionais de supervisão competentes por este processo, para prosseguir com os objetivos de aprofundamento do mercado interno e para reforçar a credibilidade e a qualidade da profissão de auditoria, ao nível global. Contudo, o envolvimento de todas as partes interessadas, designadamente especialistas, é indispensável para assegurar uma supervisão adequada e cuidadosa que incorpore os conhecimentos mais atuais e avançados e a experiência prática.

AUTORIDADES COMPETENTES

Designação, tarefas e poderes

Desde a Diretiva de 2006 sobre a Revisão Legal de Contas (SAD) que os sistemas de supervisão devem ser organizados por cada Estado Membro, devendo a responsabilidade pela supervisão ser delegada numa ou várias autoridades competentes, designadas por lei. A designação das autoridades competentes deve ser comunicada à Comissão Europeia. Os Estados Membros devem designar uma autoridade competente específica que assuma a responsabilidade ao mais alto nível.

Embora o texto legislativo não especifique exigências relativamente à composição das autoridades competentes, a FEE defende um sistema de supervisão que incorpore uma vasta gama de partes interessadas e não apenas funcionários públicos, tais como agentes do mercado, reguladores e acionistas que tenham conhecimento profundo das áreas relevantes para a Revisão Legal de Contas / Auditoria. Adicionalmente, como indicado abaixo, os profissionais em exercício podem ser envolvidos para realizar tarefas específicas e podem também ser envolvidos especialistas sempre que seja necessário para o desempenho cabal da sua missão. A FEE também defende o princípio de que as autoridades competentes devem dispor de financiamento e de recursos adequados para desenvolver as suas atividades.

As autoridades competentes nomeadas pelos Estados Membros têm a responsabilidade última pela supervisão de:

- Aprovação e registo dos ROC / SROC;

- Adoção de normas (sobre ética profissional, controlo de qualidade interno e de auditoria), exceto no que respeita às normas que sejam adotadas ou aprovadas pelas autoridades de outros Estados Membros;

- Formação contínua dos ROC ;

- Sistemas de controlo de qualidade e sistemas disciplinares (incluindo investigações) [Diretiva Artigo 32 (4)].

Tarefas que podem ser delegadas em outros organismos profissionais

Os Estados Membros podem delegar ou autorizar as autoridades competentes a delegar qualquer das suas tarefas em outros organismos e autoridades (opção disposta no Artigo 32 (4 b) da Diretiva).

De acordo com o texto legislativo, existem critérios específicos que devem ser respeitados a este propósito:

- Devem ser especificadas as condições em que a delegação é efetuada, bem como as tarefas a serem delegadas;
- A análise de eventuais conflitos de interesse deve ser efetuada antes da delegação de tarefas;
- Sempre que a autoridade competente tiver efetivamente delegado, mantém o poder de reassumir as competências delegadas, caso a caso, sempre que necessário.

A legislação possibilita a delegação de certas tarefas de supervisão da autoridade competente em organismos profissionais. Contudo, existem restrições a este processo de delegação relativamente à auditoria às Entidades de Interesse Público (EIP), como se mostra no quadro seguinte:

SUPERVISÃO	Não EIP	EIP
Aprovação e registo de ROC e de SROC	pode ser delegada	pode ser delegada
Adoção das normas relevantes	pode ser delegada	pode ser delegada
Formação Contínua	pode ser delegada	pode ser delegada
Sistema de Controlo de qualidade	pode ser delegado	Não pode ser delegado
Sistema disciplinar, incluindo investigações	pode ser delegado	Os Estados Membros têm a possibilidade de delegar as tarefas relacionadas com sanções e medidas disciplinares, mas apenas para um Organismo Independente da Profissão (artigo 24 do regulamento)

Esta possibilidade de delegar algumas tarefas proporciona um grau de flexibilidade aos Estados Membros e às autoridades competentes, que estão em melhor posição e são suficientemente competentes para fazer julgamentos apropriados sobre o nível de delegação que é adequado nas condições específicas do seu mercado. Também possibilita às autoridades competentes poderem reduzir os seus custos, ajudando a assegurar que estas tarefas são executadas com o mais elevado nível de experiência e de conhecimento especializado na aplicação dos critérios e condições especificados na Diretiva e no Regulamento. A FEE apoia o recurso a esta opção.

De acordo com a FEE deve ser procurado um equilíbrio adequado entre a necessidade de assegurar a independência relativamente à profissão de auditoria e assegurar as qualidades e os conhecimentos necessários para efetuar a supervisão da profissão.

Uma adequada separação de poderes de acordo com o princípio da “trias política” pode ser vista como um argumento adicional a favor da delegação em organismos profissionais ou outros, sendo que os poderes de “legislação”, de “investigação” e de “aplicação de sanções” devem funcionar de forma independente.

De acordo com as opções estabelecidas no Artigo 32 (4b) da Diretiva e no Artigo 24 (1) do Regulamento, é possível a delegação de tarefas das autoridades Competentes em organismos profissionais, dentro de certas condições. A FEE apoia o uso desta opção, dado que ela permite soluções práticas focadas numa operacionalidade efetiva e numa eficiência de custos, alavancada pela experiência de organismos profissionais e permitindo uma adequada separação de poderes.

Envolvimento de especialistas e de profissionais em exercício

O sistema público de supervisão deve ser independente dos Revisores Oficiais de Contas e das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas e tem de ser dirigido por não “profissionais” que tenham uma experiência e conhecimentos aprofundados e especializados nas áreas relevantes. O Regulamento estabelece que todas as pessoas envolvidas na direção e no processo de tomada de decisões por parte da autoridade competente não podem, durante o seu envolvimento ou nos 3 anos anteriores:

- Ter efetuado trabalhos de Revisão Legal de Contas / Auditoria;
- Ter tido direitos de voto numa SROC;
- Ter sido membro dos departamentos administrativos, de gestão ou de supervisão duma SROC; e
- Ter tido uma relação contratual com uma SROC (seja como sócio ou como empregado).

No entanto, a opção que autoriza os Estados Membros e as autoridades competentes a consultar especialistas e profissionais em exercício, nalgumas das tarefas de supervisão, transita da Diretiva de 2006 (SAD). Os especialistas, incluindo esses profissionais, podem ser contratados para certas tarefas atribuídas às autoridades competentes, incluindo algumas tarefas de supervisão relativa aos ROC / SROC de EIP, exceto nos aspetos em que tal delegação não é permitida.

A FEE encoraja a implementação desta opção por parte dos Estados Membros e por parte das autoridades competentes: ela assegurará que os organismos de supervisão têm mecanismos adequados para selecionar e constituir grupos de especialistas. Isto permitirá ao organismo de supervisão identificar, avaliar e utilizar conhecimentos especializados de pessoas com experiência prática para julgar a qualidade do trabalho dos ROC / SROC e da sua conduta durante a Revisão Legal de Contas. Este envolvimento de especialistas e de

profissionais poderá ser efetuado através da criação dum Comité de Consulta / Aconselhamento ao organismo de supervisão.

De acordo com a opção prevista no Artigo 32 (3) da Diretiva, as autoridades competentes podem contratar profissionais ou especialistas sempre que necessário, na condição de que eles não estejam envolvidos em qualquer processo de tomada de decisão. A FEE defende o uso desta opção.

Em conformidade com a opção prevista no Artigo 24 (1) do Regulamento, não é possível a delegação de tarefas relacionadas com inspeções a ROC / SROC de Entidades de Interesse Público (EIP). No entanto, de acordo com a opção disponível no Artigo 21 do Regulamento, as autoridades competentes podem consultar especialistas para realizar tarefas específicas. O recurso a esta opção assegurará um mecanismo adequado para identificar, avaliar e utilizar conhecimentos e experiências relevantes dos profissionais, para a supervisão dos trabalhos dos auditores e da condução dos trabalhos de revisão legal de contas.

CONTROLO DE QUALIDADE

As revisões efetuadas no âmbito do Controlo de Qualidade constituem um dos mais importantes elementos do processo da supervisão. Cada ROC / SROC tem de se submeter a Controlo de Qualidade pelo menos uma vez em cada seis anos (o que é consistente com a SAD de 2006) e em cada 3 anos para os ROC / SROC de Entidades de Interesse Público. Para além disso, quer a Diretiva, quer o Regulamento exigem que os Controlos de Qualidade sejam efetuados mais frequentemente, se for considerado necessário, em consequência de uma análise de risco. Os Controladores de Qualidade devem obedecer às exigências de formação, experiência e independência definidas pela Diretiva, Artigo 26 (2).

De acordo com a Diretiva, o âmbito global do Controlo de Qualidade, assim como as exigências estabelecidas relativamente aos controladores, devem ser adequados e devem refletir a dimensão e complexidade do negócio do ROC / SROC controlados e atender também à dimensão e complexidade dos negócios da entidade auditada, em conformidade com o Artigo 29(3) da Diretiva. A FEE defende a adoção de medidas de proporcionalidade adequada, no desenho e na realização das ações de Controlo de Qualidade.

O Regulamento designa as revisões de controlo de qualidade como “inspeções” e define o termo “inspetor” como sendo uma pessoa contratada pela autoridade competente para realizar a revisão de controlo de qualidade. O Regulamento é mais restrito quanto aos critérios de seleção dos inspetores que, em complemento às exigências estabelecidas para os Controladores, não podem, em nenhum caso, realizar Revisões Legais de Contas / Auditorias, nem estar associados a ROC / SROC. Contudo, as autoridades competentes têm a opção de contratar especialistas para realizar tarefas específicas no âmbito das inspeções.

De acordo com a opção disponível no Artigo 26 (5) do Regulamento, as autoridades competentes podem contratar especialistas para levarem a cabo tarefas específicas no âmbito das inspeções. A FEE defende o recurso a esta opção uma vez que ela dá a possibilidade às autoridades competentes de envolver especialistas com experiência prática relevante e atualizada relativamente à aplicação de normas de contabilidade e de auditoria e recorrer à experiência de profissionais que usam o seu juízo profissional e cumprem os requisitos de documentação

O Regulamento define o âmbito mínimo da inspeção como:

- A avaliação do desenho dos sistemas internos de controlo de qualidade do ROC / SROC;
- A realização de testes de conformidade adequados aos procedimentos e à revisão dos dossiês de Revisão Legal de Contas / Auditoria de EIP, com o objetivo de verificar a efetividade dos sistemas internos de controlo de qualidade; e
- A avaliação do conteúdo dos relatórios de transparência anuais mais recentes, à luz das conclusões dos testes descritos acima.

APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Tipos de sanções e mecanismos de relato de infrações

As investigações e sanções estão mencionadas de forma resumida na SAD de 2006: foi estabelecido que os Estados Membros devem fixar um sistema efetivo de sanções a aplicar aos ROC / SROC que não realizem a Revisão Legal de Contas / Auditoria em conformidade com as disposições legais e que a informação sobre esse sistema, bem como sobre as sanções, seja tornada pública.

A Diretiva introduz exigências detalhadas quanto aos poderes de aplicação de sanções por parte da autoridade competente. A autoridade Competente deve estar investida de poderes sancionatórios que devem estar segregados de acordo com o princípio da separação de poderes e que sejam, no mínimo, os seguintes:

- Uma notificação exigindo à pessoa legalmente responsável pela infração que cesse de praticar essa conduta e que se abstenha de repetir essa conduta;
- Uma declaração pública que mencione qual a pessoa responsável e qual a natureza da infração, declaração esta publicada no site da Autoridade Competente;
- Uma proibição temporária de até 3 anos, impedindo:
 - O ROC, a SROC ou o seu Sócio principal de realizar Revisões Legais de Contas / Auditorias e / ou de assinar os respetivos Relatórios;

- Determinado membro da SROC ou determinado membro de um órgão administrativo ou de gestão de uma EIP de exercer funções em SROC ou em EIP;
- Uma declaração em como a Revisão Legal das Contas / Relatório de Auditoria não satisfaz os requisitos da União Europeia;
- Sanções pecuniárias sobre pessoas singulares ou coletivas.

Os Estados Membros têm a opção de adicionar outros poderes de sanção à lista acima, em conformidade com o Artigo 30 a (3) da Diretiva.

Ao determinar o nível e o tipo da sanção, a autoridade competente deve ter em conta todas as circunstâncias relevantes, incluindo a gravidade e a duração da infração, o grau de responsabilidade e o nível de cooperação da pessoa envolvida. Todas as decisões tomadas pela autoridade competente que envolvam sanções devem ser recoráveis.

Para possibilitar à autoridade competente a imposição de sanções sempre que necessário, é importante que seja estabelecido por cada Estado Membro um mecanismo efetivo de relato das infrações.

Esse mecanismo deve obedecer aos critérios seguintes:

- O relato das infrações e o processo de acompanhamento posterior devem ser realizados em conformidade com procedimentos especificamente definidos;
- Os dados pessoais de todas as pessoas envolvidas no processo de relato das infrações devem ser protegidos;
- A pessoa acusada de uma infração deve ter o direito de defesa e o direito de ser ouvida.

Devem ser também estabelecidos procedimentos específicos de relato de infrações através de canais internos dentro das SROC.

Publicação e Comunicação das Sanções

A informação sobre a pessoa responsável pela infração e sobre a natureza da infração deve ser publicada no site da autoridade competente logo que possível e deve permanecer disponível ao público, durante pelo menos 5 anos.

As sanções que estejam ainda sujeitas a recurso podem ser publicadas desde que autorizadas pelo Estado Membro. O resultado do recurso deve ser divulgado logo que possível.

A autoridade competente deve assegurar que a publicação das sanções não viola o direito à privacidade da pessoa em causa e da sua família, bem como o direito à proteção dos dados pessoais. A informação pode ser divulgada de forma anónima, através da aplicação pelos Estados Membros da opção de não fazer referência a dados pessoais.

A síntese anual de todas as sanções impostas e das medidas administrativas tomadas pela autoridade competente deve ser comunicada ao Committee of European Auditing Oversight Bodies (CEAOB) que incluirá esta informação no seu relatório anual. Se a inscrição de



um ROC ou SROC for suspensa ou cancelada, tal como definido na lista de poderes sancionatórios acima descrita, tal deve ser imediatamente comunicado ao CEAOB.

A FEE reconhece que uma maior clareza nas disposições relativas às sanções incluídas na Diretiva é uma contribuição para melhorar a qualidade da auditoria. Contudo, a implementação, pelos Estados Membros de opções adicionais deve ser avaliada muito cuidadosamente.

MELHOR COMUNICAÇÃO ENTRE OS AUDITORES E AS AUTORIDADES COMPETENTES

A nova reforma da auditoria acrescenta exigências à comunicação entre as autoridades competentes e os ROC / SROC responsáveis pela auditoria às EIP. Os ROC / SROC devem reportar imediatamente à autoridade competente, após deles tomarem conhecimento, factos suscetíveis de estarem relacionados ou poderem conduzir às situações seguintes:

- A recusa em emitir uma opinião ou em emitir uma opinião adversa;
- Infrações relevantes à lei, aos regulamentos ou a outras disposições;
- Ameaças à continuidade da entidade auditada;

As autoridades competentes que supervisionarem as instituições de crédito e as companhias de seguros e os ROC / SROC destas entidades devem estabelecer um diálogo efetivo e partilhar a responsabilidade para pôr esse processo em prática. No intuito de facilitar o diálogo, a European Banking Authority (EBA) e a European Insurance and Occupational Pensions Authority (EIOPA) devem emitir diretrizes específicas relativas à fiscalização das Instituições de crédito e das companhias de seguros.

O Conselho Europeu de Avaliação de Risco - European Systemic Risk Board (ESRB) deve ser informado sobre todos os assuntos relevantes relacionados com as mais importantes instituições financeiras. Estes assuntos devem ser comunicados numa reunião com os ROC / SROC de todas as Instituições financeiras relevantes. Estes encontros devem ser organizados pelo ESRB juntamente com a CEAOB.

Em termos gerais, a FEE reconhece a importância de desenvolver um sistema de comunicação e diálogo entre os Auditores e as Autoridades Competentes. A troca de informação deve, em princípio, ser efetuada de forma triangular entre a Autoridade Competente, o Auditor e a entidade Auditada. Pode, no entanto, em determinadas situações não ser conveniente envolver neste processo a entidade auditada.

Uma maior comunicação e colaboração entre os auditores e as autoridades competentes deverá não só resultar numa melhor qualidade da auditoria, mas também numa mais eficaz e eficiente supervisão levada a cabo pelas autoridades competentes na União Europeia.

COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE SUPERVISÃO AO NÍVEL DA UNIÃO EUROPEIA

Atualmente, a cooperação e a coordenação das atividades de supervisão ao nível da União Europeia é assegurada por um representante de cada um dos Estados Membros que participa num fórum de discussão da União Europeia - o European Group of Auditors Oversight Bodies (EAOB). O Regulamento estabelece a criação de uma nova entidade para assegurar uma maior colaboração e harmonização da supervisão ao nível da União Europeia – o CEAOB.

Composição do CEAOB

A autoridade competente de cada estado membro deve designar um representante como membro do Comité. Deve também ser designado um membro pela European Securities and Market Authority (ESMA), não tendo esta última direito de voto. Enquanto que o EAOB é presidido pela Comissão Europeia, o CEAOB será presidido por um representante eleito de um Estado Membro, e o vice presidente será um membro eleito pela Comissão Europeia. A Direção do Comité será, por isso, independente da Comissão Europeia. O CEAOB pode pedir apoio à ESMA, à EBA ou à EIOPA, sempre que necessário.

Funções Principais

O Comité deve assumir o papel atualmente desempenhado pelo EAOB e deve ser responsável pela coordenação das atividades das Entidades Nacionais, incluindo as tarefas de coordenação seguintes:

- Facultar a troca de informações, de experiência de conhecimentos técnicos especializados e das melhores práticas para a implementação da Diretiva e do Regulamento;
- Prestar assistência especializada à Comissão, bem como às autoridades competentes, a seu pedido, em matérias relacionadas com a implementação da Diretriz e do Regulamento;
- Contribuir para a avaliação técnica dos sistemas públicos de fiscalização de países terceiros e para a cooperação internacional entre os Estados Membros e países terceiros, nesta área;
- Contribuir para a melhoria dos mecanismos de fiscalização das empresas responsáveis pela Revisão Legal de Contas / Auditoria às EIP ou das redes a que elas pertencem;
- Contribuir para o exame técnico das Normas Internacionais de Auditoria (ISA), incluindo o processo da sua elaboração, tendo em vista a sua adoção ao nível da União Europeia.

O CEAOB pode também adotar orientações ou opiniões não vinculativas no sentido de aperfeiçoar a aplicação consistente da Diretiva e do Regulamento. Estas orientações devem ser publicadas pela União Europeia.

Dado que um dos objetivos da reforma da Auditoria é o de conduzir a uma maior harmonização entre os Estados Membros, a FEE considera como muito positiva a criação do CEAOB como um Comité independente responsável pela cooperação e coordenação da supervisão da profissão de auditoria.

Atendendo às atividades do CEAOB, a FEE considera que a criação de subgrupos ou de organismos de aconselhamento compreendendo uma gama mais vasta de partes interessadas, incluindo representantes do negócio, investidores, profissionais de auditoria e reguladores, seria benéfica num certo número de áreas, especialmente no que respeita à adoção das ISA, bem como outros assuntos, tais como a coordenação da supervisão a nível internacional.

Aprofundamento da cooperação

A base de cooperação entre as autoridades competentes de cada Estado Membro mantém-se igual à que constava do SAD de 2006. As autoridades competentes de cada Estado Membro devem colaborar entre si, sempre que necessário, com o objetivo de levarem a cabo as suas tarefas de supervisão relativamente às Revisões Legais de Contas / Auditorias, sobretudo através da troca de informação relevante. É introduzida uma nova opção que autoriza as Autoridades Competentes a partilhar informação confidencial com um certo número de outras instituições, assim como promover a execução das suas tarefas.

A cooperação deve ser aperfeiçoada, especialmente no que respeita a revisões de controlo de qualidade, investigações e inspeções no terreno. Contudo, a informação que possa afetar de forma adversa a soberania, a segurança ou a ordem pública do Estado Membro não tem que ser prestada à autoridade competente. Se a autoridade competente tomar conhecimento de uma situação de não conformidade com o Regulamento por parte de um auditor ou de uma Firma de Auditoria que opere num outro Estado Membro, a autoridade competente deste último Estado Membro deve ser alertada. Quaisquer investigações ou inspeções no terreno devem ser realizadas sob a autoridade da autoridade competente do Estado Membro em que a inspeção ocorrer. Algumas pessoas de outras autoridades competentes podem acompanhar a equipa encarregada da investigação.

É convicção da FEE que uma mais estreita colaboração e troca de informação entre os Estados Membros pode contribuir para uma mais efetiva deteção de infrações. Acresce que quer o tempo, quer os recursos investidos na supervisão podem ser poupados desta forma. Deve ser encorajado um maior diálogo entre os organismos de supervisão dos auditores dentro da União Europeia, numa base regular, através da troca de visões e de experiências em relação ao planeamento, execução e obtenção de resultados das atividades de supervisão levadas a cabo.

A FEE acredita que uma mais estreita colaboração e troca de informação entre os Estados Membros pode contribuir para uma mais efetiva deteção de infrações. Acresce que quer o tempo, quer os recursos investidos na supervisão podem ser poupados. Deve ser encorajado um maior diálogo entre os organismos de supervisão dentro da União Europeia, numa base regular, através da troca de pontos de vista e de experiências em relação ao planeamento, execução e obtenção de resultados das atividades de supervisão levadas a cabo.

Colégios de autoridades competentes

Uma forma especial de colaboração descrita pelo Regulamento consiste na existência de Colégios de autoridades competentes. Um Colégio pode ser descrito como uma coligação de autoridades competentes de mais do que um Estado Membro, relativamente a uma firma de auditoria Pan Europeia, estabelecida no âmbito da jurisdição de um Estado Membro, participando no Colégio e registada em vários Estados Membros.

Os Colégios devem ser criados com base num pedido emitido pelas autoridades competentes dos Estados Membros onde a Firma de Auditoria ou a rede operam. Este pedido é submetido à apreciação do CEAOB.

Um facilitador / moderador do Colégio deve ser selecionado pelos seus membros num período de três semanas após a sua constituição. Os acordos de coordenação devem ser especificados nas duas semanas seguintes em relação a:

- Informação que deve ser trocada entre as autoridades competentes;
- Situações em que as autoridades competentes devem proceder a consultas entre si;
- Casos em que as autoridades competentes possam delegar funções de supervisão.

O diagrama seguinte sumariza o esquema de cooperação que deve ser posto em prática:



A FEE reconhece os benefícios da supervisão de firmas de auditoria Pan Europeias, através de Colégios. Os Colégios especializados devem facilitar a troca de informações, bem como a coordenação de atividades, tais como as de inspeção no terreno.

APERFEIÇOAR A HARMONIZAÇÃO E A SUPERVISÃO A UM NÍVEL INTERNACIONAL

Para além do que é exigido pelo Regulamento, deve ser promovida uma maior cooperação internacional - incluindo organismos de supervisão fora das fronteiras europeias - especialmente através de um maior diálogo entre o CEAOB e o International Forum of Independent Audit Regulators (IFIAR).

O IFIAR é uma organização de reguladores independentes de auditores, cujos membros:

- Partilham conhecimento e experiência prática com um foco nas inspeções;
- Promovem a cooperação e consistência, atualizando os seus membros sobre assuntos relacionados com as condições atuais de mercado, incluindo ações levadas a cabo para direcionar as suas atividades de inspeção e para aconselhamento;
- Criam uma plataforma de diálogo com outras organizações interessadas na qualidade da auditoria, em que seja trocada informação sobre a qualidade da auditoria, sobre os riscos estruturais do mercado de auditoria e sobre a transparência e *governance* das firmas de auditoria.

A atividade de auditoria segue a tendência de globalização e as firmas de auditoria trabalham de forma crescente num ambiente global. A FEE acredita que existe uma necessidade crescente de aplicar, de forma consistente, as normas de auditoria e de controlo de qualidade, bem como de assegurar um diálogo e uma comunicação mais estreitos entre os organismos de supervisão de auditores, a nível global. Estas medidas melhorarão a qualidade da auditoria e assegurarão uma monitorização consistente, através de um processo de inspeção independente.

SOBRE A FEE

A FEE (Fédération des Experts comptables Européens - Federation of European Accountants) é uma organização internacional sem fins lucrativos, sediada em Bruxelas que representa 47 Institutos de profissionais de contabilidade e auditoria de 36 Países Europeus, incluindo de todos os 28 Países da União Europeia.

A FEE é uma organização com 800.000 profissionais de contabilidade e de auditoria, trabalhando em diferentes atividades, em pequenas e grandes firmas de contabilidade e de auditoria, em negócios de todas as dimensões, com governos e com entidades responsáveis pela educação - todos eles contribuindo para uma mais eficiente, transparente e sustentável economia Europeia.

Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria

De acordo como Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de novembro as funções de presidente do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (CNSA) são exercidas rotativamente, por períodos de um ano, coincidentes com o ano civil. Assim, para o ano de 2015, assume a presidência o Dr. António Varela, em representação do Banco de Portugal.

O CNSA é atualmente composto pelos seguintes membros:

- Dr. António Varela, em representação do Banco de Portugal (Presidente);
- Prof. Doutora Maria de Nazaré Esparteiro Barroso, em representação da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- Prof. Doutor Carlos Francisco Ferreira Alves, em representação da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- Dr. Vítor Manuel Batista de Almeida, em representação da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- Dra. Maria Isabel Castelão Silva, em representação da Inspeção-Geral de Finanças.

Secretário-Geral: O Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria designou como Secretário-Geral em 29/10/2014, para um mandato de 3 anos, com início em 1/1/2015:

- Dr. Tiago Mateus.

Secretariado Permanente: O Secretariado Permanente é composto pelos seguintes membros:

- Dr. Tiago Mateus, indicado pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- Prof. Doutora Isabel Alexandre, indicada pelo Banco de Portugal;
- Dra. Andreia Carvalho, indicada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- Dra. Ana Cristina Doutor, indicada pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- Dr. Heitor Agrochão, indicado pela Inspeção-Geral de Finanças.

EURONEXT LISBON AWARDS

A Euronext Lisbon, na terceira edição dos Euronext Lisbon Awards, atribuiu 20 prémios “que reconhecem publicamente entidades que se distinguiram em 2013 pelo seu contributo para o desenvolvimento do mercado de capitais”, como referido na notícia divulgada no seu sítio na internet.

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas participou nessa cerimónia tendo sido representada pelo seu Bastonário José de Azevedo Rodrigues.

Mais detalhes sobre o evento podem ser consultados em: <http://www.bolsadelisboa.com.pt/euronext-lisbon-awards>.



Relatório anual da Unidade de Informação Financeira

A Unidade de Informação Financeira (UIF) da Polícia Judiciária, com competência para receber, analisar e difundir informação relativa a suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, nos termos da Lei n.º 25/2008 de 5 de junho; divulgou o seu relatório relativo à atividade registada em 2014.

De acordo com o referido relatório, 2014 foi o ano em que se deu um grande crescimento do número de comunicações de operações suspeitas individualizadas por parte das entidades sujeitas; registando-se um aumento de 15% quando comparado com o ano de 2013.

Mais consta do referido relatório que, das 9.107 comunicações recebidas (abrangendo comunicações suspeitas individualizadas e outras informações que não encerram por si qualquer motivo de suspeita), 1.101 deram origem à abertura de averiguações e 439 suspeitas foram confirmadas.

O Relatório da UIF de 2014 divulga ainda que foram recebidas de Revisores Oficiais de Contas duas comunicações de operações suspeitas, no âmbito do dever destes profissionais comunicarem as operações suscetíveis de configurar a prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo (art.º 16.º da mencionada lei e art.º 158.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas).

10.º Aniversário da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Realizou-se no passado dia 6 de fevereiro de 2015 um colóquio comemorativo do 10.º aniversário da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECPF).

A ECPF é um órgão independente e de caráter técnico que funciona junto do Tribunal Constitucional. Compete-lhe coadjuvar tecnicamente o Tribunal Constitucional na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais. A ECPF é composta por um presidente e dois vogais, devendo pelo menos um dos membros ser revisor oficial de contas. Atualmente é presidida por Margarida Salema d'Oliveira Martins e tem como vogais José Gamito Carrilho e Leonel Dias Vicente (ROC). Foi Presidida até 2009 por José Miguel Antunes Fernandes, tendo tido como vogais até 2013 Jorge Manuel Senica Galamba Marques e Pedro Manuel Travassos de Carvalho (ROC).

O Presidente do Tribunal Constitucional, Juiz Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro abriu o Colóquio comemorativo o qual contou com três painéis: Aspetos do controlo do financiamento: Monitorização, Auditoria e Sancionamento; O financiamento partidário; e O financiamento das campanhas eleitorais.

No sítio da ECPF na *internet* (<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/contas.html>) podem ser consultadas outras informações bem como os relatórios de auditoria produzidos.

Assembleia Geral aprova Relatório e Contas de 2014

Foi aprovado o Relatório e Contas da Ordem referentes a 2014. A Assembleia Geral realizou-se na Secção Regional do Norte no passado dia 19 de março. Foi salientado o esforço na contenção de gastos e na manutenção das receitas. Foram também salientados alguns aspetos específicos com reflexo nas contas, nomeadamente o estudo jurídico do sistema contraordenacional do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria e os trabalhos para implementação da plataforma de comunicação com os membros da Ordem. A propósito do referido sistema contraordenacional gerou-se algum debate de ideias tendo sido divulgado pelo Conselho Diretivo da Ordem o agendamento para breve de dois encontros (em Lisboa e no Porto) que versarão o tema do controlo de qualidade, em que se poderá aproveitar para ouvir os colegas quanto a esse tema e quanto ao sistema contraordenacional e fazer a reflexão conjunta que for possível.

Foi também comunicado pelo Bastonário José de Azevedo Rodrigues que o falecido Colega Octávio de Brito Gastambide Fernandes, por sinal significativamente homenageado há cerca de um ano pela Assembleia Geral, deixou em testamento parte do seu património à Ordem que considerou sempre como sua família. O legado é destinado conforme sua vontade à instituição de um prémio para trabalhos na área de auditoria.

Conselho Disciplinar da OROC – Súmula da Atividade em 2014

O movimento ocorrido nos processos disciplinares e nos processos de inquérito no ano de 2014, foi o seguinte:

Natureza	Nº de processos	Arquivados	Convertidos em PD	Sancionados	Transitados para 2015
Processos de Inquérito	3	1	-	-	2
Transitados de 2013	1	1	-	-	-
Instaurados em 2014	2	-	-	-	2
Processos Disciplinares	55	8	-	23	24
Transitados de 2013(*)	24	5	-	13	6
Instaurados em 2014	31	3	-	10	18

(*) 3 processos encontram-se suspensos aguardando produção de melhor prova

Nos processos disciplinares sancionados aplicaram-se as seguintes penas:

Escala das penas aplicadas	Nº de processos	Natureza da infração		
		Qualidade do trabalho	Ética e deontologia	Incompatibilidades
Advertência	6	-	6	-
Advertência registada	4	1	2	1
Multa de €1.000 a €2.499	5	1	4	-
Multa de €2.500 a €3.999	3	3	-	-
Multa de €4.000 a €5.499	1	1	-	-
Multa de €7.000 a €8.499	2	1	1	-
Multa de €8.500 a €10.000	2	1	1	-
	23	8	14	1

Encontros na Ordem

Os Encontros na Ordem, realizados em Lisboa e no Porto, continuam a registar uma elevada e ativa participação dos membros da Ordem. No primeiro trimestre de 2015 os encontros realizados foram subordinados aos temas seguintes:

- **Responsabilidade penal contraordenacional no contexto empresarial**
Sra. Dra. Sofia Ribeiro Branco, sócia da Vieira de Almeida & Associados, Sociedade de Advogados, RL e especialista em contencioso penal e contraordenacional;
- **SAFT-PT, certificação de software e e-fatura**
Sr. Dr. Rui Romão de Oliveira da PriceWaterhouseCoopers;
- **Crescimento e Desenvolvimento — a Instituição Financeira de Desenvolvimento e o Código Fiscal do Investimento**
Sr. Dr. Pedro Gonçalves, Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade;
- **Prevenção do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e do financiamento do terrorismo**
Sr. Dr. Paulo Nuncio, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais;



- **Um olhar sobre Moçambique**
Sr. Dr. Fernando Carvalho da AICEP, Sra. Dra. Sofia Raposo do Millennium bcp, Sr. Dr. Gustavo Amaral da KPMG e Sra. Dra. Ana Aniceto, ROC;

- **Referenciais Imobiliários (Preços de Transferência de Ativos)**
Sr. Dr. Pedro Galego, ROC e Sr. Dr. Ricardo Guimarães, Diretor da Revista Confidencial Imobiliário.





O risco: Definições e um breve enquadramento histórico

Auditoria



Fábio de Albuquerque
DOCENTE ISCAL



Manuela Marcelino
MESTRE EM AUDITORIA (ISCAL)



Maria Lima
MESTRANDO EM AUDITORIA (ISCAL)



O presente artigo tem como objetivo apresentar o referencial teórico que serve à fundamentação e à compreensão da divulgação do risco no relato financeiro, encontrando-se estruturado do seguinte modo: no presente ponto (Introdução), será abordada a definição, o enquadramento histórico do risco e a sua classificação. O primeiro ponto consiste na vertente mais específica da divulgação do risco, que apresenta a relação entre os diversos documentos associados à divulgação do risco, tanto nacionais como internacionais, nomeadamente os emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB). No ponto seguinte, serão apresentados alguns modelos de controlo interno e algumas categorias do risco identificadas na literatura sobre o tema. A última parte dedica-se à apresentação de algumas considerações finais.

Os riscos que as organizações enfrentam são cada vez maiores e mais diversificados, apresentando efeitos cada vez mais globais. Embora as divulgações apresentem uma significativa melhoria ao longo dos anos, a inadequada divulgação do risco nalgumas organizações levou a uma falha de integração dos riscos identificados em decisões estratégicas e operacionais (Gonçalves, 2009; Pires, 2008; Silva, Vitorino, Alves, Cunha e Monteiro, 2006).

“Os riscos que as organizações enfrentam são cada vez maiores e mais diversificados, apresentando efeitos cada vez mais globais.”

Sob o ponto de vista de Burns e Slovic (2012), os indivíduos, as organizações e as comunidades encontram-se sujeitos a uma diversidade de eventos catastróficos. Ainda de acordo com os mesmos autores: «this vulnerability arises not just because of the scale or unpredictability of these disasters, but because of the complex manner in which people and institutions respond to risk» (Burns e Slovic, 2012: 579).

As entidades encontram-se, assim, constantemente expostas a uma grande diversidade de riscos, que podem ser definidos sob distintas abordagens ou perspectivas, sem consenso estabelecido na literatura relacionada com o tema. Tal entendimento é corroborado por Ricciardi (2004), segundo o qual o risco não apresenta o mesmo significado, quer em diversas disciplinas, quer nas organizações ou nos indivíduos, tornando-se então difícil de definir o risco univocamente (Meijer, 2011).

“As entidades encontram-se, assim, constantemente expostas a uma grande diversidade de riscos, que podem ser definidos sob distintas abordagens ou perspectivas, sem consenso estabelecido na literatura relacionada com o tema.”

Linsley e Shriver (2006), designadamente, mencionam que na era pré-moderna o risco era retratado como sendo “mau”, uma vez que estava associado a eventos naturais (como, por exemplo, furacões), enquanto na era moderna o risco é retratado como sendo proveniente de resultados tanto positivos como negativos. Schrand e Elliott (1998) referem que o risco, numa ótica mais prática, encontra-se associado a eventuais perdas. Ricciardi (2004) define o risco como a possibilidade de dano, perda, destruição ou evento indesejável proveniente de atividades voluntárias ou involuntárias.

Do mesmo modo, aquando da definição de risco no contexto da divulgação, o Institute of Chartered Accountants in England and Wales (ICAEW) (2011) refere que o risco apresenta diferentes vertentes e é normalmente definido numa ótica negativa, ou seja, no sentido de uma possibilidade de ocorrência de perdas ou lucros reduzidos ou até algo mais desvantajoso. Pode ser igualmente definido como um resultado futuro incerto. Este resultado pode ser bom (*upside-risk*) ou mau (*downside-risk*).

Schrand e Elliott (1998) referem que a obrigatoriedade da divulgação do risco deve ser imposta apenas à divulgação por parte dos “*downside risk*”, isto porque as entidades têm incentivos para fazerem a divulgação voluntária dos “*upside risk*”. Se o “*upside risk*” (oportunidades) não é divulgado voluntariamente, presume-se que haja custos relacionados com a própria divulgação, o que pode indicar que a entidade esteja perante os chamados “*proprietary costs*”.

O risco encontra-se intrínseco em cada decisão de negócios dos executivos e/ou investidores da entidade. Nesse sentido, na área do negócio e das finanças, a definição de risco está normalmente associada a *mathematical measurement*, que inclui expressões como “probabilidade” e “variância” (Ricciardi, 2004).

Por outro lado, a distinção entre risco e incerteza tem em conta o facto de que as incertezas apresentam-se como riscos não mensuráveis (Knight, 1933¹ apud ICAEW, 2011; Linsley e Shriver, 2006). Nesse sentido, o que difere as incertezas dos riscos consiste na pre-

sença ou não de uma distribuição de probabilidades sobre um certo evento (Knight, 1972² *apud* Ereira, 2007). Miller (1992) refere que a incerteza reduz a previsibilidade, o que faz com que o risco aumente.

A Figura 1 apresenta, adicionalmente, alguns exemplos de definições de risco identificadas na literatura sobre o tema:

Autores	Definições de Risco
Solomon, Solomon, Norton e Joseph (2000)	Compreendem o risco como todos os tipos de riscos que as empresas enfrentam e pode ser entendido como a incerteza quanto ao montante de resultados, através de ganhos ou perdas potenciais.
Lupton e Tulloch, (2002: 116)	Numa outra perspectiva, o risco pode ser definido como «as posing an unacceptable threat to physical, financial or psychological well-being [...]. Risk did tend to be associated with danger, uncertainty, threat and hazard, but these attributes in certain contexts were seen as positive rather than negative».
COSO (2004)	O risco pode ser definido como a possibilidade de um evento ocorrer e afetar negativamente a realização de objetivos. Tais eventos podem ter origem em fontes internas ou externas à entidade e causar impactos positivos ou negativos.
Linsley e Shives (2006: 389)	O risco é considerado como «any opportunity or prospect, or of any hazard, danger, harm, threat or exposure, that has already impacted upon the company or may impact upon the company in the future or of the management of any such opportunity, prospect, hazard, harm, threat or exposure».
Jorion (2007: 3/75)	O risco pode ser definido como sendo "danger or loss", ou seja, «the volatility of unexpected outcomes, which can represent the value of assets, equity, or earnings... Thus both positive and negative deviations should be viewed as sources of risk».
Dobler (2008: 187)	«in a business context, risk can be driven by various external and internal risk factors or sources. The risk factors comprise, for example, politics, regulation, and market, as well as finance, business process, and personnel».

Figura 1 Definições de risco.

M. Ferreira (2010) refere que para o auditor definir uma estratégia e efetuar o planeamento de auditoria é fundamental que o mesmo tenha uma perceção do meio que envolve a entidade, dos sistemas de controlo interno e da forma como os mecanismos de controlo desenvolvidos podem afetar as demonstrações financeiras e consequentemente a revisão/auditoria. É com base neste conhecimento, de acordo com a mesma autora, que os riscos de distorção material devem ser avaliados pelo auditor de forma a o mesmo conceber e implementar procedimentos que lhe permitam dar resposta aos riscos identificados, e assim, não emitir uma opinião inapropriada quando as demonstrações financeiras apresentarem distorções materiais (*ibid*).

A ISA 315 (Clarificada) – Identificar e Avaliar os Riscos de Distorção Material Através do Conhecimento da Entidade e do seu Ambiente fornece indicações para a avaliação dos riscos de distorção material nas demonstrações financeiras. A referida norma desenvolve os seus requisitos considerando a necessidade de compreensão, por parte do auditor, da entidade e do seu ambiente, incluindo o controlo interno. É importante referir, nesse sentido, a necessidade de considerar elementos que distinguem as diversas entidades e o seu meio envolvente, designadamente o setor de atividade, a regulação a que está sujeita a sua natureza (pública ou não pública), bem como as operações características em termos operacionais, de investimento e de financiamento, tecendo ainda considerações específicas acerca das entidades de menor dimensão. Cunha e Silva e Inácio (2010: 4) , tendo em conta o estipulado no § A50 da ISA 315, destacam que «o facto de as entidades mais pequenas apresentarem um controlo interno menos estruturado poderá colocar o

proprietário-gerente numa posição que lhe permita derrogar as medidas de controlo, devendo ser tal situação considerada pelo auditor aquando da identificação de riscos de distorção material originados pela prática de actos fraudulentos.».

Ao longo das duas últimas décadas, os frequentes problemas em termos de fraudes e falhas ao nível de controlos internos e da *corporate governance* têm sido observados em multinacionais de renome. Entidades de grande dimensão, como a Enron (2001) e a Xerox (2002) nos Estados Unidos da América (EUA) e a Parmalat (2003) no contexto da União Europeia (UE), cederam em consequência de atos que foram classificados como fraudes.

No seguimento de tais escândalos financeiros, a *Sarbanes-Oxley Act* (SOX), promulgada em junho de 2002 nos EUA, veio no sentido de dar resposta, entre outras, à necessidade dos *Chief Executive Officer* (CEO) e dos *Chief Financial Officer* (CFO) de se certificarem sobre a situação financeira da entidade, de modo a proteger os investidores e a melhorar a fiabilidade das divulgações. Na base da SOX encontra-se ainda a criação de um novo organismo regulador, o Public Company Accounting Oversight Board (PCAOB), que tem por missão supervisionar a auditoria externa às empresas com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, «com o objetivo de proteger os interesses dos investidores e o interesse público na preparação de relatórios de auditoria informativos, rigorosos e independentes [...]» (Silva *et al.*, 2006: 59).

Com a aprovação da SOX, as empresas cotadas nas bolsas dos EUA viram-se perante a necessidade de estar em conformidade com certa legislação, sob pena de não poderem transacionar as suas ações naqueles mercados bolsistas e consequentemente perder esta fonte de financiamento (Pires, 2008).

De entre os normativos emitidos pelo PCAOB destacam-se a *Auditing Standard 2* (AS2) e a *Auditing Standard 5* (AS5). A AS2, aprovada em junho de 2004, sob o título "Uma auditoria ao controlo interno sobre o relato financeiro realizada em conjunto com uma auditoria às demonstrações financeiras", veio regular o trabalho a realizar pelo auditor externo em conformidade com a secção 404 da SOX. A AS5, por sua vez, foi aprovada em julho de 2007 e revoga a AS2, tendo sido desenhada para centrar o auditor nos controlos mais importantes. A referida norma enfatiza a relevância da avaliação do risco (abordagem *top-down*), eliminando procedimentos desnecessários e tornando a auditoria ajustável a empresas de menor dimensão, ou seja, mais pequenas e/ou menos complexas (Pires, 2008).

Os desenvolvimentos ao nível da *corporate governance* têm estado na génese de relatórios e modelos de controlo interno, como o Relatório Treadway, o Relatório Cadbury, o Relatório Turnbull, o *Criteria of Control Framework* (CoCo), o *Committee of Sponsoring Organizations* (COSO) e o *Control Objectives for Information and Related Technology* (COBIT), que foram os antecedentes e os sistematizadores das ideias contidas na SOX.

Em 1985, cinco organizações profissionais sem fins lucrativos dos EUA formaram uma Comissão, conhecida como Comissão Treadway - *National Framework on Fraudulent Reporting*, ou seja, sobre o Relato Financeiro Fraudulento. A Comissão Treadway teve como objetivo principal a identificação dos fatores responsáveis pelos relatórios fraudulentos e pela realização de recomendações para reduzir a sua incidência. O relatório desta Comissão incluiu recomendações à administração, aos profissionais e ao público em geral (Neiva dos Santos, 2009; Moeller, 2005).



Numa ótica de controlo interno, em 1987 foi publicado nos EUA o primeiro Relatório sobre esta temática, denominado por *Treadway Report*³, a fim de combater a fraude. O grupo de trabalho do referido Relatório era constituído por representantes da American Accounting Association (AAA), da American Institute of Certified Public Accountants (AICPA), do Financial Executives Institute (FEI), do Institute of Internal Auditors (IIA) e do Institute of Management Accountants (IMA). Moeller (2005) refere que este relatório identifica diversas necessidades, nomeadamente:

- A criação de um ambiente de controlo interno adequado e forte, considerando que este deve oferecer uma garantia razoável de que os objetivos das entidades são alcançados;
- A auditoria interna deve ser objetiva e eficaz;
- Um comité de auditoria competente e envolvido;
- A existência de um código de conduta adequado.

Também na Europa, a *corporate governance* tem sofrido alguma implementação, nomeadamente com a criação do Relatório Cadbury pela Bolsa de Valores de Londres em 1992, com o intuito de aumentar o nível de confiança dos *stackholders* na informação financeira na sequência dos escândalos financeiros ocorridos principalmente no Reino Unido. O estudo deste Relatório centrou-se essencialmente em definir: a responsabilidade dos membros dos Conselhos de Administração; a composição e as funções dos comités de auditoria dos Conselhos de Administração; e a responsabilidade dos auditores internos (Gomes, 2010; Pinheiro, 2009; Pires, 2008).

No ano de 1995, apareceu um novo relatório, o Relatório Greenbury, que sugeriu o reforço da relação existente entre as remunerações e o desempenho do Conselho de Administração, a divulgação das remunerações nos relatórios anuais e a formação de um Comité de Remunerações constituído por administradores não executivos, de forma a combater as remunerações excessivas pagas aos administradores das entidades cotadas (Pinheiro, 2009; Pires, 2008).

Posteriormente, em 1998, a Bolsa de Valores de Londres volta a emitir um novo Relatório, o *Combined Code of Corporate Governance*, que derivou especialmente da revisão feita a estes dois últimos relatórios, com o propósito de atestar uma eficaz gestão das empresas pelos seus Conselhos de Administração, essencialmente através da revisão dos seus Sistemas de Controlo Interno (SCI) e da comunicação dos riscos da entidade, de forma a salvaguardar os ativos da empresa. Estas alterações advieram dos resultados do Relatório Cadbury (Cabedo e Tirado, 2004).

Em resposta ao *Combined Code of Corporate Governance*, o ICAEW publicou em 1999 o Relatório Turnbull que posteriormente foi revisito em 2005. Este Relatório sublinha a necessidade de se divulgar os riscos que as entidades enfrentam de forma a melhorar a gestão das entidades (Pires, 2008).

De facto, em resposta à necessidade de restaurar a confiança dos investidores, fortemente abalada por estes escândalos, as exigências da SOX e os outros regulamentos semelhantes dos diversos países estão entre as muitas forças proeminentes na condução da boa governação e da transparência das entidades. Posteriormente, e dada a relevância desta matéria, veio a comprovar-se que a SOX gerou influências em termos de regulação à escala mundial, designadamente na UE, na medida em que os cuidados com a transparência manifestados naquele documento têm sido considerados, na generalidade, como recomendáveis em termos de prática empresarial e de políticas a implementar, promovendo uma automatização nos SCI, ainda que o seu conteúdo e metodologia possam ser discutidos. Mais recentemente, em novembro de 2002 a Comissão Europeia (CE) publicou o Relatório *Winter II* sob o título "Um quadro regulamentar moderno para o direito das sociedades", que incluiu um capítulo especificamente dedicado ao governo das sociedades. Em 2006, a CE publicou ainda a Diretiva 2006/43/CE de 17 de maio relativa à "Revisão Legal das contas Anuais e Consolidadas" e a Diretiva 2006/46/CE de 18 de julho relativa às "Contas anuais e Contas Consolidadas" que concretizam um conjunto de medidas destinadas a modernizar o direito das sociedades. A Diretiva 2006/46/CE foi transposta para a ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei

185/2009 de 12 de agosto, que focaliza entre outros a melhoria da divulgação das informações sobre o *corporate governance* e introduz, entre outras, alterações ao Código das Sociedades Comerciais (CSC) (Silva et al., 2006; Gomes, 2010; Reis, 2010). A Diretiva 2006/43/CE foi transposta para a ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei 224/2008 de 20 de novembro. Em 16 de abril de 2014, foi aprovada a Diretiva 2014/56/UE relativa à "Revisão Legal das contas Anuais e Consolidadas", que altera a Diretiva 2006/43/CE de 17 de maio, estando a decorrer o prazo para a transposição com data limite de 17 de junho de 2016, bem como o Regulamento 537/2014/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão. O objetivo da presente diretiva de acordo com o § 31 (dos considerandos) é reforçar a confiança dos investidores na imagem verdadeira e apropriada das demonstrações financeiras publicadas pelas entidades através da melhoria da qualidade da revisão legal de contas efetuada no território da União."

Foram sendo igualmente produzidos regulamentos de natureza similar em outros países europeus, sendo disso exemplo os relatórios,

Vienot I (1995), *Vienot II* (1999) e *Bouton* (2002), na França, posteriormente agregados num código único em 2003; o Código *Cromme* (2002), atualizado em 2003, na Alemanha; o Código *Cardon* (1998) e *Lippens* (2004), na Bélgica; o Código *Preda* (1999), atualizado em 2002; na Itália, o Código *Peters* (1997) e o Código *Tabaksblat* (2003), na Holanda; e, na vizinha Espanha, o Código *Olivencia* (1998) e o Código *Aldama* (2003). (Silva et al., 2006: 35).

Em Portugal, adaptamo-nos a disposições e recomendações que se assemelham às disposições da SOX. No que diz respeito à produção normativa incidente sobre questões ligadas ao governo das sociedades, identificam-se sob a forma de códigos com incidência no governo das sociedades, nomeadamente, o CSC, em vigor desde 1986 (onde constam os princípios e regras básicas de direção e controlo dos vários tipos de sociedades comerciais) e o Código dos Valores Mobiliários (CVM), em vigor desde março de 2000 (que inclui um

conjunto de dispositivos dedicados especificamente às sociedades com o capital aberto ao investimento público), disposições do regulamento dos Revisores Oficiais de Contas (ROC) e, mais recentemente, do Instituto Português de Corporate Governance (Silva et al., 2006).

1. O risco no relato financeiro

Não existe até à data qualquer *standard* especificamente aplicável ao tratamento do risco e à sua divulgação de uma forma generalizada no relato financeiro. No entanto, existem normas especificamente aplicáveis a um âmbito restrito de empresas e/ou a certos tipos específicos de divulgação que se encontram de algum modo associadas ao risco, designadamente, e no caso das empresas cotadas, o Regulamento 7/2001, alterado pelo Regulamento 11/2003, 10/2005 e 3/2006 e a Recomendações de *corporate governance* emitidas pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), (Oliveira, Rodrigues e Graig, 2011a). As entidades financeiras ficam adicionalmente reguladas, por sua vez, pelo Banco de Portugal, através das normas de Contabilidade (respeitantes às normas internacionais de Contabilidade adaptadas) e demais exigências associadas.

O CSC refere a inclusão do relato do risco no relatório de gestão, documento integrante do relatório e contas elaborado no final de cada exercício por parte das entidades. Os relatórios e contas anuais apresentam-se como uma fonte influente, relevante e abrangente de informação disponível ao público (Marston e Shrivies, 19914 *apud* Beretta e Bozzolan, 2004: 276). O artigo 66º do CSC refere, nomeadamente, que o Relatório de Gestão deve conter, pelo menos, uma exposição fiel e clara sobre a evolução dos negócios, do desempenho e da posição da sociedade, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que a mesma se defronta. Os riscos



financeiros que o CSC refere incluem os riscos de preço, de crédito, de cobertura, e de fluxos de caixa (CSC, artigo 66, n.º 5, alínea h)).

A adoção do Regulamento 1606/2002/CE de 19 de julho veio obrigar a que as empresas com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado da UE aplicassem, a partir do ano de 2005, as *International Accounting Standards* (IAS) e as *International Financial Reporting Standards* (IFRS) do IASB. A Diretiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho e a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento e do Conselho de 15 de dezembro, por sua vez, apresentam requisitos extras em matéria de divulgação relativa ao risco, nomeadamente, vieram requerer a divulgação dos principais riscos e incertezas que as entidades enfrentam (Oliveira, Rodrigues e Graig, 2011a; Serrasqueiro, 2009). Ressalte-se, no entanto, que o CSC apresenta-se mais específico comparativamente com as Diretivas anteriormente referidas, ao definir os diversos tipos de riscos objeto de divulgação.

Cabedo e Tirado (2004) referem que, ao longo dos últimos anos, as normas vieram incorporar nas Demonstrações Financeiras (DF) vários aspetos relativos ao risco, a saber, o que resulta do risco financeiro associado a alguns ativos e produtos financeiros, o efeito das contingências sobre ativos, passivos e incertezas e o requerimento de explicações sobre outros riscos e incertezas.

No caso específico do IASB, existem diversos documentos associados à divulgação do risco, nomeadamente:

- A Estrutura Conceitual (EC) — refere que os preparadores das DF deparam-se com riscos e incertezas (que inevitavelmente rodeiam muitos acontecimentos) que poderão ser reconhecidas nas respetivas DF e/ou alvo de divulgação pela sua natureza e extensão no anexo, tais como: a cobrabilidade duvidosa de dívidas a receber, a vida útil provável de equipamentos e, o número de reclamações de garantias que possam ocorrer;
- A IAS 1 — Apresentação das Demonstrações Financeiras, que requer a divulgação no anexo dos principais riscos e incertezas que afetam uma empresa;
- A IAS 37 — Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, que para além de regular as provisões, requer a divulgação de ativos e passivos contingentes;
- A IFRS 8 — Operações por Segmentos e a IAS 34 — Relato Financeiro Intercalar, que requerem a divulgação de informação por segmentos e intercalar, aspetos que estão, também, relacionados com o risco de negócio;
- A IAS 36 — Imparidade de Ativos, refere que uma entidade deve divulgar para cada classe de ativos a quantia de perdas por imparidade reconhecidas no período e a respetiva quantia de reversões de perdas por imparidade, caso existam. No que toca à divulgação, uma entidade ao mensurar o valor de uso de um ativo, usando as taxas de juro para descontar os fluxos de caixa, as mesmas não devem refletir os riscos para os quais os fluxos de caixa estimados tenham sido ajustados, pois de outro modo o efeito de alguns pressupostos será tido em consideração duas vezes. A norma torna-se menos abrangente ao mencionar que no caso da taxa de um ativo específico não estar disponível no mercado, a entidade tem de usar substitutos para estimar essa taxa de desconto. Neste caso, a norma refere que estas taxas

devem atender a alguns fatores de risco, como por exemplo ao risco do país, ao risco de moeda e ao risco de preço;

- A IAS 19 — Benefícios dos Empregados, que tem como objetivo prescrever a contabilização e a divulgação de benefícios de empregados, tendo sido recentemente revista por forma a exigir mais informações sobre os riscos da entidade associados aos planos de benefícios;
- A IAS 32 — Instrumentos Financeiros: Apresentação, a IFRS 7 — Instrumentos Financeiros: Divulgação e a IAS 39 — Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, que fornecem requisitos detalhados sobre o risco, a gestão do risco e a divulgação do risco relativo aos instrumentos financeiros;

O Financial Accounting Standards Board (FASB), nos EUA, tem normas equivalentes às normas do IASB, designadas *Statement of Financial Accounting Standards* (SFAS) e citadas genericamente por FAS, nomeadamente, a FAS 161 — Divulgações sobre Instrumentos Financeiros e Atividades de Hedging (FASB, 2008), que substituiu as anteriores FAS 119 — Instrumentos Financeiros e Derivados e o Justo Valor dos Instrumentos Financeiros e a FAS 133 — Instrumentos Derivados e Atividades de Hedging, para os riscos financeiros associados aos produtos financeiros, e a FAS 5 (FASB, 1975) sobre contingências (Serrasqueiro, 2009).

Com base nos pontos anteriores, é possível concluir que os organismos emissores de normas têm introduzido gradativamente a divulgação do risco no relato financeiro de uma forma incremental e fragmentada, com particular enfoque no risco financeiro (Serrasqueiro, 2009).

2. As categorias ou tipologias do risco

Conforme anteriormente referido, a ocorrência de escândalos financeiros mais recentes numa escala global contribuíram, em certa medida, para o surgimento de projetos relevantes relacionados com a *corporate governance*, bem como o desenvolvimento de modelos de controlo interno que visam corrigir as causas apontadas como as mais comuns para a falência de uma empresa: a falta de ética, a corrupção, a incompetência e a falta de comunicação (A. Ferreira, 2010; Gomes, 2010; Neiva dos Santos, 2009; Pires, 2008). No entanto, a preocupação com a criação de modelos de controlo interno e a regulamentação associada às práticas de *corporate governance* antecede a ocorrência de tais eventos.

Como refere A. Ferreira (2010), a gestão de risco consiste num processo contínuo que analisa todos os riscos inerentes às atividades passadas e futuras de uma entidade, de forma a se poder gerir e controlar os riscos da entidade (FERMA, 2003: 38 *apud* A. Ferreira, 2010: 15). Assim, um SCI deverá fazer parte da cultura e da gestão da própria entidade para que possa responder com rapidez aos riscos relacionados com o negócio. Contudo, um mecanismo de controlo só deverá ser implementado caso o seu benefício seja superior ao seu custo, tornando-se assim suportável pela entidade (Gomes, 2010).

Existem vários modelos de controlo interno que são divulgados por diversas entidades ligadas à profissão de Contabilidade e Auditoria (organismos internacionais), alguns dos quais apresentados já no ponto seguinte. A literatura sobre o tema tem-se debruçado, por seu turno, sobre distintas classificações do risco, onde se incluem classificações associadas ao caráter financeiro ou não do risco, em relação ao âmbito temporal e à natureza da informação transmitida, conforme serão apresentadas no ponto 2.2.

2.1 Classificações de risco identificadas nos modelos de controlo interno

O controlo interno encontra-se sob a responsabilidade de todas as áreas dentro de uma entidade, no pressuposto de que todos os colaboradores atuam para um mesmo fim. Assim, o controlo interno visa proporcionar uma segurança razoável de que os objetivos da entidade sejam atingidos. A gestão de risco é um meio para atingir um fim, ou seja, é um processo educativo que nos consciencializa para o facto de que existem riscos, e que aos gestores cabe a responsabilidade de os gerir (A. Ferreira, 2010). De realçar que a gestão do risco, independentemente do modelo que se utilize, não garante que os objetivos da entidade sejam plenamente atingidos, na medida em que apresentam apenas uma segurança razoável de que tais objetivos possam ser alcançados (A. Ferreira, 2010).

“O controlo interno encontra-se sob a responsabilidade de todas as áreas dentro de uma entidade, no pressuposto de que todos os colaboradores atuam para um mesmo fim.”

O controlo interno pode ser definido como um conjunto de procedimentos necessários para o bom funcionamento dos sistemas empresariais. A Statement of Auditing Standards (SAS) nº 1 - Codification of auditing standards and procedures (§320.09) refere que o controlo interno compreende o plano de organização e todos os métodos adotados dentro da entidade de forma a salvaguardar os seus ativos, verificar a exatidão e a confiança dos dados contabilísticos e promover a eficiência (Moeller, 2005).

Moeller (2005) refere que um determinado procedimento tem bom controlo interno se conseguir identificar as seguintes situações: se cumpre com a sua missão; se produz dados precisos e fiáveis; se está em conformidade com as leis e as políticas da entidade; se prevê aproveitamento económico e eficiente dos recursos; e se prevê uma adequada salvaguarda dos ativos. De referir que todos os membros da entidade são responsáveis pelos controlos internos na sua área de atuação.

Nesse contexto, e dada a relevância da matéria identificam-se alguns modelos criados por organismos internacionais que têm alcançado maior destaque, nomeadamente o COSO, o *Enterprise Risk Management* (COSO-ERM), o CoCo e o COBIT.

Na sequência do *Treadway Report*, a Comissão Treadway criou o COSO, que desenvolveu um modelo integrado de controlo interno,

conhecido por *COSO Report*, com a finalidade de estabelecer critérios de avaliação pela gestão do SCI. O referido modelo é considerado, ainda hoje, uma das referências a nível mundial para a auditoria aos controlos internos, sendo adaptável ao ambiente de negócio de cada empresa (Gonçalves, 2009; Pires, 2008; Cabedo e Tirado, 2004). Trata-se de um modelo tridimensional que ajuda na percepção do SCI da entidade em questão.

De acordo com a Figura 2 é possível identificar as três categorias de objetivos de controlo em que o modelo assenta, nomeadamente, a eficácia e eficiência das operações, a fiabilidade do relato financeiro e o cumprimento das leis e regulamentos, identificando ainda cinco componentes de gestão do risco, nomeadamente: o ambiente interno ou de controlo; a avaliação dos riscos e supervisão do controlo interno. (Moeller, 2011; A. Ferreira, 2010; Pires, 2008; COSO, 1994).

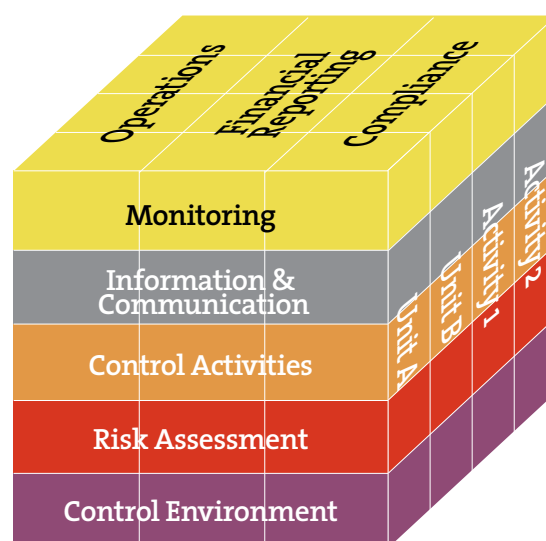


Figura 2 COSO.

Fonte: Adaptado do COSO (1994: 19)

No modelo COSO, tais componentes interagem para criar uma estrutura de controlo interno robusta, através de uma liderança clara, de partilha de valores e uma cultura que enfatiza a responsabilidade pelo controlo. Os vários riscos que a empresa enfrenta são identificados e avaliados rotineiramente a todos os níveis e dentro de todas as funções. As atividades de controlo são proativamente desenhadas para mitigar os riscos significativos. A informação crítica para a identificação dos riscos e para alcançar os objetivos do negócio é comunicada através de canais ascendentes, descendentes e ao longo da organização. Todo o SCI é monitorizado continuamente e os problemas são tratados atempadamente (A. Ferreira, 2010; Gomes, 2010; Pires, 2008).

O COSO (1994) refere ainda que a determinação acerca da eficácia de um SCI passa por um julgamento subjetivo, e que o controlo interno, independentemente de quão bem desenhado e operacionalizado seja, apenas pode prestar uma segurança razoável à gestão e à administração quanto ao alcance dos objetivos de uma entidade. É ainda referido no COSO (1994) que a probabilidade de alcance dos objetivos é afetada por limitações inerentes a todos os SCI, tais como o julgamento errado na tomada de decisão, as falhas humanas (erros ou enganos), o conluio e a relação custo/benefício do controlo.



De forma a reforçar a necessidade de maior transparência e fiabilidade na realização e divulgação de informação contabilística e financeira e da gestão do risco, o COSO desenvolveu9 ainda, em 2004, uma estrutura de gestão de risco denominado COSO-ERM, «que visa alinhar os objetivos estratégicos, com os mecanismos de identificação dos riscos, gestão e acompanhamento» (Gomes, 2010: 24; Gonçalves, 2009; Pires, 2008). Tal ilustração é possível ver na Figura 3.

O referido modelo acrescenta ao COSO Report três novos componentes: a definição de objetivos; a resposta aos riscos e a identificação de acontecimentos. Classifica ainda os objetivos em estratégicos, operacionais, de comunicação e de conformidade (A. Ferreira, 2010; Pires, 2008).

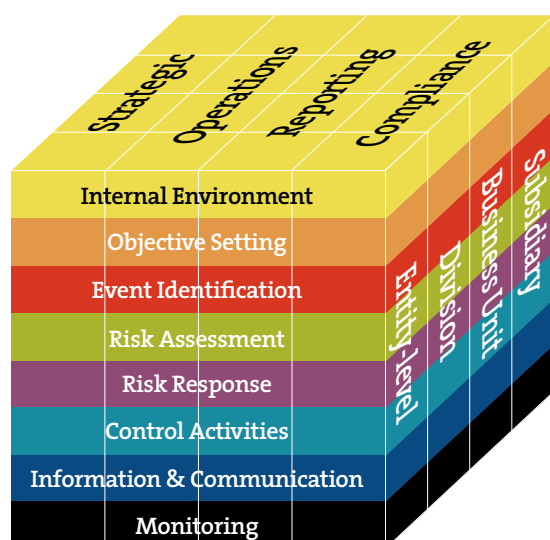


Figura 3 COSO-ERM.
Fonte: COSO (2004: 23)

Outro modelo habitualmente referenciado na literatura, e publicado em 1995 pelo organismo canadiano Canadian Institute of Chartered Accountants (CICA), é o modelo CoCo. O referido modelo pretende assegurar a fiabilidade do relato interno e externo, bem como a ade-

rência às leis, regulamentos e políticas internas. Na ótica do CoCo, o controlo compreende os elementos de uma organização incluindo os seus recursos, sistemas, processos, cultura e tarefas que, combinados apoiam as pessoas na concretização dos objetivos de uma organização, estabelecendo quatro critérios de controlo, a saber: os objetivos, os critérios de compromisso, a capacidade e competência e a aprendizagem (Pires, 2008 e IFAC, 2006).

No contexto específico da gestão de riscos dos sistemas de informação, foi desenvolvido em 1996, pela *Information System Audit and Control Association* (ISACA)10 o modelo COBIT, que teve por base a metodologia COSO. Os componentes do controlo interno são os mesmos do COSO Report. O COBIT ajuda a gestão a alcançar os seus objetivos em termos de eficácia, eficiência e economia, bem como a confidencialidade dos dados, integridade e fiabilidade da informação necessária para o controlo e a tomada de decisões. A gestão de *information technology* (IT) facilita que a empresa aproveite ao máximo a sua informação, maximizando assim os benefícios (A. Ferreira, 2010; Pires, 2008; ISACA, 2007; IFAC, 2006).

Além dos modelos anteriormente apresentados, identificam-se ainda outros modelos com menor destaque na literatura sobre o tema. No âmbito das tecnologias de informação refira-se a *Information Technology Infrastructure Library* (ITIL) publicada em meados dos anos 80 (Dutra, Zanette, Alberton, Bornia e Limongi, 2009). Na primeira versão, a sua utilização restringiu-se ao Reino Unido e à Holanda e entre as vantagens do ITIL, Dutra *et al.* (2009) enumeram a qualidade nos serviços prestados, a transparência nas operações e a padronização uniforme nos procedimentos. Também o *System Auditability and Control* (SAC) é um sistema editado em 1991 que pretende dar suporte aos auditores internos no controlo de sistemas de informação e tecnologia (Pires, 2010).

Em relação à *corporate governance*, refira-se o Modelo King divulgado em 1994 na África do Sul. Em 2002 houve a publicação de um novo relatório, o King II onde se reconheceu que para além dos aspetos sociais, éticos e ambientais, as entidades devem estar abertas a atividades institucionais e ao aspeto da sustentabilidade (Dutra *et al.*, 2009).

Simultaneamente aos desenvolvimentos ao nível do controlo interno (CI) pelo COSO, também ao nível da gestão ocorreram desen-



volvimentos importantes. O *Balanced Scorecard* focaliza a gestão na estratégia da entidade, traduzindo-a em objetivos, iniciativas e indicadores em perspetivas financeiras e não financeira (Gonçalves, 2008). Destaque-se ainda a mais recente norma internacional sobre a gestão dos riscos a ISO 31000 de 2009, que fornece princípios e diretrizes para a implementação eficaz da gestão de riscos nas entidades (A. Ferreira, 2010).

2.2 Classificações identificadas na literatura sobre o tema

Tal como acontece relativamente à definição de risco, também a sua classificação apresenta-se de uma forma diversa na literatura sobre o tema.

As categorias do risco previstas no *Business Risk Model* desenvolvido pela Arthur Andersen, e difundido pelo ICAEW (1998) têm sido utilizadas como referência em muitos trabalhos de investigação sobre a divulgação do risco (Serrasqueiro, 2009; Vandemaele, Vergauwen e Michiels 2009; Linsley e Shrivies, 2006; Solomon *et al.*, 2000). O referido modelo baseia-se na distinção entre o risco financeiro e o risco não financeiro, como se mostra na Figura 4.

Categoria do Risco	Subcategoria
Risco Financeiro	taxa de juro taxa de câmbio comodities liquidez crédito
Risco Operacional	satisfação do cliente desenvolvimento do produto eficiência e desempenho obsolescência de <i>stock</i> falha no produto ou do serviço ambiente saúde e segurança valor da marca
Risco de Liderança e Gestão ¹¹	liderança e gestão <i>outsourcing</i> incentivos de desempenho comunicação
Risco de Informação e Risco Tecnológico	integridade acesso disponibilidade infra-estrutura
Risco de Integridade	fraudes atos ilegais reputação
Risco de Estratégia	avaliação ambiental indústria carteira de negócios concorrentes preços avaliação planeamento vida útil avaliação do desempenho regulamentos política

Figura 4 Categorias e subcategorias do risco.

Fonte: Linsley e Shrivies (2006: 401)

O risco financeiro resulta da possibilidade de os fluxos de caixa não serem adequadamente geridos com vista a maximizar a disponibilidade de dinheiro e à possibilidade de dispor de dinheiro sempre que seja necessário, de forma rápida e sem perda de valor, subdividindo-se em risco de crédito, risco de liquidez e risco de preço (que englo-

ba os risco da taxa de juro, risco da taxa de câmbio e o risco de capital próprio, mercadorias e instrumentos financeiros).

O risco não financeiro é desagregado em função da origem do fator de risco, subdividindo-se em riscos internos, isto é, os que resultam de circunstâncias internas e estão relacionados com as atividades empresariais, e em riscos externos, que resultam de circunstâncias externas à empresa, como sejam os fenómenos sociais, económicos ou políticos, e apenas podem ser minorados através de planos de contingência ou política de seguros. Os riscos não financeiros internos têm efeitos financeiros imediatos na empresa, e podem ser desagregados em riscos de processo (os relacionados com as atividades desenvolvidas pela empresa) e riscos de informação para a tomada de decisão (os relacionados com os sistemas de informação).

O conhecimento de tais riscos é importante para a formulação da estratégia, aproveitando oportunidades ou evitando ameaças, apesar de não terem implicações financeiras imediatas.

Também na ótica de Cabedo e Tirado (2004), o risco pode ser dividido em duas categorias fundamentais: o risco financeiro e o risco não financeiro. No entanto, a classificação adotada pelos autores baseia-se no entendimento de que o risco financeiro associa os riscos que estão diretamente relacionados com os ativos e passivos financeiros, ou seja, os riscos que afetam diretamente o *cash flow* da entidade, ao passo que o risco não financeiro incorpora os riscos que não se encontram diretamente relacionados com os ativos e passivos financeiros. A Figura 5 que se apresenta na página seguinte identifica, esquematicamente, a classificação de risco.

Os riscos não financeiros podem ser classificados em risco de negócio (*business risk*) e em risco estratégico (*strategic risk*). Os referidos riscos apresentam-se sintetizados nos seguintes termos:

- O risco de negócio é considerado como o risco que a empresa assume a fim de criar vantagens competitivas e criar valor para os acionistas da entidade;
- O risco estratégico encontra-se relacionado com as alterações na conjuntura económica (a evolução do ambiente económico gera um alto nível de incerteza, o que vai afetar o desempenho da empresa e, consequentemente, a criação de riqueza).

Os riscos financeiros, por seu turno, podem ser classificados em risco de mercado, risco de crédito, risco de liquidez, risco operacional e risco legal, sendo definidos nas linhas seguintes:

- O risco de mercado é o risco que surge de uma variação significativa de preços de uma determinada realidade económica e é geralmente dividido em quatro categorias: o risco cambial; o risco derivado de mudanças nas taxas de juros; o risco da variação do preço e o risco da variação do preço da mercadoria (*commodity*);
- O risco de crédito é a possibilidade de haver uma queda no valor real da carteira de clientes da empresa, que pode resultar de uma deterioração da qualidade do crédito;
- O risco operacional é derivado de erros nos procedimentos que são estabelecidos;

- O risco de liquidez é o risco associado à possibilidade de perdas por falta de dinheiro para cumprir as obrigações de curto prazo da empresa.

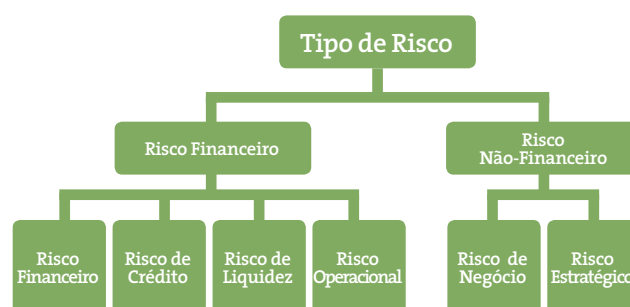


Figura 5 Tipos de risco.

De acordo com Jorion (2007: 4), «understanding risks means that financial managers can consciously plan for the consequences of adverse outcomes and, by so doing, be better prepared for the inevitable uncertainty». Ainda sob o ponto de vista do mesmo autor, as empresas estão expostas a vários tipos de risco, que podem ser classificados em risco de negócio (*business risk*) e em risco financeiro (*financial risk*).

Os riscos do negócio são aqueles que a empresa assume voluntariamente para criar uma vantagem competitiva e adicionar valor aos acionistas, incluindo as decisões de investimento, de desenvolvimento de produtos, estratégias de marketing e a escolha da estrutura da empresa organizacional. O risco de negócio inclui ainda o risco estratégico, que é um risco de natureza ampla e reflete as decisões tomadas ao nível do Conselho de Administração da empresa e dos executivos de topo.

O risco financeiro refere-se a possíveis perdas derivadas das atividades do mercado financeiro. Geralmente, os riscos financeiros são classificados em risco de mercado, risco de liquidez, risco de fluxo de caixa, risco de crédito e risco operacional, sendo passíveis de interação e caracterizados do seguinte modo:

- O risco de mercado é o risco de perdas devido a movimentos no nível ou volatilidade dos preços de mercado e pode ser classificado em riscos direcionais e não direcionais. Os riscos direcionais envolvem exposições aos fluxos de variáveis financeiras, tais como os preços das ações e as taxas de juros e de câmbio. Os riscos não direcionais envolvem os riscos remanescentes, que consistem em exposições não-lineares e exposições à cobertura de posições ou volatilidades;
- O risco de liquidez subdivide-se em liquidez dos ativos ou dos produtos, e surge quando uma transação não pode ser conduzida a preços de mercado. Este risco varia entre categorias de ativos e ao longo do tempo em função das condições de mercado prevalentes, sendo passível de ser controlado pelo estabelecimento de limites para determinados mercados ou mesmo produtos (é o risco de que o valor de liquidação dos ativos poder diferir significativamente da sua marca atual para valores de mercado) (Jorion, 2007);
- O risco de fluxo de caixa diz respeito à incapacidade de cumprir pagamentos obrigatórios, o que pode forçar a liquidação antecipada, transformando, assim, as perdas de papel em perdas realizadas (ou seja, este risco surge quando o financiamento não pode ser mantido devido a exigências do credor ou investidor);

- O risco de crédito é o risco de perdas derivadas do facto das contrapartes poderem ser relutantes ou incapazes de cumprir as suas obrigações contratuais. Uma particular forma de risco de crédito é o risco de liquidação, que ocorre quando dois pagamentos são trocados no mesmo dia. O risco de crédito é mais difícil de quantificar do que o risco de mercado, uma vez que envolve uma diversidade de fatores de risco associados, tais como o risco de incumprimento, o risco de cobertura e o risco de exposição ao crédito (Jorion, 2007);
- O risco operacional é, talvez, o mais prejudicial, na medida em que é responsável indireto por numerosas falências de instituições financeiras (Jorion, 2007). O risco de pessoas inclui a fraude interna e a fraude externa e tais situações ocorrem aquando os traders intencionalmente falsificam informação. O risco operacional inclui também o risco legal, que surge da exposição a multas, penalidades, ou indemnizações decorrentes de ações de supervisão, bem como de acordos extrajudiciais.

Ainda sobre este assunto, Beretta e Bozzolan (2004) discriminam entre os seguintes tipos de riscos empresariais: os riscos estratégicos, que consistem na organização dos objetivos, na missão e na performance, de modo a atingir os objetivos propostos; os riscos inerentes (característicos) à empresa, que se subdivide na estrutura financeira, na estrutura corporativa, na estrutura tecnológica, na estrutura organizacional e nos processos do negócio; e os riscos que cercam a empresa, que estão associados a fatores de regulação e legislação, bem como fatores políticos, sociais, económicos e naturais.

Dado que as diferentes entidades estão sujeitas a diferentes tipos de risco, torna-se necessário identificar quais os riscos mais relevantes para cada uma dessas entidades (Hodgkinson, Anderson *et al.*, 1998 *apud* Serrasqueiro, 2009: 80). Do mesmo modo, os riscos devem ser qualificados e quantificados para que as DF possam apresentar informações sobre a posição e o desempenho da empresa, e em conjunto com os riscos a que estão expostos possam proporcionar aos seus potenciais usuários as informações mais adequadas e necessárias para a tomada de decisão (Cabedo e Tirado, 2004). Porque nem todos os tipos de risco afetam de igual forma as empresas, abordar o risco de negócio implica fazer um exercício de delimitação e de definição de prioridades, para que os riscos possam ser adequadamente geridos e divulgados, uma vez que diferentes utilizadores das DF podem estar interessados em diferentes tipos de risco (Schrand e Elliott, 1998).

Como se depreende da Figura 6, a informação divulgada de forma voluntária sobre o risco além de poder ser classificada em financeira e não financeira também tem em conta outras características, nomeadamente o âmbito temporal (se é virada para o passado ou para o futuro) e se é quantitativa ou não quantitativa, ou seja, se é mensurada ou se relata um simples facto ou opinião.

Assim, uma outra classificação igualmente identificada na literatura diz respeito ao âmbito temporal da informação, isto é, se a informação divulgada diz respeito à informação histórica/ virada para o passado (*backward-looking*) ou à informação presente e/ou prospectiva/ virada para o futuro (*forward-looking*), associada ou não à análise da qualidade vs. quantidade da informação reportada (Oliveira, Rodrigues e Craig, 2011b; Ereira, 2007; Linsley e Shrivies, 2006; Lajili e Zéghal, 2005; Beretta e Bozzolan, 2004).



Figura 6 Divulgação voluntária.

Fonte: Adaptado de Beattie, McInnes e Fearnley (2004: 217)

A qualidade da informação divulgada depende em grande parte de quão detalhada a informação se apresenta, ou seja, se a informação é específica ou se a informação é divulgada de uma forma geral, sendo que a informação específica torna-se mais útil do que a informação genérica (Solomon *et al.*, 2000). Diversos estudos referem que é mais comum encontrar informação qualitativa relacionada com o risco do que informação quantitativa (Oliveira, *et al.*, 2011b; Ereira, 2007; Linsley e Shrivies, 2006; Lajili e Zéghal, 2005; Beretta e Bozzolan, 2004). Johansson e Thömborg (2011) ressaltam, no entanto, que a quantidade de informação divulgada deve estar associada à qualidade da divulgação, uma vez que a informação de qualidade é a base para a tomada de decisão de qualquer *stakeholder*.

Autores como Solomon *et al.* (2000) e Linsley e Shrivies (2006) argumentaram que as divulgações de risco, especialmente a informação *forward-looking*, ajudam os investidores na sua tomada de decisão. Oliveira *et al.* (2011b) referem que a divulgação qualitativa e virada para o passado (*backward-looking*) ajuda os gestores a reduzir a exposição aos custos de litigância e que a informação quantitativa e voltada para o futuro seria mais relevante para as necessidades de decisão. De realçar que a informação *forward-looking* é de extrema sensibilidade uma vez que é provável que a divulgação leve a que os gestores sejam questionados a justificar as suas "premonições" (Oliveira e Rodrigues, 2011). Assim, parte-se do pressuposto que as entidades divulguem informações *backward-looking* na tentativa de evitar potenciais reivindicações. Por outro lado, na medida em que as entidades sofrem de problemas de agência, é comum que os gerentes se predisponham a informar os *stakeholders* do risco a que a entidade está exposta, e sobre as atividades implementadas para o gerir e minimizar. Este comportamento é o esperado, na medida em que os gestores necessitam de demonstrar aos *shareholders* que são capazes de gerir os riscos enfrentados pela entidade e que são capazes de salvaguardar os melhores interesses dos *shareholders* (Oliveira e Rodrigues, 2011). Assim, uma vez que os *stakeholders* não acedem às atividades implementadas para minimizar o risco, as informações quantitativas e que sejam viradas para o futuro (*forward-looking*) tornam-se assim mais úteis do que a informação qualitativa e virada para o passado (*backward-looking*) (Linsley e Shrivies, 2000). Beretta e Bozzolan (2004) classificam a informação em *forward-looking* quando se referem: a eventos futuros, a decisões, a oportunidades e a riscos que possam ter efeito em resultados futuros e, entre outros, a estratégias. Os mesmos autores referem que a informação prospectiva e os riscos devem ser comuni-

cados o mais especificamente possível e devem-se dirigir aos diversos utilizadores externos (Beretta e Bozzolan, 2004).

A informação divulgada do risco pode ainda ser classificada consoante a natureza do relato, ou seja, classifica-se em boa, má ou neutra (Ereira, 2007; Linsley e Shrides, 2006; Beretta e Bozzolan, 2004; Linsley e Shrides, 2000).

A divulgação de “boas notícias” ou “más notícias” pode estar relacionada com a teoria da atribuição, na medida em que OS administradores têm incentivo para divulgar “más notícias” de uma forma positiva para se protegerem de serem responsabilizados no futuro. Também Clatworthy e Jones (2003) referem que os gestores procuram atribuir a boa notícia a si próprios e a má notícia ao meio ambiente, isto é, os gestores evitam culpar-se pela “má notícia” e tentam influenciar a perceção dos usuários da informação com base na teoria da atribuição.

Deegan e Gordon (1996) alegam que a entidade deve divulgar tanto as “más notícias” como as “boas notícias”, a fim de ganhar credibilidade nos seus relatórios. Se as entidades divulgarem somente as “boas notícias”, é expectável que os *stakeholders* suspeitem das políticas de divulgação, uma vez que esse ato poderá ser sinónimo de que a administração poderá estar a esconder problemas que a entidade esteja a enfrentar. Suijs (2005) ainda refere que quando a entidade enfrenta custos de propriedade, ela tende a divulgar as “más notícias”. Posto isto, Skinner (1994) argumenta que a divulgação das “boas notícias” pode superar a divulgação das “más notícias” uma vez que a entidade tenta encobrir as “más notícias” de forma a não prejudicar a sua reputação.

Oliveira e Rodrigues (2011) dão um exemplo da aplicabilidade da divulgação das “boas” e “más notícias”. Supondo que um concorrente decide entrar no mercado onde a nossa entidade opera, a entidade irá deparar-se com os *property costs* e os retornos futuros irão ser menores. Para mitigar este facto, os gestores irão divulgar mais “más notícias”, a fim de evitar os concorrentes a entrar no mercado.

Neste sentido, Clatworthy e Jones (2003) e Linsley e Shrides (2006) concluíram que as divulgações das “boas notícias” são predominantes às divulgações das “más notícias”. Nestes estudos, os autores incluíram outro item de classificação, as “notícias neutras”. Quase todas as divulgações relativas às “notícias neutras” estavam relacionadas com a descrição de controlos internos e a sistemas de gestão do risco (Linsley e Shrides, 2006).

Considerações finais

Com a globalização da economia, fez-se sentir um crescente aumento da competitividade que forçou as entidades a inovarem por forma a criar valor para os seus *stakeholders*. A problemática da fraude, pela sua componente económica e social, é uma questão bastante presente e relevante em diversas esferas da sociedade.

Assim, e perante a frequente divulgação de casos de fraude em entidades multinacionais, houve duas correntes que mais recentemente emergiram, uma nos EUA, com o advento da SOX, conhecida como Lei Sarbanes-Oxley, e outra na Europa. Em ambos os casos,





têm como target as empresas cotadas em mercados regulamentados, o que não evitou, contudo, o desaparecimento dos crimes económicos.

Todas as entidades enfrentam incertezas, sendo o desafio dessas entidades determinar o nível de incerteza que estão dispostas a aceitar. O risco pode ser definido como uma probabilidade de que algum acontecimento desfavorável venha a ocorrer e que afetam a entidade, podendo advir das mais variadas situações e estar ligado a decisões de investimentos, criação de um novo produto, estratégia de marketing, competitividade de mercado, etc. Sob esse ponto de vista, o risco é um fator inerente à própria entidade. A gestão de risco permite identificar, avaliar e administrar riscos diante de incertezas e integra o processo de criação de valor. Entre outros documentos identificados na literatura, os relatórios e modelos de controlo interno de referência internacional conhecidos como Relatório Treadway, Relatório Cadbury, Relatório Turnbull, CoCo, COSO e COBIT, antecedentes da SOX, identificam questões relevantes relacionadas com a gestão do risco.

Previamente à elaboração e apresentação das DF encontram-se definidas pela entidade um conjunto de políticas contabilísticas aplicáveis ao reconhecimento e à mensuração de ativos, passivos, às componentes do capital próprio, bem como aos rendimentos, gastos e os resultados relatados, fluxos de caixa e contribuições de, e distribuições para, os proprietários do capital. Nesse contexto encontram-se inseridas as bases de preparação que estão subjacentes à apresentação das DF e que garantem a apresentação de uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, das alterações na posição financeira e do desempenho da entidade que relata, tendo subjacentes as características qualitativas, conforme referenciadas na EC.

A adequada divulgação das políticas contabilísticas seguidas pela entidade e a observação das características qualitativas que estão na base da preparação das DF – conjuntamente com o adequado cumprimento do referencial contabilístico (normas contabilísticas e de relato financeiro) aplicável – constituem a primeira garantia da qualidade e, bem assim, da utilidade da informação financeira por parte dos diversos utilizadores dessa informação. Igualmente relevantes no contexto das divulgações a efetuar por uma entidade encontram-se os principais pressupostos relativos ao futuro e outras fontes de incerteza das estimativas efetuadas à data do balanço que apresentem um risco significativo de provocar um ajustamento material nas quantias escrituradas de ativos e passivos durante o próximo ano financeiro.

De facto, a relevância desta matéria encontra-se intrinsecamente relacionada com a capacidade que tem as referidas fontes de incerteza, presentes no contexto da elaboração do relato, de influenciar a tomada de decisão dos utentes das DF. Note-se, no entanto, que embora o relato do risco, lato sensu, não seja uma exclusividade das demonstrações financeiras, o alcance da EC, como um documento que estabelece as características qualitativas que a informação financeira deve observar, encontra-se limitado a essa informação, particularmente no contexto do anexo. O risco divulgado no anexo é ainda complementado com as disposições legais internas (nacionais) relevantes relativamente a essa matéria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMERICAN INSTITUTE OF CERTIFIED PUBLIC ACCOUNTANTS (AICPA) – **SAS nº 1: Codification of Auditing Standards and Procedures**. [Em linha]. [Consult. nov. 2012]. Disponível em: <http://www.aicpa.org/Research/Standards/AuditAttest/Pages/SAS.aspx>.
- BEATTIE, Vivienne; MCINNIS, Bill; FEARNLEY, Stella – **A methodology for analysing and evaluating narratives in annual reports: A comprehensive descriptive profile and metrics for disclosure quality attributes**. *Accounting Forum*, 28: 3 (2004) 205–236.
- BERETTA, Sergio; BOZZOLAN, Saverio – **A framework for the analysis of firm risk communication**. *The International Journal of Accounting*, 39 (2004) 265–288.
- BURNS, William; SLOVIC, Paul – **Risk perception and behaviors: Anticipating and responding to crises**. *Risk Analysis*, 32:4 (2012) 579–582.
- CABEDO, J. David; TIRADO, José Miguel – **The disclosure of risk in financial statements**. *Accounting Forum*, 24 (2004) 181–200.
- CLATWORTHY, Mark; JONES, Michael – **Financial reporting of good news and bad news. Evidence from accounting narratives**. *Accounting and Business Research*, 33:3 (2003) 171–185.
- CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS - 29ª ed. Lisboa: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5370-7.
- COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION (COSO) – **Internal control – Integrated framework**. [Em linha]. (1994) [Consult. nov. 2012]. Disponível em URL: <http://www.coso.org/ic.htm>.
- COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION (COSO) – **Enterprise risk management – Integrated framework**. COSO: New Jersey (2004).
- CUNHA E SILVA, Ana; INÁCIO, Helena - **Os procedimentos analíticos na auditoria às pequenas e médias empresas**. In XIV Encontro AECA, "Innovación y responsabilidade: desafios e soluções". Coimbra, setembro 2010. Disponível em http://www.aeca.org/pub/on_line/comunicaciones_xivencuentroaeca/cd/127a.pdf.
- DECRETO-LEI 185/2009. **D. R. I Série**, 155. [Em linha]. [Consult. maio 2013]. Disponível em URL: <http://www.dre.pt/pdf1s/2009/08/15500/0522605235.pdf>.
- DEEGAN, Craig; GORDON, Ben – **A study of the environmental practices of Australian corporations**. *Accounting and Business Research*, 26:3 (1996) 187–199.
- DIRETIVA 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. [Em linha]. [Consult. out. 2012]. Disponível em URL: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=ojl:2003:178:0016:0022:pt:pdf>.
- DIRETIVA 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. [Em linha]. [Consult. out. 2012]. Disponível em URL: http://www.cmvm.pt/CMVM/Legislacao_Regulamentos/Directivas/Pages/directivas_emitentes.aspx.
- DIRETIVA 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. [Em linha]. [Consult. out. 2012]. Disponível em URL: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:157:0087:0107:PT:PDF>.
- DIRETIVA 2006/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. [Em linha]. [Consult. out. 2012]. Disponível em URL: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:224:0001:0007:PT:PDF>.
- DIRETIVA 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. [Em linha]. [Consult. fev. 2015]. Disponível em URL: http://www.cmvm.pt/CMVM/Legislacao_Regulamentos/Directivas/Documents/Diretiva%202014_56%20UE.pdf.
- DOBLER, Michael – **Incentives for risk reporting – A discretionary disclosure and cheap talk approach**. *The International Journal of Accounting*, 43 (2008) 184–206.

- DUTRA, Marcelo; ZANETTE, Maicon; ALBERTON, Luiz; BORNIA, Antonio; LIMONGI, Bernadete – **Controles de gestão: Uma contribuição ao estudo dos principais modelos.** *Revista de Administração, Contabilidade e Economia.* 8:1 (2009) 87-112.
- EREIRA, Sabrina – **O relato do risco - Uma análise no contexto das empresas cotadas na Euronext Lisbon.** Mestrado em Contabilidade e Finanças. Leiria: Instituto politécnico de Leiria, Escola superior de tecnologia e Gestão. 2007. Dissertação de mestrado.
- ESTRUTURA CONCEPI[TUAL] – **D. R. II Série. 173.** [Em linha]. [Consult. fev. 2013]. Disponível em URL: http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/SNC/Aviso_15652_2009_EC.pdf.
- FERREIRA, Albertina da Cunha Couto – **A Gestão de risco aplicada à auditoria interna.** Mestrado em Contabilidade e Auditoria. Aveiro: Universidade de Aveiro. 2010. Dissertação de mestrado.
- FERREIRA, Mafalda – **Identificação e avaliação do risco, por via do conhecimento da entidade a auditar. Caso concreto para o sector hospitalar público.** Revisores e Auditores, Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. 56; abril-junho (2010) 16-31.
- GOMES, Leonor de Conceição Sousa Marques – **Auditoria e a informação financeira relevante num contexto de crise financeira mundial.** Mestrado em Auditoria. Lisboa: Universidade Aberta – Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa. 2010. Dissertação de mestrado.
- GONÇALVES, António – **A Evolução das metodologias de auditoria.** Revisores e Auditores, Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. jul/set (2008) 24-34.
- GONÇALVES, Cristina Delgado Tavares Nunes – **SOX – SarbanesOxleyAt – O Desenvolvimento e impacto nas organizações.** Mestrado em Gestão. Lisboa: Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa. 2009. Dissertação de mestrado.
- INFORMATION SYSTEMS AUDIT AND CONTROL ASSOCIATION (ISACA) - **COBIT 4.1.** [Em linha]. (2007). [Consult. nov. 2012]. Disponível em URL: www.itgi.org.
- INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB) – **IAS n.º 1: Apresentação das Demonstrações Financeiras.** [Em linha]. [Consult. fev. 2013]. Disponível em URL: <http://www.ifrs.org/IFRSs/IFRS-technical-summaries/Documents/Port2011/IAS1.pdf>.
- INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB) – **IAS n.º 19: Benefícios aos Empregados.** [Em linha]. [Consult. fev. 2013]. Disponível em URL: <http://www.ifrs.org/IFRSs/IFRS-technical-summaries/Documents/Port2011/IAS19.pdf>.
- INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB) – **IAS n.º 32: Instrumentos Financeiros: Apresentação.** [Em linha]. [Consult. fev. 2013]. Disponível em URL: <http://www.ifrs.org/IFRSs/IFRS-technical-summaries/Documents/Port2011/IAS32.pdf>.
- INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB) – **IAS n.º 34: Relatório Financeiro Intermediário.** [Em linha]. [Consult. fev. 2013]. Disponível em URL: <http://www.ifrs.org/IFRSs/IFRS-technical-summaries/Documents/Port2011/IAS34.pdf>.
- INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB) – **IAS n.º 36: Imparidade de Ativos.** [Em linha]. [Consult. fev. 2013]. Disponível em URL: <http://www.ifrs.org/IFRSs/IFRS-technical-summaries/Documents/Port2011/IAS36.pdf>.
- INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB) – **IAS n.º 37: Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.** [Em linha]. [Consult. fev. 2013]. Disponível em URL: <http://www.ifrs.org/IFRSs/IFRS-technical-summaries/Documents/Port2011/IAS37.pdf>.
- INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB) – **IAS n.º 39: Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.** [Em linha]. [Consult. fev. 2013]. Disponível em URL: <http://www.ifrs.org/IFRSs/IFRS-technical-summaries/Documents/Port2011/IAS39.pdf>.
- INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB) – **IFRS n.º 7: Instrumentos Financeiros: Divulgações.** [Em linha]. [Consult. jan. 2013]. Disponível em URL: <http://www.ifrs.org/IFRSs/IFRS-technical-summaries/Documents/IFRS7.pdf>.
- INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB) – **IFRS n.º 8: Operações por Segmentos.** [Em linha]. [Consult. jan. 2013]. Disponível em URL: <http://www.ifrs.org/IFRSs/IFRS-technical-summaries/Documents/IFRS8.pdf>.
- INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB) – **IFRS n.º 9: Instrumentos Financeiros.** [Em linha]. [Consult. jan. 2013]. Disponível em URL: <http://www.ifrs.org/current-projects/iasb-projects/financial-instruments-a-replacement-of-ias-39-financial-instruments-recognition/Pages/financial-instruments-replacement-of-ias-39.aspx>.
- INSTITUTE OF CHARTERED ACCOUNTANTS IN ENGLAND AND WALES (ICAEW) – **Financial reporting of risk - Proposals for a statement of business risk.** 1998. ICAEW, London.
- INSTITUTE OF CHARTERED ACCOUNTANTS IN ENGLAND AND WALES (ICAEW) – **Reporting business risks: Meeting expectations – Information for better markets initiative.** 2011. ICAEW, London.
- INTERNATIONAL FEDERATION OF ACCOUNTANTS (IFAC) – **Internal controls - A review of current developments.** [Em linha]. (2006). [Consult. jan. 2013]. Disponível em URL: <http://www.ifac.org/sites/default/files/publications/files/internal-controls-a-revie.pdf>.
- JOHANSSON, Sara; THÖNBERG, Sofia – **Risk disclosures in listed companies: Exploring the Swedish context.** Mestrado em Business Economics. Suécia: Universidade de Kristianstad. 2011. Dissertação de mestrado.
- JORION, Philippe – **Value at risk: The new benchmark for managing financial risk.** 3ª ed. McGraw Hill, 2007. ISBN 978-007-126047-3.
- LAJILI, Kaouthar; ZÉGHAL, Daniel – **A content analysis of risk management disclosures in Canadian annual reports.** *Canadian Journal of Administrative Sciences.* 22:2 (2005) 125-142.
- LINSLEY, Philip; SHRIVES, Philip – **Risk management and reporting risk in the UK.** *Journal of Risk.* 3:1 (2000) 115-129.
- LINSLEY, Philip M.; SHRIVES, Philip J. – **Risk reporting: A study of risk disclosures in the annual reports of UK companies.** *The British Accounting Review.* 38:4 (2006) 387-404.
- LUPTON, Deborah; TULLOCH, John – **Life would be pretty dull without risk: Voluntary risk: Taking and its pleasures.** *Health, Risk & Society.* 4:2 (2002) 113-124.
- MEIJER, M. – **Risk disclosures in annual reports of Dutch listed companies during the years 2005-2008.** Mestrado em Business Administration, track Financial Management. Holanda: Universidade de Twente. 2011. Dissertação de mestrado.
- MILLER, Kent – **A framework for integrated risk management in International business.** *Journal of International Business Studies.* 23:2. (1992) 311-331.
- MOELLER, Robert – **Brink's modern internal auditing.** 6ª Ed. John Wiley & Sons, Inc., 2005. ISBN 0-471-67788-4.
- MOELLER, Robert – **COSO enterprise risk management: Establishing effective governance, risk, and compliance processes.** 2ª ed. ISBN 978-0-470-91288-1. Wiley Corporate F&A. 2011.
- NEIVA dos SANTOS, Joaquim Alberto – **Corporate Governance – Desenvolvimentos recentes e a realidade portuguesa.** Mestrado em Contabilidade e Finanças. Aveiro: Universidade Aberta. 2009. Dissertação de mestrado.
- OLIVEIRA, Jonas; RODRIGUES, Lúcia Lima – **Risk reporting practices among non-financial companies: Evidence from Portugal.** [Em linha]. (2011). [Consult. nov. 2012]. Disponível em URL: http://ria.ua.pt/bitstream/10773/6833/1/Risk_reporting_practices_among_non-financial_companies_Evidence_from_Portugal.pdf.
- OLIVEIRA, Jonas; RODRIGUES, Lúcia Lima; CRAIG, Russel – **Risk related disclosure practices in the annual reports of Portuguese credit institutions: An exploratory study.** *Journal of Banking Regulation.* 12:2 (2011a) 100-118.
- OLIVEIRA, Jonas; RODRIGUES, Lúcia Lima; CRAIG, Russel – **Risk related disclosure by non-finance companies: Portuguese practices and disclosure characteristics.** *Managerial Auditing Journal.* 26:9 (2011b) 817-839.
- PINHEIRO, Pedro Miguel Baptista – **A relação entre o Governo das Sociedades e a rendibilidade das empresas cotadas na Euronext Lisboa no período entre 2003 e 2007.** Mestrado em Gestão de Empresas. Évora: Universidade de Évora. 2009. Dissertação de mestrado.
- PIRES, Ana Marinho – **Impacto da Lei Sarbanes Oxley no sistema de controlo interno das empresas cotadas nos EUA: O caso português.** Mestrado em Contabilidade e Auditoria. Lisboa: Universidade Aberta, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa. 2008. Dissertação de mestrado.
- PIRES, José – **Contributo da auditoria interna na detecção e mitigação de riscos empresariais.** Mestrado em Auditoria. Lisboa: Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa. 2010. Dissertação de Mestrado.
- PULIDO, Pedro Jorge – **Instrumentos financeiros contabilizados de acordo com a IFRS 9 e principais questões de auditoria.** Revisores e Auditores, Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. 56; jan/mar (2012) 12-25.
- REGULAMENTO da CMVM 7/2001. **D. R. II Série.** [Em linha]. [Consult. ago. 2013]. Disponível em URL: http://www.cmvm.pt/CMVM/Legislacao_Regulamentos/Regulamentos%20%C3%A1rea%20antiga/Pages/Emitentes.aspx.
- REGULAMENTO da CMVM 11/2003. **D. R. II Série.** 51. [Em linha]. [Consult. ago. 2013]. Disponível em URL: http://www.cmvm.pt/CMVM/Legislacao_Regulamentos/Regulamentos%20%C3%A1rea%20antiga/Pages/Emitentes.aspx.
- REGULAMENTO da CMVM 10/2005. **D. R. II Série.** [Em linha]. [Consult. ago. 2013]. Disponível em URL: http://www.cmvm.pt/CMVM/Legislacao_Regulamentos/Regulamentos%20%C3%A1rea%20antiga/Pages/Emitentes.aspx.
- REGULAMENTO da CMVM 3/2006. **D. R. II Série.** [Em linha]. [Consult. ago. 2013]. Disponível em URL: http://www.cmvm.pt/CMVM/Legislacao_Regulamentos/Regulamentos%20%C3%A1rea%20antiga/Pages/Emitentes.aspx.
- REGULAMENTO 1606/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. Bruxelas: **Jornal Oficial da União Europeia L 051, 2003** (versão retificada). [Em linha]. [Consult. nov. 2013]. Disponível em URL: http://www.cmvm.pt/CMVM/Legislacao_Regulamentos/Directivas/Pages/directivas_emitentes.aspx.
- REGULAMENTO 537/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. Bruxelas: **Jornal Oficial da União Europeia L 158, 2014.** [Em linha]. [Consult. fev. 2015]. Disponível em URL: http://www.cmvm.pt/CMVM/Legislacao_Regulamentos/Directivas/Documents/Regulamento%20%28UE%29%20537_2014.pdf.
- REIS, Ivanilde Lurena Coimbra – **O impacto da Diretiva 2006/43/CE nos sistemas de informação organizacionais.** Mestrado em Contabilidade e Auditoria. Aveiro: Universidade Aberta. 2010. Dissertação de mestrado.
- RICCIARDI, Victor – **A risk perception primer: A narrative research review of the risk perception literature in behavioral accounting and behavioral finance.** Estados Unidos da América: Golden Gate University. 2004. Dissertação de mestrado.
- SERRASQUEIRO, Rogério – **A divulgação da informação sobre os riscos empresariais. In XIV encontro AECA.** Coimbra, 2009. [Em linha]. [Consult. abr. 2013]. Disponível em URL: http://www.aeca.es/pub/online/comunicaciones_xvicongresoaca/cd/179a.pdf.
- SCHRAND, Catherine e ELLIOTT, John – **Risk and financial reporting: A summary of the discussion at the 1997 AAA/FASB conference.** *American Accounting Association.* 12:3 (1998) 271-282.
- SILVA, Artur; VITORINO, António; ALVES, Carlos; CUNHA, Jorge; MONTEIRO, Manuel – **Livro Branco sobre Corporate Governance em Portugal.** Instituto Português de Corporate Governance. 2006.
- SKINNER, Douglas J. – **Why firms voluntary disclose bad news.** *Journal of Accounting Research.* 32:1 (1994). 38-60.
- SOLOMON, Jill F.; SOLOMON, Aris; NORTON, Simon; JOSEPH, Nathan – **A conceptual framework for corporate risk disclosure emerging from the agenda for corporate governance reform.** *British accounting Review.* 32 (2000) 447-478.
- SUIJS, Jeroen – **Voluntary disclosure of bad news.** *Journal of Business, Finance & Accounting.* 32:7/8 (2005) 1423-1435.
- VANDEMAELE, Sigrid; VERGAUWEN, Philip; MICHELIS, Anneleen – **Managed risk reporting practices and their determinants: A study of Belgian listed firms, 2009.** [Em linha]. [Consult. out. 2012]. Disponível em <https://uhdspace.uhasselt.be/dspace/handle/1942/9392>.

¹ Knight, Frank H. - **Risk, Uncertainty, and Profit.** Londres: The London School of Economics and Political Science, 1933.

² Knight, F. - **Risco Incerteza e Lucro.** Rio de Janeiro: Edição expressão e cultura, 1972.

³ Esta Comissão foi dirigida por James Treadway Junior, um antigo comissário da Securities and Exchange Commission (SEC).

⁴ Marston, C. L., e Shriver, P. J. **The use of disclosure indices in accounting research: A review article.** *British Accounting Review.* 23 (1991) 195-210.

⁵ A imparidade traduz uma perda de valor sofrida por um ativo por razões externas ou internas à entidade, traduzindo-se numa menor capacidade para gerar benefícios económicos futuros.

⁶ Ver Pulido (2012).

⁷ A IFRS 9 – Instrumentos Financeiros é um projeto de substituição da IAS 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração com data efetiva a partir do dia 1 de janeiro de 2015.

⁸ Federation of European Risk Management Associations (FERMA) - **Norma de Gestão de Riscos.** 2003.

⁹ Em parceria com a Price WaterHouse Coopers (PwC).

¹⁰ A *Information Systems Audit and Control Association* recebe um conjunto de contribuições de várias empresas e organismos internacionais, entre eles: COSO, *International Federation of Accountants* (IFAC), *American Institute of Certified Public Accountants* (AICPA), CICA.

¹¹ Tradução livre no autor. No original: *empowerment*.

¹² Hodgkinson, R., J. Anderson, et al. - **Financial Reporting of Risk. Proposals for a Statement of Risk Business.** Institute of Chartered Accountants in England and Wales, 1998.



O justo valor dos imóveis

Contabilidade



António Miguel Valente Martins
PROFESSOR AUXILIAR DA UNIVERSIDADE DA MADEIRA



1. Introdução

O objetivo deste trabalho é, de uma forma pragmática, abordar a temática da avaliação imobiliária, com relevo para os vários métodos de avaliação imobiliária de utilização possível na determinação do justo valor destes ativos, assim como - a análise das normas contabilísticas que regem estes ativos e o papel do auditor na preparação do trabalho de auditoria.

Dependendo da disponibilidade e qualidade da informação de mercado, na forma de vendas de ativos comparáveis, os imóveis são geralmente classificados em duas classes: "*Non-Specialised Properties*" (imóveis não especializados) e "*Specialised Properties*" (imóveis especializados)¹ (French, 2004). A primeira classe – propriedades não especiais – engloba, *grosso modo*, moradias, apartamentos, escritórios, lojas, armazéns e todos os restantes segmentos do mercado imobiliário para os quais existe um mercado ativo, com transações de ativos frequentes. Por sua vez, a segunda classe de ativos – ativos especiais – diz respeito, nomeadamente, a edifícios de negócios, fábricas, armazéns, hotéis e propriedades institucionais, como hospitais e universidades. Para estes ativos raramente são encontradas referências de transação ou oferta no mercado imobiliário. Normalmente, quanto maior a falta de informação, na forma de transações de ativos comparáveis, maior a inclinação do avaliador para a utilização de métodos que refletem o papel do imóvel como ativo do negócio.

Contrariamente, quando existe um conjunto significativo de transações de ativos comparáveis (quer na forma de preço de venda ou rendas/*yields*) o avaliador tenderá a utilizar essa informação na estimação do preço de um dado imóvel. Este tipo de metodologia, segundo o autor, "*is used for non-specialised properties*". Estes ativos, devem ser avaliados pelos métodos comparativo ou de rendimento ou, em alguns casos, pelo método de substituição.

Esta divisão dos imóveis em classes, como se irá mostrar na secção seguinte, é o ponto de partida para uma correta escolha dos métodos de avaliação a utilizar na avaliação de um dado imóvel afeto ou não a um determinado negócio.

2. Metodologias de Avaliação de Imóveis

Avaliar um imóvel consiste em associar uma quantidade de dinheiro a um bem ou direito em função das suas qualidades e como consequência de determinadas condições de mercado. Apenas depois de o imóvel objeto de avaliação ser transacionado é que, no entanto, se pode testar o rigor com que foi feita a estimação do seu valor, acontecendo que na maioria das vezes o valor de avaliação revela-se diferente do preço pelo qual o mesmo foi transacionado.

A avaliação imobiliária é uma atividade multidisciplinar que requer um amplo leque de conhecimentos. Os profissionais imobiliários, pela sua proximidade ao mercado, têm um maior conhecimento sobre o comportamento da oferta e procura, dos preços, das tendências e das flutuações do mercado. Mas existem outros fatores que influenciam a formação do valor do imóvel e cujo estudo é necessário para o conhecimento do mercado e para determinação do valor, como são: as variáveis macroeconómicas, as questões urbanísticas, os custos de construção, entre outros.

Segundo o *International Valuation Standards Committee* (IVSC)², o valor de mercado³ é definido como o valor por que se espera que um imóvel venha a ser transacionado na data da avaliação, entre um comprador disposto a comprar e um vendedor disposto a vender, numa transação livre após uma comercialização adequada, em que as partes tenham atuado com informação suficiente, de forma prudente e sem coação. Esta definição de valor de mercado é próxima da adotada no normativo contabilístico internacional – IFRS 13 – Mensuração pelo Justo Valor⁴.

De acordo com Pagourtzi *et al.* (2003), French (2004), Armatys *et al.* (2009) e Baum *et al.* (2011), as mais comuns metodologias de estimação do valor de mercado são: (i) o método comparativo de mercado (*comparable method*), (ii) o método do rendimento de "capitalização direta"⁵ (*investment/income method*), (iii) o método do rendimento "*Discounted Cash Flow*" (*account/profits method*), (iv) o método do valor residual (*development/residual method*) e (v) o método do custo de reposição (*contractor's method/cost method*). Pagourtzi *et al.* (2003) referem ainda a existência de um conjunto

de outros métodos de avaliação que designam por métodos de avaliação avançados que incluem: (vi) o método de regressão múltipla (*multiple regression method*), (vii) o método de regressão por etapas (*stepwise regression method*), (viii) as redes neurais artificiais (*artificial neural networks*), (ix) o método de preços hedônicos (*hedonic pricing method*), (x) o método de análise espacial (*spatial analysis methods*), (xi) o método de lógica difusa (*fuzzy logic*) e (xii) os modelos ARIMA (*autoregressive integrated moving average methods*). No presente trabalho será dado um maior relevo aos cinco primeiros modelos de avaliação, por serem as abordagens de justo valor dos imóveis adotadas pela IFRS 13, podendo os restantes ser consultados no artigo de Pagourtzi et al. (2003).

O presente trabalho prossegue com uma análise dos cinco primeiros métodos de avaliação de imóveis anteriormente referidos.

2.1. Método Comparativo

De acordo com Pagourtzi et al. (2003), o presente método baseia-se no princípio de que a substituição é aplicável a toda uma classe de imóveis. O método consiste em estimar o valor do imóvel sobre uma base de dados de propriedades análogas. De entre todos os métodos, o método comparativo tem tido uma crescente utilização⁶, que também se justifica pelo aumento do crédito hipotecário à habitação.

O enquadramento geral do método comparativo pressupõe para o imóvel a avaliação a determinação do “valor de mercado” (presumível valor de transação) segundo as recomendações do EVS (*European Valuation Standards*)⁷ e do IVSC (*International Valuation Standard Committee*), que admitem o **imóvel vendável no curto prazo**.

O critério a utilizar na avaliação de um imóvel deverá ser sempre o do “Maior e Melhor Valor de Uso”, conforme definido na EVS. Este é definido como sendo “o uso mais provável, física e financeiramente possível, adequadamente justificado e legalmente permitido que dará como resultado o maior valor para o bem em análise”⁸.

Requisitos a Adotar na Utilização do Método Comparativo

Armatys et al. (2009) e Baum et al. (2011) referem um conjunto de requisitos a verificar na aplicação do método comparativo:

1. Estabelecer as qualidades e características do imóvel avaliado que tenham influência no seu valor; no caso de edifícios com caráter histórico ou artístico levar-se-á em conta o valor individual dos elementos da edificação que lhe conferem um caráter particular;
2. Analisar o segmento de mercado imobiliário comparável e basear-se em informações concretas sobre transações reais e “ofertas firmes”, devidamente corrigidas para o caso do imóvel a avaliar;
3. Selecionar entre os preços obtidos no ponto anterior uma amostra representativa⁹ daqueles que lhe são comparáveis, à qual se aplicará o procedimento de homogeneização necessário;
4. Realizar a homogeneização de imóveis comparáveis, com critérios e coeficientes de ponderação que resultem adequados para o imóvel em causa;

5. Considerar o valor do imóvel líquido dos gastos de comercialização, em função dos preços homogeneizados, com dedução prévia dos trabalhos e limitações dos direitos reais que recaiam sobre o mesmo e que não tenham sido levadas em conta na aplicação das regras anteriores.

2.2. Método do Rendimento

De acordo com Pagourtzi et al. (2003), Armatys et al. (2009) e Baum et al. (2011), o método do rendimento é um método de atualização de rendas futuras geradas pelos imóveis avaliados. Neste método, a propriedade é encarada como um bem produtivo capaz de produzir um rendimento (renda), podendo ser utilizado na avaliação de imóveis comerciais ou mesmo residenciais.

Segundo Rubak (1987), o método do rendimento (de capitalização direta ou via *Discounted Cash Flow*) ao basear-se no desconto de fluxos de rendimento, pode ser assim expresso:

$$V = \frac{CF_1}{1+k} + \frac{CF_2}{(1+k)^2} + \frac{CF_a}{(1+k)^a} + \dots + \frac{CF_n + V_n}{(1+k)^T}$$

Sendo que:

CF_i : fluxo de fundos gerados no período i ;

V_n : valor residual no ano n ;

K : taxa de desconto exigida para desconto dos fluxos de rendimento

T : ano final dos *cash-flows* (pode ser infinito)

Se considerarmos que, em dada circunstância, o imóvel a avaliar irá gerar uma renda perpétua, então o valor do imóvel é obtido pelo quociente entre o rendimento líquido periódico (Rta) e a respetiva taxa de atualização (k).

$$V = \frac{Rta}{k}$$

Onde:

V : valor do imóvel;

Rta : renda líquida do período;

k : taxa de atualização.

Desta forma Pagourtzi et al. (2003), Armatys et al. (2009) e Baum et al. (2011) salientam que, para se aplicar o método do rendimento, deve-se obter-se informação válida sobre:

- Valor dos rendimentos e gastos gerados pela posse do imóvel, o que levará à obtenção do rendimento líquido periódico¹⁰;
- A periodicidade da renda estimada;
- Identificação de todos os benefícios gerados pelo imóvel;
- Decisão sobre a taxa de atualização a utilizar;
- Vida útil do projeto de investimento imobiliário;
- Efeitos da inflação.

2.2.1. Componentes do Modelo do Rendimento de “Capitalização Direta”

Hordijk e Van de Ridder (2005) referem que tem sido prestada pouca atenção e que não existe nenhuma teoria ou regras aceites pela generalidade dos agentes económicos relativamente à taxa de atualização. Os autores aconselham a utilização de uma taxa isenta de risco (obrigações do Estado) adicionada de um prémio de risco do setor imobiliário (risco base do setor imobiliário), mais um prémio de risco do segmento de mercado imobiliário em que se insere o imóvel (risco específico do imóvel — escritório, loja, residência, por exemplo).

Outra variável que influencia o valor do imóvel é o valor residual, ou valor de saída, que consiste no preço de venda estimado no final do investimento. Este valor encontra-se separado da soma dos valores presentes dos *cash-flows* que constituem a outra componente do valor total no modelo do *Discounted Cash Flow*. O método mais utilizado para calcular o valor residual é o método de capitalização das rendas. O método consiste em considerar uma perpetuidade de fluxos financeiros a partir do ano n , e supor uma dada taxa de variação constante (g) dos fluxos a partir desse período e obter o valor residual do ano n (V_n), aplicando a seguinte fórmula:

$$V_n = \frac{CF_{n+1}}{k - g} = \frac{CF_n}{k - g} (1 + g)$$

Quanto aos períodos de estimação das rendas, Boyd (2002) refere que devem ser utilizados dez anos, pois utilizando quinze anos as previsões são difíceis de fazer e três ou sete anos faz com que o valor residual seja elevado.

Outro elemento essencial na determinação do valor do imóvel pelo método do rendimento é a capacidade de identificação das rendas futuras que é capaz de gerar. Um dos procedimentos consiste em investigar e analisar o contrato de arrendamento. É necessário prever

a sua evolução futura, os aspetos legais, os prazos de renovação, a possibilidade de atrasos, a evolução do mercado imobiliário da zona, as rendas que se obtêm em imóveis com características similares, os investimentos recuperáveis e os prazos de recuperação. Têm de ser levadas em conta a conservação e manutenção, a sua administração, o Imposto Municipal sobre Imóveis e outras taxas, bem como os períodos em que não está arrendado (Baum *et al.* 2011).

Normalmente usam-se séries históricas de arrendamentos similares. Esta informação apresenta a evolução ao longo do tempo. São analisados os períodos que esteve sem ser arrendado o imóvel, os seus possíveis usos alternativos, os gastos em que incorre o proprietário na realização de obras necessárias para trocar de locatário ou, simplesmente, com despesas de manutenção do imóvel, e demais benefícios obtidos e seus pressupostos.

2.2.2. Componentes do Modelo do Rendimento por “Discounted Cash Flow”

Se não se conhecem os valores das rendas dos bens a avaliar, será necessário estimar a diferença entre os rendimentos e os gastos que resultam da exploração económica a que está ligado o imóvel, de modo a calcular o seu rendimento líquido resultante ou renda económica do imóvel, levando-nos para outro método de avaliação que designamos anteriormente por método do rendimento por *Discounted Cash Flow*.

O processo de cálculo da renda económica inicia-se pela estimação da receita bruta gerada pelo negócio onde se insere o imóvel, deduzindo-se todos os gastos necessários à sua realização. No cálculo das receitas, o avaliador deve atender às alterações que podem afetar o seu valor futuro. Por exemplo, no caso de um *pub*, a introdução de restrições a fumadores ou o acesso a bebidas mais baratas de supermercados tende a reduzir significativamente as suas quantidades vendidas, ou no caso de um posto de combustível, a existência de alterações no fluxo de trânsito diário.





Na obtenção dos “lucros líquidos”¹¹ deduzem-se aos rendimentos gerados para além do custo das mercadorias vendidas, gastos como o custo com o pessoal, serviços (eletricidade, gás, água, seguros, etc.), gastos com amortização e depreciação e todos os outros custos que o locatário (dono do negócio) necessita de suportar para o funcionamento do negócio, com exceção da renda. Os “lucros líquidos” são posteriormente corrigidos no sentido de se obter uma medida próxima do EBITDA, pelo que são adicionados os seguintes ajustamentos¹²:

- O salário do proprietário do negócio se este não estiver nas contas; se ao cônjuge do proprietário é pago um salário para simplesmente reduzir o montante de imposto a pagar, esse valor deve ser acrescentado; se o cônjuge trabalha no negócio e recebe um salário elevado face às condições normais de mercado, a dedução da diferença deve ser efetuada;

- Juros pagos e restantes custos bancários anormais;

- Depreciações;

- Qualquer despesa privada imputada ao negócio.

O resultado obtido é designado de Saldo Distribuível ou Resultado Líquido Ajustado, que se encontra disponível para ser partilhado entre o locatário (dono do negócio) e o proprietário do imóvel.

Uma parte do resultado obtido visa a remunerar o locatário (dono do negócio) pelo custo de oportunidade e recursos investidos no negócio¹³. Armatys *et al.* (2009) referem que a quota-parte do locatário (dono do negócio) pode ser considerada como sendo os recursos financeiros necessários a assegurar um modo de vida satisfatório ao locatário (dono do negócio) e proporcionar um retorno adequado face aos esforços e riscos desenvolvidos. O valor restante, após dedução da quota-parte do locatário (dono do negócio), é o montante disponível para pagar a renda ao proprietário do imóvel.

O valor de mercado do imóvel pode ser posteriormente obtido pela capitalização da renda do proprietário do imóvel, através do método do Rendimento de “Capitalização Direta”. Alternativamente, um múltiplo pode ser aplicado ao EBITDA no sentido de encontrar o valor de mercado.

2.2.3. Imposto sobre o Rendimento

Baum *et al.* (2011) referem que é “habitual os modelos de avaliação de ativos ignorarem os efeitos dos impostos sobre o rendimento, com o argumento de que, na prática, os investidores tendem a comparar os investimentos com base em taxas brutas de rentabilidade”.

Hausmann e Schmidt (2008) argumentam que a utilização de *cash flows* antes de impostos nos modelos de DCF é reforçada pela IAS 36 – Imparidade de Ativos. No cálculo do valor de uso de um ativo, aquela norma requer a utilização de “*pre-tax amounts for both the future cash flow to be discounted and the discount rate*”¹⁴. O parágrafo BCZ84 da “*Basis for Conclusion*” (anexo da IAS 36) refere que a não utilização de *cash flows* após impostos nos modelos de DCF se deve à “onerosidade em estimar os efeitos dos impostos diferidos”. Segundo a norma, seria necessário: (i) para evitar o problema da dupla contagem, excluir os efeitos dos impostos diferidos e (ii) um cálculo iterativo e possivelmente complexo para determinar o valor de uso. Por estas razões, o IASC exige que as empresas na determinação do valor de uso utilizem fluxos de rendimento antes de impostos e, portanto, uma taxa de desconto antes de impostos (IAS 36 §BCZ84).

2.2.4. Exemplos Práticos de Aplicação do Modelo de Rendimento

Armatys *et al.* (2009) e Baum *et al.* (2011), apresentam um conjunto de exemplos práticos de aplicação do modelo de rendimento. Os autores dividem os exemplos práticos naqueles que determinam o valor do imóvel por via da capitalização direta (ver exemplo 1) dos que calculam o valor do imóvel por DCF (ver exemplo 2).

Exemplo 1: Renda com Alteração da Anuidade

Considere-se uma loja com uma renda atual de €100 000 por ano, com mais 4 anos para o seu término e sem possibilidade de o contrato ser resolvido por qualquer das partes. Os valores correntes de mercado das rendas de espaços idênticos são de €75000/ano. As taxas de retorno correntes equivalentes para imóveis comparáveis em termos reais são de 8%.

Ano	1	2	3	4
Renda Atual	75 000	75 000	75 000	75 000
Diferencial face à renda em vigor				25 000
Valor da Perpetuidade (75 000/0,08) (a)				€937 500
Valor Adicional do Rendimento (quatro primeiras rendas) (b)				€82 803
Valor de Mercado do Imóvel = (a) + (b)				€1 020 303

Exemplo 2: Exemplo Prático de Aplicação Método do Rendimento por “Discounted Cash Flow” na Avaliação de um Pequeno Hotel

A tabela seguinte é um exemplo de avaliação do valor da renda anual de um pequeno hotel¹⁵, pelo método do rendimento por “Discounted Cash Flow”. Considere-se um custo médio de financiamento de 6%.

Receita Bruta Estimada (líquida de IVA):			
Quartos		€90 000	
Catering		€100 000	
Bar		€80 000	
		€270 000	
Custo das Vendas		€70 000	
Resultado Bruto (a)		€200 000	
Outros Gastos Operacionais¹⁶ (líquida de IVA, quando apropriado):			
Gastos com pessoal		€54 000	
Reparação e Amortização Equipamentos		€2 600	
Aquecimento e Eletricidade		€8 000	
Taxas		€20 000	
Limpeza e Lavandaria		€4 000	
Água e Telecomunicações		€2 750	
Despesas Diversas		€7 750	
(b)		€99 100	
Resultados Líquidos (Net Profit ou Divisible Balance) = (a) – (b)			€100 900
Investimento Capital Fixo		€36 000	
Investimento em Fundo de Maneio		€8 601	
		€44 601	€2 676 ¹⁷
Retorno Exigido pelo Locatário em função do Risco			€50 000
Valor Económico da Renda			€48 224

O modelo apresentado apresenta o valor da renda económica anual. Se necessitarmos de calcular o valor do imóvel, as rendas obtidas

através do presente modelo, para os diferentes anos, podem ser capitalizadas utilizando o método do investimento por capitalização direta e considerando a existência de uma perpetuidade.

2.3. Método do Valor Residual

No método do valor residual, o valor do imóvel é estimado com base no estudo de viabilidade económica, realizado a partir da suposição de um hipotético investimento futuro, que com ele seja compatível e que represente o melhor aproveitamento possível, de acordo com as condições próprias do mercado, considerando-se, para o efeito, cenários para a execução e comercialização do empreendimento.

O uso deste método é recomendado quando se pretende estimar o valor de mercado de projetos futuros, para terrenos “expectantes”, ou com uma mudança expectável de uso, para os quais é provável estimar a sua capacidade construtiva, face aos instrumentos de gestão territorial em vigor, ou para imóveis onde se pretendam levar a cabo obras de reabilitação ou ampliação ou beneficiação ou de mudança de uso, tendo em conta o tempo, previsivelmente longo da sua realização. Como referem Armatys *et al.* (2009) e Baum *et al.* (2011), o método do valor residual é utilizado na avaliação de propriedades com potencial de desenvolvimento, como terrenos baldios ou imóveis com potencial de serem renovados ou verem o seu uso alterado para um mais lucrativo, como no caso de conversão de uma fábrica antiga num conjunto de apartamentos. O potencial de desenvolvimento, segundo os autores, existe quando a propriedade pode ser melhorada ou desenvolvida e o aumento do seu valor é superior aos custos de desenvolvimento, que incluem o lucro requerido pelo promotor imobiliário.

Por vezes, na avaliação de uma propriedade com potencial de desenvolvimento futuro, utiliza-se o método comparativo, se existir evidência de preços de venda de propriedades com planos de desenvolvimento comparáveis. Como a maioria dos empreendimentos imobiliários envolve projetos únicos em termos de *design*, densidades, usos e custos de desenvolvimento, tende a não existir evidência direta comparável, pelo que é mais adequado na avaliação do valor da propriedade o método do valor residual.

Numa forma simples, o método do valor residual pode ser expresso pela seguinte subtração:

Valor de Mercado do Empreendimento Futuro (Após esperada mudança de uso)
-
Custos de Desenvolvimento e Lucros do Promotor Imobiliário
=
Valor Residual da Aquisição da Propriedade no seu Corrente Uso

Se o valor residual excede o valor da propriedade no seu corrente uso, o empreendimento imobiliário proposto mostra-se viável. A estimativa do “valor de mercado” deve ser enquadrada no objetivo da obtenção do “máximo e melhor uso” para o imóvel, o qual pode ser definido como sendo aquele que conduz ao seu valor mais elevado, desde que a utilização em causa seja legalmente admissível, física-

mente possível e adequada, normalmente requerida pelo mercado e financeiramente viável.

2.4. Método do Custo de Reposição

Pagourtzi *et al.* (2003) e Armatys *et al.* (2009) argumentam que, no seu corrente uso, o método do custo de reposição pode ser utilizado na avaliação de um imóvel, quando o método comparativo ou os métodos de rendimento se mostram inapropriados¹⁸, porque não existe um mercado ativo que permita a avaliação comparativa do imóvel e não existe evidência de contratos de venda ou arrendamento devido à natureza especial do imóvel. É o caso, por exemplo, de propriedades industriais que foram concebidas para um processo produtivo específico, como o caso da indústria química ou refinarias de petroquímicas, instalações portuárias, laboratórios de investigação, aeroportos ou edifícios do setor público - escolas, universidades, bibliotecas, câmaras municipais, hospitais, museus, esquadras de polícia, crematórios, estádios de futebol e igrejas.

O método do custo de reposição baseia-se no pressuposto de que o potencial comprador não pagará na aquisição do imóvel um valor superior ao somatório dos valores das suas partes constituintes, nomeadamente edificações e terreno. Como referem Armatys *et al.* (2009), o racional subjacente ao método do custo de reposição é o de que, se a propriedade deixar de estar disponível, o seu proprietário terá de se instalar numa localização alternativa e construir novas instalações no sentido de poder continuar a prestar o serviço público ou o seu negócio privado.

No caso de imóvel com benfeitorias, ao valor do terreno deve-se somar o custo de reprodução das benfeitorias devidamente atualizado pelo fator de depreciação física aplicável, que deve ter em consideração quer a idade quer o estado de conservação do imóvel.

O valor do imóvel determinado através da aplicação desta metodologia, ou seja, o valor do terreno e das construções e benfeitorias existentes, deve considerar todos os custos diretos inerentes ao desenvolvimento do imóvel em estudo, nomeadamente custos com projetos e, custos com taxas urbanísticas e de promoção, que de forma inequívoca sejam associados ao custo de reprodução das construções e suas benfeitorias.

3. Normativo Contabilístico

Na estrutura concetual (EC) são descritas as diferentes bases de mensuração dos ativos (#98), a saber: custo histórico, custo corrente, valor realizável (de liquidação), valor presente e justo valor, sem identificar os elementos aos quais podem ou devem ser aplicadas. A EC é também omissa no que se refere a questões de natureza mais técnica na determinação de cada um dos valores enunciados como bases de mensuração. Da sua leitura parece prevalecer uma certa flexibilidade, não só na possibilidade de aplicação de várias bases de mensuração a um mesmo elemento ou a elementos substancialmente idênticos, mas também na forma de determinação de cada um dos valores.

São várias as normas que se referem à problemática da mensuração pelo justo valor, sendo de especial interesse no caso dos imóveis as seguintes (tabela 1):

Tabela 1 – Mensuração de Imóveis pelo Justo Valor

Ativos (Imóveis)	Normas	Mensuração Subsequente
Ativos Tangíveis	NCRF 7 IAS 16	Pelo modelo do custo ou modelo de revalorização. O modelo de revalorização consiste em mensurar o ativo pelo justo valor à data de revalorização menos amortizações acumuladas e eventuais perdas por imparidades subsequentes.
Ativos Não correntes detidos para venda	NCRF 8 IFRS 5	Pelo menor valor entre o seu valor contabilístico e o justo valor menos os custos de vender.
Propriedades de Investimento	NCRF 11 IAS 40	Pelo modelo do custo ou modelo de justo valor. Ainda que adotado o modelo de custo a entidade deverá divulgar o justo valor das propriedades de investimento.
Perdas por Imparidade de Ativos	NCRF 12 IAS 36	Pela diferença entre o valor contabilístico e o valor recuperável. O valor recuperável é o maior valor entre o justo valor menos custos de vender e o valor de uso.

No caso de imóveis, as maiores dificuldades na determinação do seu justo valor surge da dificuldade em obter valores de mercado observáveis, pelo que o justo valor destes ativos pressupõe a adoção dos modelos de avaliação referidos no capítulo anterior e a formulação dos respetivos pressupostos (ver IFRS 13). Não raras vezes, estes valores são determinados recorrendo a peritos especializados independentes, devendo o auditor verificar a suficiência e adequação da prova de revisão/auditoria obtida, bem como a consistência dessa prova com outra prova obtida e avaliada durante a auditoria, como se verá no capítulo 5.

3.1. Reconhecimento e Mensuração de Imóveis

No normativo contabilístico encontramos o seguinte enquadramento dos imóveis: a) venda no decurso normal do ciclo operacional – IAS 2 e NCRF 18 - Inventários; b) em construção por conta de terceiros – IAS 11 e NCRF 19 – Contratos de Construção; c) ocupado pelo dono – IAS 16 e NCRF 7 – Ativos Fixos Tangíveis; d) detido para venda – IFRS 5 e NCRF 8 – Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas; e) detido para rendimento e para fim indefinido – IAS 40 e NCRF 11 – Propriedades de Investimento.

Para o enquadramento contabilístico dos imóveis é fundamental saber se a empresa em causa é ou não um promotor habitual. No caso de um promotor habitual, nas situações em que a empresa adquire bens para venda, sem que estes sofram transformação, os mesmos deverão ser incluídos na rubrica inventários (IAS 2 e NCRF 18), mas se o bem sofrer alterações ou se for construído, podemos estar em presença de contratos de construção (IAS 11 e NCRF 19) ou de venda de bens finais (IAS 18 e NCRF 20).

A contabilização de imóveis em empresas que não têm como objetivo a promoção imobiliária, poder-se-á enquadrar, dependendo do uso que se pretende atribuir ao imóvel, em: Ativo Fixo Tangível, Propriedades de Investimento ou Ativo Não Corrente Detido para Ven-

da. Este enquadramento é também aplicável para as entidades promotoras habituais, desde que sejam cumpridas as condições para o imóvel ser reconhecido em Inventários ou Contratos de Construção.

Quanto à mensuração subsequente dos imóveis adquiridos pela empresa, é permitida a utilização do modelo de justo valor nos imóveis classificados em propriedades de investimento e, embora sem aquela designação, ativos tangíveis. Sem descurar o tratamento contabilístico das restantes contas de balanço onde podem ser classificados os imóveis, será dada ênfase ao reconhecimento e mensuração de imóveis ao justo valor.

3.2. Mensuração pelo Justo Valor: Implicações da IFRS 13 no Setor Imobiliário

3.2.1. Introdução

O IASB emitiu a IFRS 13 – “Mensuração pelo Justo Valor”, em maio de 2011 como um quadro comum sobre a mensuração pelo justo valor quando a sua determinação é exigida ou permitida por outra norma contabilística. Esta nova norma define o conceito de justo valor e passou a ser a referência de orientação na mensuração pelo justo valor. Antes da introdução da IFRS 13 não havia uma fonte de orientação sobre a mensuração do justo valor e as inconsistências na determinação do justo valor de um ativo existentes nas normas contabilísticas acrescentavam complexidade ao processo de elaboração das demonstrações financeiras.

A IFRS 13 define o justo valor como o “preço de saída” e, assim, “o preço que seria recebido na venda de um ativo ou pago para transferir um passivo em uma transação ordenada entre os participantes de um mercado na data de mensuração” (IFRS 13, § 9).

A IFRS 13 numa única norma clarifica os conceitos de justo valor que estavam em outras normas, estabelece uma estrutura conceptual para a mensuração do justo valor e os *inputs* (dados) a utilizar nas técnicas de avaliação e determina as exigências de divulgação na mensuração pelo justo valor. Nomeadamente, aquela norma clarifica que:

- Para ativos não financeiros, “maior e melhor utilização” é o uso que deve ser assumido pelos participantes no mercado no sentido de maximizar o valor de um ativo (IFRS 13, § 27);

- A mensuração pelo justo valor assume que a hipotética venda do ativo – ou “transação de venda” – aconteça no “mercado principal”; este é o mercado com maior volume e nível de atividade para o ativo ou passivo; na ausência de um mercado principal, presume-se que a transação aconteça no “mercado mais vantajoso”. Este é o que maximiza o valor que seria recebido na venda do ativo ou minimiza o valor que seria pago para transferir o passivo; a norma refere que compete aos órgãos de gestão da empresa a identificação do mercado relevante;

- Os requisitos de divulgação foram significativamente alargados para proporcionar aos utilizadores das demonstrações financeiras, pormenorizadas informações quantitativas e qualitativas sobre os pressupostos e procedimentos utilizados na mensuração pelo justo valor;

- A norma estabelece uma “hierarquia do justo valor que classifica em três níveis os dados a utilizar nas técnicas de mensuração pelo justo valor (IFRS 13, § 72 e seguintes), como adiante se referirá.

Para as entidades do setor imobiliário, a norma obriga a redefinir os processos e procedimentos a efetuar e tem um especial impacto, nas seguintes áreas:





- *Propriedades de Investimento contabilizadas ao justo valor*: na forma como as propriedades de investimento são mensuradas e na exigência de divulgação de informações adicionais;

- *Propriedades de Investimento contabilizadas ao custo*: na forma como as empresas determinam o justo valor menos custo de vender de acordo com a IAS 36 e a IFRS 5, e na divulgação do justo valor de acordo com a IAS 40;

- *Justo Valor nos Ativos Fixos Tangíveis*: na forma como as empresas fazem a mensuração pelo justo valor quando adotam o modelo de revalorização de acordo com a IAS 16;

- *Inventários*: na forma como as empresas determinam o valor realizável líquido e determinam a existência de imparidades nos bens imóveis.

“A IFRS 13 define o justo valor como o “preço de saída” e, assim, “o preço que seria recebido na venda de um ativo ou pago para transferir um passivo em uma transação ordenada entre os participantes de um mercado na data de mensuração” (IFRS 13, § 9).”

3.2.2. De que forma a IFRS 13 afeta as empresas do setor imobiliário?

· Definição de Justo Valor

O justo valor é definido como “o preço que seria recebido na venda de um ativo ou pago para transferir um passivo em uma transação ordenada entre os participantes de um mercado na data da mensuração” (IFRS 13, § 9).

A definição é semelhante à anterior definição de justo valor (por exemplo, a importância de existir uma transação normal - isto é, os valores obtidos com as vendas não resultarem de situações de liquidação), mas passa agora a existir a noção de um preço de saída na nova definição. O IASB pretende clarificar, com a nova definição, de justo valor que é uma medida baseada no mercado, e não uma medida específica da empresa, e que esse justo valor deve refletir as condições do mercado atual.

Do ponto de vista do setor imobiliário, na maioria dos casos, não haverá qualquer mudança substancial na estimativa do valor justo face à nova definição, já que, em regra, o “preço de saída”, é igual ou quase igual ao “valor de troca”, pelo que, o conceito de justo valor baseado numa estimativa do valor de mercado se mantém inalterado.

• Hierarquia do Justo Valor

Uma das maiores alterações na IFRS 13 comparativamente à IAS 40 é a alteração na hierarquia do justo valor. A IAS 40 define uma hierarquia do justo valor baseada nas técnicas de avaliação, enquanto a IFRS 13 utiliza uma abordagem diferente. Nesta norma, a hierarquia do justo valor, com três níveis, é baseada no tipo de *inputs* (dados) e não nos métodos de avaliação. A nova hierarquia surge assim definida (IFRS 13, § 72):

- Os *inputs* do nível 1 são “preços cotados, não ajustados, de ativos ou passivos idênticos em mercados ativos”; desta forma, se existirem preços de cotações num mercado ativo (ou seja, um *input* de nível 1), a empresa deve utilizar essas cotações sem ajustamentos na mensuração pelo justo valor;
- Os *inputs* do nível 2 são aqueles que não sendo preços cotados num mercado ativo (nível 1), são direta ou indiretamente observáveis;
- Os *inputs* do nível 3 são os que não são baseados em dados do mercado observáveis e que são determinados com base em pressupostos dos órgãos de gestão; os *inputs* do nível 3 devem, contudo, refletir os pressupostos que seriam utilizados pelos participantes do mercado na determinação do preço de um ativo.

Da norma resulta que uma entidade não tem total liberdade na escolha dos *inputs* a utilizar na avaliação do justo valor de um imóvel: a norma refere que “uma entidade deve utilizar técnicas de avaliação apropriadas às circunstâncias e para as quais existem dados suficientes para mensurar o justo valor, maximizando a utilização de dados relevantes observáveis e minimizando a utilização de dados não observáveis” (IFRS 13, §61).

Figura 1 – Hierarquia do Justo Valor

Inputs de Nível 1: • Preços cotados (não ajustados) para ativos semelhantes em mercados ativos
Inputs de Nível 2: • Preços cotados dos ativos ou passivos semelhantes em mercados ativos. • Preços cotados para ativos ou passivos idênticos ou semelhantes em mercados não ativos. • <i>Inputs</i> distintos dos preços cotados observáveis relativamente aos ativos ou passivos (por exemplo, taxas de juro de mercado observáveis). • <i>Inputs</i> obtidos a partir de ou corroborados por dados de mercado observáveis, por correlação ou outros meios.
Inputs de Nível 3: • <i>Inputs</i> não observáveis.

Fonte: Ernst & Young (2013)

Dada a natureza dos ativos imobiliários – a sua heterogeneidade e a inexistência de um mercado regular ativo de negociação – e subsequente falta de informação sobre transações de ativos similares, a mensuração pelo justo valor de ativos imobiliários terá por base os níveis 2 e 3 da hierarquia de avaliação. A toda a informação de mercado observável (isto é, preços de transação) deve ser dada prioridade e primazia relativamente à informação não observável, mesmo quando o mercado se mostra inativo e as transações de ativos comparáveis são raras.

A gestão deve privilegiar a utilização de dados observáveis em detrimento dos dados não observáveis. A utilização de dados não observáveis é uma área complexa e crítica, que a IFRS 13 vem proporcionar uma certa orientação: “uma entidade deve desenvolver dados não observáveis utilizando a melhor informação disponível nas circunstâncias, que poderá incluir os dados da própria entidade. Ao desenvolver dados não observáveis, uma entidade pode começar pelos seus próprios dados, mas deve ajustá-los se a informação razoavelmente disponível indicar que outros participantes no mercado utilizariam dados diferentes ou se a entidade beneficiar de condições não disponíveis para outros participantes no mercado (por exemplo, uma sinergia específica da entidade). Uma entidade não tem de empreender esforços exaustivos para obter informações sobre os pressupostos dos participantes no mercado. No entanto, deve ter em conta todas as informações sobre os pressupostos dos participantes no mercado que estejam razoavelmente disponíveis. Os dados não observáveis desenvolvidos da forma acima descrita são considerados pressupostos dos participantes no mercado e cumprem o objetivo de uma mensuração pelo justo valor” (IFRS 13, § 89).

• Técnicas de Avaliação

Contrariamente à hierarquia de justo valor consagrada nas IAS 40 e IAS 16, a IFRS 13 não mostra preferência por uma técnica de avaliação específica. A hierarquia de justo valor existente na IFRS 13 apenas privilegia a aplicação de técnicas de mercado (ou o método comparativo) aos métodos de rendimento e de custo. Como refere o documento elaborado pela Ernst & Young (2013) “a hierarquia de valor justo na IFRS 13 é baseada em dados de avaliação, maximizando o uso de dados observáveis relevantes e minimizando o uso de dados não observáveis, ao invés da ênfase nas técnicas de avaliação.”

De acordo com a IFRS 13, são três as abordagens de avaliação que, na generalidade das situações, são utilizadas na determinação do justo valor: o método comparativo, o método do rendimento e o método do custo de reposição. As abordagens de avaliação contidas na IFRS 13 estão em consonância com as definidas pelo IVSC. Na mensuração do justo valor, a gestão deverá utilizar as técnicas de avaliação consistentes com uma ou mais abordagens de avaliação. Deverá utilizar as técnicas de avaliação que se mostram apropriadas às circunstâncias e para as quais existe informação disponível, dando prioridade aos métodos de avaliação que utilizem dados observáveis.

“Na mensuração do justo valor, a gestão deverá utilizar as técnicas de avaliação consistentes com uma ou mais abordagens de avaliação. Deverá utilizar as técnicas de avaliação que se mostram apropriadas às circunstâncias e para as quais existe informação disponível, dando prioridade aos métodos de avaliação que utilizem dados observáveis.”

A IFRS 13 não exclui, por exemplo, a aplicação do método do custo na avaliação do justo valor de propriedades de investimento. Os

participantes no mercado, todavia, estimam normalmente o valor de uma propriedade de investimento baseados em expectativas sobre os rendimentos futuros, pelo que naturalmente, o método de rendimento ou o método do mercado (comparativo) serão na maioria das situações mais ajustados na avaliação do justo valor.

O desafio em usar o método do custo é a necessidade de considerar ou não ajustamentos dos custos reais de construção (por exemplo, alterações de materiais, alterações de uso do imóvel, etc.) A mensuração do justo valor, nestas situações, deverá ter em consideração a capacidade que têm os participantes no mercado de gerar benefícios económicos com o uso do ativo ou com a venda a outro participante do mercado, o que fará com que tenha um maior e melhor uso.

A IFRS 13, no parágrafo 62, refere que as empresas podem utilizar técnicas de avaliação coerentes com uma ou mais dessas abordagens (método do mercado, rendimento e custo) quando pretendem mensurar o justo valor. Neste caso, os justos valores obtidos deverão ser discutidos com base na razoabilidade da variedade de resultados encontrados, devendo-se optar pelo mais representativo. Esta abordagem, obviamente, requer um julgamento significativo e os resultados das várias técnicas de avaliação devem ser avaliados com cuidado.

· Premissas de Avaliação: Mercado Principal e “Maior e Melhor Uso”

A IFRS 13 exige que a gestão identifique o mercado relevante no qual uma transação típica do ativo tem lugar. A mensuração pelo justo valor assume que a transação de venda de um ativo tem lugar no mercado principal do ativo ou, na ausência do mercado principal, no mercado mais vantajoso para o ativo. O mercado principal é o mercado com maior volume e nível de atividade para o ativo ou passivo que pode ser acedido pela empresa.

A IFRS 13 define ainda o conceito de “maior e melhor uso”. De acordo com o parágrafo 27 da norma “a mensuração pelo justo valor de um ativo não-financeiro toma em conta a capacidade de um participante no mercado para gerar benefícios económicos utilizando o ativo da *maior e melhor* maneira ou vendendo-o a outro participante no mercado que o irá utilizar da maior e melhor maneira”. O “maior e melhor uso” deve ter em consideração uma utilização do ativo que seja fisicamente possível, legalmente admissível e financeiramente viável (IFRS 13, § 28).

Fisicamente Possível	Legalmente Admissível	Financeiramente Viável
Tem em consideração as características físicas do ativo que os participantes no mercado considerariam na determinação do preço do ativo (por exemplo, a localização ou a dimensão de uma propriedade).	Tem em consideração quaisquer restrições legais à utilização do ativo que os participantes no mercado considerariam na determinação do preço do ativo (por exemplo, regras de urbanismo aplicáveis).	Tem em consideração a possibilidade de a utilização do ativo gerar um adequado rendimento ou cash flow, que permita aos participantes no mercado o investimento nesse ativo e para essa utilização.

· Unidade de Conta vs Premissas de Avaliação

Na avaliação do justo valor de um ativo não financeiro deve-se atender ao “maior e melhor uso” do ativo. Acontece que, não raras vezes, o “maior e melhor uso” de um ativo não financeiro (por exemplo, um

edifício) tem por base a combinação de um conjunto de ativos – por exemplo, terreno, construção, melhoramentos. Nestes casos, a IFRS 13 refere que a avaliação do justo valor do ativo não financeiro, sendo uma combinação de ativos, não substitui a unidade de conta determinada de acordo com a IFRS aplicável (IFRS 13 §14). Este parágrafo refere que “a natureza do ativo ou passivo – se é um ativo ou passivo autónomo, um grupo de ativos, um grupo de passivos ou um grupo de ativos e passivos – para fins de reconhecimento ou divulgação depende da sua *unidade de conta*”.

De acordo com a IFRS 13, o conceito de unidade de conta é um conceito meramente contabilístico. A norma define unidade de conta como sendo “o nível ao qual um ativo ou um passivo é agregado ou desagregado, no âmbito de uma IFRS, para fins de reconhecimento”.

O justo valor de um ativo não financeiro tem muitas das vezes por base a combinação de um conjunto de ativos, podendo o seu valor de avaliação não coincidir com o valor das unidades de conta. Veja-se o seguinte exemplo. Uma entidade utiliza uma dada máquina, conjuntamente com outros ativos, como parte de um processo produtivo. Apesar de a unidade de conta da máquina ser um ativo individual de acordo com as IAS 16, o justo valor do ativo numa base individual, não tem qualquer significado, quando comparado com os benefícios que resultam da sua utilização com os outros ativos numa linha de produção. Desta forma, quando se determina o justo valor de um ativo não financeiro, a avaliação deverá refletir a sua utilização em combinação com outros ativos e pode ser diferente do valor da unidade de conta.

Em termos de divulgação, a IFRS 13 obriga a entidade a decompor o justo valor do ativo não financeiro, obtido através da combinação de outros ativos, nas suas unidades de conta. Para o efeito, a IAS 16 refere que “cada parte de um item do ativo fixo tangível com um custo que seja significativo em relação ao custo total do item deve ser depreciado separadamente” (IAS 16 §43). A norma aponta, ainda, para a possibilidade de as taxas de depreciação serem distintas, quando as várias componentes do ativo fixo têm diferentes vidas úteis (IAS 16 §43-49).

Assim, após a determinação do justo valor do ativo não financeiro há a necessidade de decompor esse valor nas várias unidades de conta que compõem o ativo para efeitos de reconhecimento e depreciação das várias componentes do ativo.

3.2.3. Divulgações

A estrutura de divulgação extensiva da IFRS 13 combina divulgações atualmente exigidas por outras normas contabilísticas com divulgações adicionais úteis para os utilizadores das demonstrações financeiras sobre as técnicas de avaliação, os *inputs* utilizados na avaliação pelo justo valor, especialmente quando são utilizados *inputs* não observáveis, e o seu impacto nas demonstrações financeiras. As exigências de divulgação incluem:

- Informação sobre ativos mensurados pelo justo valor que sejam utilizados de forma diferente do seu “maior e melhor uso”; se a empresa utiliza um ativo de maneira diferente do “maior e melhor uso”, então divulga as razões pelas quais o ativo é utilizado de maneira diferente de seu “maior e melhor uso”;
- Informação sobre o nível de hierarquia em que se insere a mensuração pelo justo valor;

- Transferências de ativos entre os níveis de hierarquia de justo valor 1, 2 e 3; e

- Métodos e *inputs* utilizados na mensuração pelo justo valor e alterações nas técnicas de avaliação.

Além disso, a empresa passa a divulgar a descrição do processo de avaliação utilizado por ela para mensurações classificadas no nível 3. Isso inclui, por exemplo, divulgação sobre as políticas e procedimentos de avaliação da empresa e sobre alterações de métodos de avaliação nas mensurações do justo valor em cada período. A empresa deve também apresentar uma descrição narrativa da análise de sensibilidade das avaliações classificadas no nível 3 da hierarquia face a alterações dos *inputs* não observáveis, incluindo o efeito de quaisquer correlações entre *inputs* não observáveis, assim como informações quantitativas sobre os *inputs* não observáveis significativos, utilizados na mensuração pelo justo valor.

A tabela 2 dá uma visão geral dos requisitos de divulgação mais importantes para os ativos não financeiros.

Tabela 2 – Requisitos de Divulgação de acordo com a IFRS 13

Medida de Justo Valor	Requisitos de Divulgação
Todas	- Medida de Justo Valor utilizada no período de reporte. - Nível de Hierarquia da medida de justo valor.
Todas as Não Recorrentes	As razões da utilização da mensuração pelo justo valor.
Todas as Recorrentes	- Montantes transferidos entre os níveis 1, 2 e 3. - A política da empresa para determinar quando as transferências entre os níveis devem ocorrer.
Nível 1	Transferências de e para o nível 1.
Nível 2	- Descrição das técnicas de avaliação e dos <i>inputs</i> utilizados na mensuração pelo justo valor. - Alteração nas técnicas de avaliação e motivo para essas alterações.
Nível 3	- Descrição das técnicas de avaliação e dos <i>inputs</i> utilizados na mensuração pelo justo valor. - Alterações nas técnicas de avaliação e o motivo dessas alterações. - Informação quantitativa sobre os <i>inputs</i> não observáveis mais significativos utilizados na mensuração pelo justo valor, se razoavelmente disponíveis - Descrição dos processos, políticas e procedimentos de avaliação. - Se o "maior e melhor uso" difere do uso corrente do ativo, a empresa deverá divulgar esse facto e os motivos pelo qual o ativo não financeiro está a ser utilizado de forma diferente do seu "maior e melhor uso". - Descrição narrativa da análise de sensibilidade do justo valor face a alterações significativas de <i>inputs</i> não observáveis (apenas em avaliações recorrentes)

Fonte: Ernst & Young (2013)





Devido à falta de um mercado ativo para ativos semelhantes, a preparação das demonstrações financeiras e suas divulgações relativamente à mensuração pelo justo valor no setor imobiliário confina-se, na maioria das situações, à utilização de métodos de avaliação que utilizam *inputs* dos níveis 2 ou 3, o que resulta em trabalho acrescido no relato de empresas do setor imobiliário.

4. A Intervenção dos Peritos Avaliadores de Imóveis

4.1. É Obrigatória a Intervenção de Peritos Avaliadores?

As normas internacionais de contabilidade (IAS/IFRS) não exigem o recurso aos serviços de avaliação de peritos avaliadores na determinação do justo valor dos imóveis. Efetivamente, a única referência expressa encontrada¹⁹ diz respeito à IAS 40 – Propriedades de Investimento em que recomenda, mas não exige, o recurso a avaliadores independentes:

“Incentiva-se uma entidade, mas não se lhe exige, que determine o justo valor das propriedades de investimento na base de uma valoração por um avaliador independente que tenha uma qualificação profissional relevante e reconhecida e que tenha experiência recente na localização e na categoria da propriedade de investimento que esteja a ser valorada” (IAS 40, § 32).

Este facto é causador de algumas preocupações junto do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (2013). Como é referido no documento de consulta elaborado por aquele Conselho, a obrigatoriedade do recurso a peritos avaliadores não resulta das normas internacionais de contabilidade aplicáveis aos setores bancário e segurador, mas antes de regras prudenciais. O mesmo recurso a peritos avaliadores é ainda obrigatório para os setores de fundos de pensões e dos fundos de investimento imobiliário.

Porém, para o setor bancário, essa obrigatoriedade nem sempre existe. Nomeadamente, em termos de requisitos de capital para cobertura do risco de crédito apenas estão definidas regras específicas de avaliação por perito avaliador para imóveis destinados a habitação e para imóveis para fins comerciais, uma vez que apenas estas duas categorias de imóveis são aceites como mitigantes do risco de crédito.

Por isso, o Conselho refere no documento que a obrigatoriedade de intervenção de um ou mais peritos avaliadores na determinação do “valor” do imóvel deve passar a aplicar-se a todas as categorias de imóveis e define regras de conduta e controlo.

4.2. As Condições de Elegibilidade dos Peritos Avaliadores de Imóveis e Relatório de Avaliação do Perito Avaliador

O exercício da atividade de perito avaliador não tem a nível nacional legislação geral que regulamente a atividade.

Apenas para o setor financeiro foram definidas regras de elegibilidade dos peritos avaliadores de imóveis, nomeadamente as condições de idoneidade, qualificação, competência e experiência profissional, bem como princípios de independência e de normas éticas e deontológicas, incluindo regras de incompatibilidade e de conflito de interesses, que os peritos avaliadores devem cumprir na prestação do serviço de avaliação de imóveis. Essas regras encontram-se discutidas no documento elaborado pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (2013), onde é proposto um novo regime único para o setor financeiro a aplicar de forma transversal, aos peritos avaliadores que prestem serviços de avaliação de imóveis a qualquer dos três setores do sistema financeiro português: sistema bancário, sistema segurador e mercado de valores mobiliários²⁰.

Quanto ao conteúdo dos relatórios de avaliação, para além dos requisitos exigidos pelas normas internacionais, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (2013) refere a necessidade de definição do conteúdo mínimo de forma a assegurar a comparabilidade de tais relatórios.

5. O Justo Valor dos Imóveis e a sua Auditoria

O principal objetivo da auditoria financeira consiste na obtenção de evidências sobre a realidade económica e financeira refletida nas demonstrações financeiras (DF), bem como na aferição da sua adequação em relação ao normativo de referência. Com o modelo do justo valor, os auditores verão aumentada a complexidade nos trabalhos de garantia de fiabilidade, pelo que acresce a exigência de esclarecimento relativamente à adequação das mensurações efetuadas.

Os trabalhos de garantia serão tanto mais complexos quanto menos consistentes e observáveis forem as estimativas de justo valor. Na verdade, a dificuldade em obter estimativas fiáveis será algo recorrente na mensuração de ativos imobiliários dada a heterogeneidade, pouca liquidez e inexistência de um mercado ativo para estes ativos e ainda por se utilizarem métodos de avaliação cujos pressupostos assentam em informação obtida em mercados não ativos e através de modelos que utilizam *inputs* não observáveis, muitas vezes estabelecidos pela empresa. O elevado grau de incerteza das estimativas tende a afetar, por sua vez, os riscos de distorção material. O que pode, no passado, ter sido um problema rotineiro de avaliação pode tornar-se numa fonte de risco de distorção material significativa.

“Os trabalhos de garantia serão tanto mais complexos quanto menos consistentes e observáveis forem as estimativas de justo valor.”

Deste modo, torna-se imprescindível a existência de um normativo tão pormenorizado quanto possível, de forma a servir de guia aos auditores e no qual estes possam apoiar o exercício de revisão/auditoria de contas elaboradas ao justo valor ou que exijam divulgações ao justo valor.

A harmonização contabilística, tida como um instrumento imprescindível para alcançar altos níveis de qualidade, transparência e homogeneidade da informação financeira apenas será conseguida se acompanhada pela harmonização da revisão/auditoria de contas. Com vista a estabelecer procedimentos comuns em matéria de revisão/auditoria do justo valor foi emitida a norma de auditoria ISA 540 – “Auditar Estimativas Contabilísticas, incluindo Estimativas Contabilísticas de Justo Valor e Respetivas Divulgações”²¹. A finalidade desta norma é a de estabelecer orientações sobre a revisão/auditoria de mensurações ao justo valor contidas nas DF (ISA 540, §1).

5.1. Análise da ISA 540 – “Auditar Estimativas Contabilísticas, incluindo Estimativas Contabilísticas de Justo Valor e Respetivas Divulgações”

A primeira etapa na revisão/auditoria dos elementos apresentados ao justo valor é a de compreender como a gestão desenvolveu as suas mensurações e as divulgou, o que proporcionará ao auditor uma base para estabelecer os procedimentos necessários. Dada a crescente necessidade de fazer mensurações ao justo valor nos ativos imobiliários, é cada vez mais frequente (apesar de não obrigatória) recorrer-se a peritos independentes especializados em avaliações. Nestes casos, o auditor deverá avaliar a adequação do trabalho do perito como prova de auditoria (ISA 540, § A29-A30). Como refere, porém, a ISA 620 - Usar o Trabalho de um Perito do Auditor “o auditor tem a responsabilidade exclusiva pela opinião de auditoria expressa, responsabilidade essa que não é reduzida pela utilização do trabalho de um perito do auditor. No entanto, se o auditor usar o trabalho de um perito e, tendo seguido esta ISA, concluir que o trabalho desse perito é adequado para as suas finalidades, pode aceitar os resultados ou conclusões desse perito como prova de auditoria apropriada.” (ISA 620, §3).

As estimativas resultantes da utilização de técnicas de avaliação (seja pela empresa ou por perito independente) têm um maior ou menor grau de incerteza e subjetividade pelo que deverão ser analisadas pelo auditor os seguintes fatores de incerteza (DRA 545, §35):

- duração do período de previsão dos pressupostos;
- o número de pressupostos significativos e complexos associados ao processo;

- grau de subjetividade associado aos pressupostos e fatores utilizados no processo;

- grau de incerteza associado à futura ocorrência e ao desfecho de acontecimentos subjacentes aos pressupostos usados;

- falta de dados objetivos.

O auditor deve ainda testar a informação que a gestão e os especialistas internos da empresa utilizaram nas estimativas. Desta forma, analisará se tal informação foi obtida de fonte fidedigna, se está completa, matematicamente adequada e consistente com outras informações que, no decurso da auditoria, venham a obter-se (ISA 540, § 13). Em síntese, o auditor deve avaliar se as mensurações e divulgações ao justo valor nas demonstrações financeiras estão em concordância com a estrutura de relato financeiro, verificando, nomeadamente, o cumprimento das exigências de divulgação da IFRS referidas no ponto 4.2.3.

A DRA 545 refere ainda que, no caso, o “auditor poderá fazer uma estimativa independente do justo valor (por exemplo, usando um modelo desenvolvido pelo auditor) para corroborar a mensuração do justo valor da entidade” (DRA 545, §52). Assim, em vez de avaliar os pressupostos e dados utilizados pela empresa, determinará a suficiência do modelo e, portanto, a informação da gestão.

A este respeito, o auditor deve considerar o efeito de acontecimentos subsequentes²² sobre mensurações e divulgações de justo valor nas DF. As transações e acontecimentos que ocorram após o final do período, mas antes da conclusão da auditoria, podem proporcionar prova de auditoria apropriada com respeito às mensurações de justo valor realizadas pela gestão. Por exemplo, uma venda de propriedade de investimento que ocorra até à data do relatório do auditor pode por vezes proporcionar prova de auditoria suficiente e apropriada relativa à mensuração do justo valor (ISA 540, §A62-A66).

Quando o auditor se encontrar no processo de avaliação final das estimativas, deverá verificar a suficiência e adequação da prova de revisão/auditoria obtida, bem como a consistência dessa prova com outra obtida e avaliada durante a auditoria (ISA 540 §18). Dependendo do efeito que as diferenças encontradas, entre as avaliações efetuadas pela empresa e as realizadas pelo auditor, têm nas DF, o auditor deverá ou não referi-las no relatório, cumprindo desta forma com o preceituado na ISA 700 – “Formar uma Opinião e Relatar sobre Demonstrações Financeiras”.

5.2. A Mensuração ao Justo Valor e o Risco de Auditoria

Na auditoria do justo valor de ativos não financeiros o auditor deverá ter em linha de conta o risco de emitir uma opinião errada sobre o justo valor de um certo ativo. Tal risco assemelha-se ao risco de auditoria em geral. Deste modo analisaremos a auditoria do justo valor do ponto de vista dos riscos e implicações, tendo como referência o aludido modelo.

A auditoria segue uma abordagem baseada no risco, em que a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos planeados²³ decorrem da avaliação das contas ou classes de transações com maior probabilidade de distorção²⁴, onde se incluí muitas vezes os ativos imobiliários mensurados ao justo valor. O risco de auditoria

é o risco do auditor emitir uma opinião inapropriada quando as DF apresentam distorções materialmente relevantes²⁵ e engloba três componentes: (i) o risco inerente; (ii) o risco de controlo; e (iii) o risco de deteção.

Os dois primeiros níveis de risco não estão, naturalmente, ao alcance do auditor, isto é, eles existem independentemente da sua ação; é da análise destes níveis de risco que, no entanto, o auditor determina a extensão e profundidade dos procedimentos adicionais de auditoria.

5.3. Outras Considerações em Auditorias de Justo Valor

· Prova de Auditoria

A ISA 500²⁶ estabelece padrões e fornece orientações sobre o que constitui evidência de auditoria. O justo valor dos imóveis assenta em modelos de avaliação, devendo, assim, o auditor examinar a razoabilidade e a validade dos modelos, verificando se as variáveis de mercado e os pressupostos utilizados são pertinentes e se estão suportados de forma adequada, podendo haver necessidade, em algumas circunstâncias, de implicar o julgamento e o conhecimento de técnicas de avaliação, mesmo com recurso a peritos. O auditor deve, além disso, comparar o justo valor com transações recentes, revalidar o cálculo obtido pela empresa através de modelos próprios e efetuar uma análise de sensibilidade da avaliação em face das alterações nas variáveis e nos pressupostos utilizados.

Se o auditor não conseguir obter evidência suficiente sobre o justo valor, poderá existir uma limitação de âmbito no seu trabalho, se o efeito da matéria for ou puder ser materialmente relevante para as DF. A ISA 320 – “A Materialidade no Planeamento e na Execução de uma Auditoria” refere que a informação sobre o justo valor dos imóveis será material se a sua omissão ou distorção influenciar as decisões dos utentes, tomadas com base nas DF. A importância de um item e a sua materialidade, encontra-se interligada com o risco de auditoria no contexto do modelo de risco.

O auditor tem de julgar se a apresentação e divulgação dos ativos imobiliários ao justo valor estão em conformidade com as normas de relato em vigor. As conclusões do auditor sobre se ativos ao justo valor estão divulgados fielmente, são baseadas no juízo do auditor acerca da conformidade dos princípios contabilísticos e dos métodos de avaliação com as normas, e na análise da comparabilidade desses princípios contabilísticos com as circunstâncias, e devem concluir com uma opinião²⁷ sobre se as DF, incluindo as notas ao anexo, que fornecem informação sobre as matérias que podem afetar a sua utilização, compreensão e interpretação e se as divulgações se mostram adequadas a assegurar o cumprimento pela empresa dos requisitos de relato em vigor.

Em síntese, como a prova sobre os pressupostos e validade dos modelos, é necessariamente menos fiável que a evidência obtida pelo preço de mercado do ativo, maior a evidência de auditoria que é necessária acumular, pois esta é necessariamente afetada pelo risco de distorção (quanto maior o risco, maior a evidência de auditoria necessária) (ISA 500, §7).



· Utilização do Trabalho de um Perito

O auditor pode necessitar de capacidades especiais ou conhecimentos para planear e desenvolver os procedimentos de auditoria para determinadas asserções sobre o justo valor dos ativos imobiliários, o que exige a compreensão das características operacionais e o perfil de risco do setor onde a empresa opera, dos ativos imobiliários da empresa e das suas características, dos métodos de mensuração utilizados e dos requisitos do modelo de relato para as asserções das DF relacionadas com o justo valor dos ativos imobiliários.

No caso de estimativas contabilísticas sobre o justo valor, é necessário que a equipa de auditoria inclua elementos com competência e conhecimento da contabilidade de justo valor, a fim de garantir o cumprimento dos procedimentos de qualidade exigidos²⁸. A ISA 540 prevê a possibilidade de o auditor determinar a necessidade de utilizar o trabalho de um perito e, quando a utilização de um perito é planeada, de aquele estar em conformidade com os requisitos da ISA 620 (ISA 540, §14).

A ISA 620 estabelece os padrões e fornece as orientações sobre a utilização do trabalho do perito, como forma de obter evidência de auditoria. Ao utilizar o trabalho realizado por um perito, o auditor deve obter prova de auditoria apropriada e suficiente de que tal trabalho é adequado para as finalidades de auditoria (ISA 620, §2). A ISA 620 refere que, quando um perito é utilizado, a adequação e razoabilidade dos pressupostos e métodos utilizados e a sua aplicação são da responsabilidade do perito. Ao auditor compete obter um conhecimento dos pressupostos e dos métodos utilizados e de considerar se eles são ou não apropriados e razoáveis, baseados no conhecimento do negócio e dos resultados de outros procedimentos de auditoria (ISA 620, §14).

· Comunicação com a Gestão

A gestão da empresa é responsável pela preparação e apresentação das DF²⁹. Como parte do processo de preparação das DF, a gestão faz asserções específicas relacionadas com os ativos a justo valor. Das asserções a testar pelo auditor numa auditoria a ativos não financeiros mensurados ao justo valor merecem relevo as asserções sobre a valoração (se os ativos a justo valor estão contabilizados pelos valores apropriados), mensuração (se os pressupostos, dados subjacentes, modelo de valoração e as estimativas de justo valor independentes, estão de acordo com o modelo de relato do justo valor) e apresentação e divulgação (a classificação, descrição e divulgação do justo valor dos ativos imobiliários nas DF estão de acordo com o modelo de relato aplicável).

Por vezes as declarações da gestão³⁰ são a única prova de auditoria que pode ser razoavelmente esperada. Aquelas declarações, porém, não podem substituir outro tipo de evidência que seja entendida como necessária pelo auditor. Entre outros aspetos, tais declarações podem incluir, em função da materialidade e complexidade das mensurações ao justo valor, os seguintes esclarecimentos acerca de (ISA 540, §13 e 22):

- Adequação dos métodos de mensuração, incluindo respetivos pressupostos, utilizados pela gestão na determinação de justos valores, e a consistência na aplicação dos métodos;
- Eficácia operacional dos controlos usados pela gestão nas estimativas contabilísticas;
- As bases utilizadas pela gestão para derrogação da utilização do justo valor;

- A integralidade e adequação das divulgações relacionadas com o justo valor;

- Se acontecimentos subsequentes exigem ajustamentos às mensurações e divulgações de justo incluídas nas DF.

No final do trabalho de auditoria o auditor deverá relatar à gestão as matérias que considere sensíveis na mensuração do justo valor, tais como fraquezas materiais na conceção e implementação dos modelos de avaliação e do controlo interno³¹.

6. Conclusão

No presente trabalho teve-se a intenção de, sempre adotando uma atitude de aproximação à prática, abordar a questão da mensuração do justo valor de ativos imobiliários com vista a entender os métodos utilizados na sua avaliação, o seu normativo contabilístico e a sua auditoria.

Os ativos imobiliários possuem um conjunto de características próprias que fazem com que seja diferente o investimento nestes ativos do investimento em ativos financeiros. A heterogeneidade, dimensão e custos de transação dos imóveis são muitas vezes apontados como características especiais dos ativos imobiliários.

No caso dos ativos imobiliários, não existem dois ativos iguais, ou seja, os ativos são heterogêneos. Desde logo, cada imóvel ocupa uma localização que é única. Estes ativos também diferem uns dos outros devido a um conjunto de outros fatores, como a dimensão, a qualidade, a idade, o estado de conservação, a ocupação e o uso. Dada a heterogeneidade dos ativos e a ausência de um mercado físico, os agentes participantes no mercado são obrigados a um esforço adicional no sentido de recolherem informações relevantes sobre o valor do imóvel.

Apesar da existência de variados modelos de avaliação de imóveis, a literatura e a prática é unânime a destacar três desses modelos: o método comparativo de mercado; o método do rendimento e o método do custo. Não deixam de ser também estas as abordagens de avaliação aceites pelo normativo contabilístico. A IFRS 13 assinala ainda a necessidade da mensuração de ativos não financeiros pelo justo valor se basear no maior e melhor uso do ativo e de se maximizar o uso de informação observável relevante em detrimento da informação não observável.

Dada a complexidade de avaliação de alguns imóveis, nomeadamente aqueles que assumem a característica de imóveis especializados e que não raramente servem de base a atividades empresariais, dedicou-se um capítulo do presente trabalho à intervenção dos peritos avaliadores de imóveis, nomeadamente às condições para a sua elegibilidade e ao conteúdo mínimo do seu relatório de avaliação.

Finalmente, é dada ênfase à norma de auditoria das mensurações e divulgações do justo valor, que serve de fio condutor aos auditores e à qual estes podem recorrer nos trabalhos de revisão/auditoria das demonstrações financeiras elaboradas ao justo valor. Como os trabalhos de garantia associados ao cálculo e avaliação do justo valor são tanto mais complexos, quanto menos consistentes e observáveis forem as estimativas de justo valor, estes tendem a apresentar um elevado risco de distorção material. Aspetos como o risco de

auditoria e materialidade, a prova de auditoria, a utilização de perito independente e a comunicação com a gestão, são algumas das questões de auditoria também abordadas.

Dada a importância do ativo imobiliário nas demonstrações financeiras das empresas, tanto os pontos de vista teóricos como práticos são merecedores de estudo, com os riscos que, naturalmente, um estudo destes comporta.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- Armatus, John; Askham, Phil e Gree, Mike, 2009, *Principles of Valuation*, EG Books, London, UK.
- Baum, Andrew; Mackmin, David e Nunnington, Nick, 2011, *The Income Approach to Property Valuation*, EG Books, London, UK.
- Boyd, Terence, 2002, "Property Cash Flow Studies: Focusing on Model Consistency and Data Accuracy", *working paper, Queensland University of Technology*, Brisbane.
- Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, 2013, "A Avaliação e Valorização de Imóveis – Uma Abordagem Integrada para o Sistema Financeiro Português", Documento Consulta, dezembro de 2013. Acessível em <http://www.isp.pt/NR/exeres/BCDEE979-3CAB-416F-9FE7-70CC1B1855C8.htm>.
- Direção-Geral do Tesouro e Finanças – "Critérios e Normas Técnicas a Adotar nas Avaliações de Imóveis no Âmbito das Atribuições da Direção-Geral do Tesouro e das Finanças". Documento Disponível em http://www.dgtf.pt/ResourcesUser/Patrimonio-Imobiliario/Documents/Avaliaco es/Criterios_e_Normas_Tecnicas_a_adaptar_nas_Avaliaco es_de_Imoveis.pdf.
- DRA 545 – Auditoria das Mensurações e Divulgações ao Justo Valor.
- Ernst & Young, 2013, "Fair Value Implications for the Real Estate Setor and Example Disclosures for Real Estate Entities", January, 2013. Acessível em [http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/Applying_RealEstate_Jan2013/\\$File/Applying_RealEstate_Jan2013.pdf](http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/Applying_RealEstate_Jan2013/$File/Applying_RealEstate_Jan2013.pdf).
- French, Nick, 2004, "The Valuation of Specialised Property: A Review of Valuations Methods", *Journal of Property Investment & Finance*, 22 (6): 533-541.
- Hordijk, Aart e Van de Ridder, Wouter, 2005, "Valuation Model Uniformity and Consistency in Real Estate Indices – The Case of the Netherlands", *Journal of Property Investment & Finance*, 23 (2): 165-181.
- Husmann, Sven e Schmidt, Martin, 2008, "The Discount Rate: A Note on IAS 36", *Accounting in Europe*, 5 (1): 49-62.
- IAS 2 – Inventários.
- IAS 11 – Contratos de Construção.
- IAS 16 – Ativos Fixos Tangíveis.
- IAS 18 – Rêdito.
- IAS 36 – Imparidade de Ativos.
- IAS 40 – Propriedades de Investimento.
- IFRS 5 – Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas.
- IFRS 13 – Mensuração pelo Justo Valor.
- ISA 200 – Objetivos Gerais do Auditor Independente e Condução de uma Auditoria de Acordo com as Normas Internacionais de Auditoria.
- ISA 260 – Comunicação com os Encarregados da Governação.
- ISA 300 – Planejar uma Auditoria de Demonstrações Financeiras.
- ISA 315 – Identificar e Avaliar os Riscos de Distorção Material Através do Conhecimento da Entidade e do Seu Ambiente.
- ISA 320 – A Materialidade no Planeamento e na Execução de uma Auditoria.
- ISA 500 – Prova de Auditoria.
- ISA 540 – Auditar Estimativas Contabilísticas, Incluindo Estimativas Contabilísticas de Justo Valor e Respetivas Divulgações.
- ISA 560 – Acontecimentos Subsequentes.
- ISA 580 – Declarações Escritas.
- ISA 620 – Usar o Trabalho de um Perito do Auditor.
- ISA 700 – Formar uma Opinião e Relatar sobre Demonstrações Financeiras.
- ISA 705 – Modificações à Opinião no Relatório do Auditor Independente.
- NCRF 7 – Ativos Fixos Tangíveis.
- NCRF 8 – Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas.
- NCRF 11 – Propriedades de Investimento.
- NCRF 12 – Imparidade de Ativos.
- NCRF 18 – Inventários.
- NCRF 19 – Contratos de Construção.
- NCRF 20 – Rêdito.
- Pagourtzis, Elli; Assimakopoulos, Vassilis; Hatzichristos, Thomas e French, Nick, 2003, "Real Estate Appraisal: A Review of Valuation Methods", *Journal of Property Investment & Finance*, 21 (4): 383-401.
- Regulamento da U.E. n.º 1255/2012 da Comissão Europeia de 11 de dezembro de 2012, no Jornal Oficial da U.E. de 29 de dezembro de 2012.
- Ruback, Richard, 1987, *A Note on Free Cash Flow Valuation Models*, Harvard Business School, Reading HBS.

¹ A Direção-Geral do Tesouro e Finanças no documento "Critérios e normas técnicas a adotar nas avaliações de imóveis no âmbito das atribuições da Direção-Geral do Tesouro e Finanças" designa a classe de ativos imobiliários "Specialised Properties" por "Imóveis Especiais e Classificados, e passíveis de uso alternativo".

² O *International Valuation Standards Council* (IVSC) é uma organização do setor privado, independente e sem fins lucrativos, constituída nos EUA e com sede em Londres. O IVSC desenvolve e promove padrões técnicos e éticos no âmbito da realização de avaliações. O IVSC é responsável por desenvolver os padrões internacionais de avaliação e orientação técnica. Para garantir a efetiva proteção do interesse público, também interage com outras instituições na regulação dos mercados financeiros para garantir que as questões de avaliação são adequadamente compreendidas. O *IVSC Standards Board* é responsável pelo desenvolvimento e manutenção dos padrões internacionais de avaliação e orientação técnica nesta área.

³ Definição disponível em <http://www.ivsc.org/glossary>.

⁴ A IFRS 13 entrou em vigor em 1 de janeiro de 2013, através da publicação do Regulamento (UE) n.º 1255/2012 da Comissão Europeia, de 11 de dezembro de 2012, no Jornal Oficial da União Europeia, 29 de dezembro de 2012.

⁵ A tradução efetuada baseia-se na terminologia adotada pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, que no documento "Critérios e normas técnicas a adotar nas avaliações de imóveis no âmbito das atribuições da Direção-Geral do Tesouro e Finanças" designa este método por método do rendimento de capitalização direta em contraposição com o método seguinte que é designado por método do rendimento por "Discounted Cash Flows".

⁶ Como referem Armatys et al. (2009) o método comparativo é utilizado na avaliação de outros tipos de imóveis: "houses, shops, offices, and standard warehouses and factories. These are regularly sold or let in the market, giving plenty of evidence to support an assessment of the rental value or market value of similar properties".

⁷ O *European Valuation Standards* (EVS) é uma publicação dirigida à área da avaliação, no espaço europeu que, entre outros aspetos, destaca na legislação da União Europeia as origens de conceitos como "valor de mercado" e "valor de empréstimo hipotecário", ou a definição de "avaliador de ativos" para as regras de auxílios estatais, ou ainda, no âmbito da Diretiva da UE Requisitos de Capital, o conceito de "avaliador independente". O EVS 2012 está dividido em três partes: a Parte I contém Normas de Avaliação Europeia e sua aplicação, a Parte II contém a legislação da União Europeia pertinente para avaliação de imóveis e a Parte III uma série de documentos técnicos.

⁸ Critério posteriormente adotado pela IFRS 13.

⁹ O documento "Critérios e normas técnicas a adotar nas avaliações de imóveis no âmbito das atribuições da Direção-Geral do Tesouro e Finanças" da Direção-Geral do Tesouro e Finanças refere que o número de dados da amostra deve ser, sempre que possível, superior ao número de parâmetros estimados, aconselhando-se a ter pelo menos um número n de dados, de modo a que: $n > 5k$, em que, n é o número de dados efetivamente utilizados no modelo e k o número de variáveis independentes.

¹⁰ No caso do método do rendimento via *Discounted Cash-Flow*.

¹¹ Resultados antes de Impostos.

¹² Armatys et al. (2009) designam estes ajustamentos por "add backs".

¹³ Armatys et al. (2009) designam por "tenant's share".

¹⁴ Ver o anexo "The Basis for Conclusion", parágrafos BCZ81 a BCZ89, da IAS 36 – Imparidade de Ativos.

¹⁵ Informação mais detalhada pode ser obtida em RICS Valuation Information Paper n.º 6 "The Capital and Rental Valuations of Hotels in the UK", 2004.

¹⁶ Working expenses

¹⁷ Resultado da aplicação de 6% sobre os 44 601 euros. Dá o custo de financiamento suportado pelo locatário com o investimento em capital fixo e fundo de maneoio.

¹⁸ Armatys et al. (2009) referem que "the contractor's method is therefore sometimes referred to as the method of last resort, to be used only when other methods are inapplicable or impractical".

¹⁹ A IAS 16 – Ativos Fixos Tangíveis na sua versão inicial refere no parágrafo 32, que o "justo valor de terrenos e edifícios deverá ser determinado a partir de provas com base no mercado por avaliação que deverá ser realizada por avaliadores profissionalmente qualificados e independentes. O justo valor de itens de instalações e equipamentos é geralmente o seu valor de mercado determinado por avaliação". Este texto ainda hoje surge incluído no parágrafo 32 da NCRF 7 – Ativos Fixos Tangíveis. O Regulamento da União Europeia n.º 1255/2012, da Comissão de 11 de dezembro de 2012, publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 29 de dezembro de 2012, suprime o parágrafo 32, pelo que deixa de ser obrigatório o recurso a avaliadores profissionalmente qualificados e independentes na avaliação de terrenos e edifícios nas demonstrações financeiras elaboradas de acordo com o normativo internacional.

²⁰ O atual regime sobre as condições de elegibilidade dos peritos avaliadores de imóveis pode ser consultado no quadro I, do anexo do documento elaborado pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (2013).

²¹ A nova ISA 540 combina a redação da anterior ISA 540 com a da ISA 545 (tendo sido eliminada esta norma). O IAASB concluiu que as semelhanças entre as estimativas e estimativas de justo valor podem ser enfatizadas e a redundância eliminada ao combinar as duas normas. Continua contudo em vigor a DRA 545 – "Auditoria das Mensurações e Divulgações ao Justo Valor".

²² Cf. ISA 560 – "Acontecimentos Subsequentes".

²³ Cf. ISA 300 – "Planejar uma Auditoria de Demonstrações Financeiras".

²⁴ Cf. ISA 330 – "As respostas do Auditor a Riscos Avaliados".

²⁵ Cf. ISA 320 – "A Materialidade no Planeamento e na Execução de uma Auditoria".

²⁶ ISA 500 – "Prova de Auditoria".

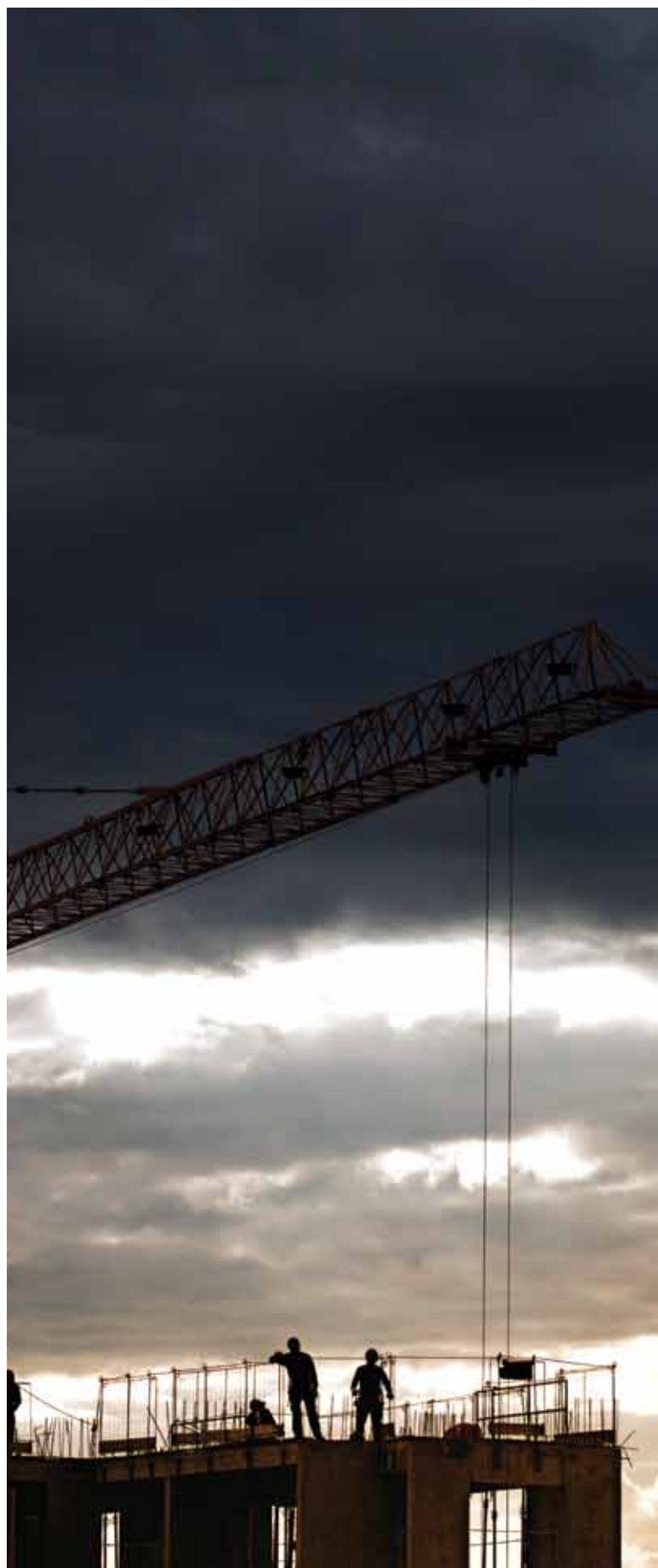
²⁷ Cf. ISA 700 – "Formar uma Opinião e Relatar sobre Demonstrações Financeiras" e ISA 705 – "Modificações à Opinião no Relatório do Auditor Independente".

²⁸ ISA 220 – "Controlo de Qualidade para uma Auditoria de Demonstrações Financeiras", parágrafos 19-20.

²⁹ Cf. ISA 200 – "Objetivos Gerais do Auditor Independente e Condução de uma Auditoria de Acordo com as Normas Internacionais de Auditoria".

³⁰ Cf. ISA 580 – "Declarações Escritas".

³¹ Cf. ISA 260 – "Comunicação com os Encarregados da Governação" e ISA 265 – "Comunicar Deficiências no Controlo Interno aos Encarregados da Governação e à Gerência".





Entrega de bens aos sócios em espécie

Direito



José Rodrigues de Jesus
REVISOR OFICIAL DE CONTAS



Susana Rodrigues de Jesus
REVISORA OFICIAL DE CONTAS





1. O presente artigo é dedicado à questão da entrega de bens aos sócios em espécie, tema que já mereceu alguma atenção no trabalho da co-autora referente primeiro ano de estágio, com o título “Algumas Notas sobre a Entrega de Bens aos Sócios nas Sociedades Comerciais”, em 2006, e que, parcialmente, foi objeto da IFRIC 17, de 2008.
2. A questão apresenta muitas vertentes, devendo assinalar-se que, como será de esperar, em determinados momentos, tem aspetos polémicos.
3. Pode mesmo começar-se pelo, ainda que simples e agressivo, exemplo da co-autora: a gerência de uma sociedade propõe a distribuição de lucros de 600 unidades monetárias (u.m.) entregando a um sócio 100 u.m. em dinheiro e ao outro um prédio inscrito na contabilidade por 500 u.m., mas que tem um valor de mercado de 5 000 u.m.
4. A resposta ao problema parece óbvia: a medida da entrega do imóvel deve ser efetuada pelo seu justo valor e este excede o montante do resultado que se pretende aplicar na distribuição.
5. A IFRIC 17 confirma que a medida da saída é a do justo valor do bem transmitido (cf. número 11 da IFRIC).
6. Resolvida esta questão, deve passar-se à da consideração do momento da realização dos ganhos obtidos na entrega de bens aos sócios por distribuição de resultados, cumprindo desde já assinalar que se entende, geralmente, que vigora no nosso direito o princípio da anualidade do resultado para efeitos de distribuição de dividendos.
7. Na verdade, salvo o caso do adiantamento sobre lucros no decurso do exercício de que trata o Art.º 297.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), a distribuição de resultados sempre é referida ao lucro do exercício ou, o que é uma extensão do princípio, a lucros, líquidos de prejuízos, de exercícios anteriores, convertidos em reservas, como pode observar-se, por exemplo, na textura dos Art.ºs 32.º, 33.º, 65.º, 66.º, 189.º, 362.º, 376.º, 420.º, 423.º-F e 441.º.
8. Deste modo, para que seja entregue um bem em espécie na distribuição de dividendos é necessário que esteja contido no valor do resultado distribuível o justo valor desse bem, o mesmo acontecendo, naturalmente, no que respeita às reservas provenientes de resultados: os resultados distribuíveis têm de ser antes resultados - e estes têm de passar pelos resultados do exercício.
9. A própria IFRIC determina que aqueles ganhos têm de reconhecidos nos resultados do exercício (cf. números 14 e 15 da IFRIC).
10. Aquela IFRIC, limitada ao tema dos dividendos, é de leitura fácil, mas não assume - nem tem de o fazer - as limitações de distribuições dos bens a título de dividendos: resolve as questões relativas à mensuração no momento da decisão de distribuição (justo valor - n.º 11 -, ganho como componente do resultado do período n.ºs 14 e 15 -, dívida aos sócios por aquele justo valor - n.º 10 -, atualização da dívida (até ao pagamento) em função do justo valor do bem, sendo as diferenças reconhecidas no capital próprio como ajustamento ao montante dos dividendos distribuídos - n.º 13 (cf. KPMG, Insights into IFRS, 11th Ed., 2014/15, Sweet & Maxwell, Vol. 2, pag. 1725 e 1276, EY, International GAAP 2014, Wiley, Vol. 1, págs. 463 e 464, e Deloitte, iGAP 2014, LexisNexis, Vol. C, págs. 168 a 171 e 306 a 308).
11. Analisar-se-ão, de seguida, alguns aspetos da entrega de bens aos sócios em espécie, agora com respaldo naquela IFRIC, que permite algumas inferências.
12. Mesmo no caso em que tais bens já estão registados contabilisticamente pelo justo valor, há questões para resolver, uma vez que, evidentemente, os ganhos do justo valor apenas se realizam no momento da distribuição e tais ganhos não podem ser distribuídos antes de realizados e de constarem do resultado do exercício.
13. Se os ganhos de justo valor constam do resultado de um certo exercício antes da sua realização, os mesmos estarão em reservas, ou foram utilizados para cobrir prejuízos passados ou de exercícios seguintes, ou estarão em capital social (admitindo,

como parece curial, que um aumento do capital social por incorporação de reservas não é uma distribuição de lucros).

14. Deve observar-se que, no Sistema de Normalização Contabilística (SNC), não se refere — nem tem de ser referido — o sítio onde devem permanecer estes ganhos já registados em resultados, mas ainda não distribuíveis: pelo menos no Anexo, julga-se, deveria ser inscrita uma nota sobre a existência destes ganhos e a sua localização contabilística.
15. Na hipótese de se encontrarem em reservas, provenientes de resultados não realizados, a sua realização no momento da distribuição não é obstáculo a esta distribuição — só lhe faltava a realização para poderem ser distribuídos e aquela consuma-se na própria distribuição, devendo ter-se, porém, o cuidado de, na proposta de distribuição, se aludir a tratar-se de uma entrega proveniente de reservas (salvo se a decisão de distribuição ocorrer entre o termo do exercício e o da aplicação de resultados onde estiver integrado o ganho de justo valor, caso em que tais ganhos ainda não terão sido transferidos de resultados do exercício para reservas).
16. O ganho de justo valor pode, todavia, ser inicialmente reconhecido em conta do capital próprio diferente de resultados do exercício e apenas transitar para os resultados no exercício em que se manifesta a realização — se apenas puderem, como parece terá de acontecer, ser distribuídos como ganho do exercício, não podem ser aplicados numa distribuição em que simultaneamente se observe a própria realização.
17. Neste quadro, parece poder afirmar-se que apenas serão suscetíveis de distribuição num determinado ano os ganhos de justo valor que já tenham sido registados em resultados em anos anteriores.
18. Os outros casos de ganhos realizados na distribuição de resultados, são, talvez, mais fáceis de tratar.
19. De facto, eles aparecem pela primeira vez na própria distribuição e afetam, consequentemente, os resultados do exercício da distribuição, pelo que apenas ficam disponíveis após a aprovação das contas do exercício — parece, pois, possível generalizar o que ficou mencionado no número 14 — apenas serão suscetíveis de distribuição num determinado ano os ganhos que já tenham sido registados em resultados em anos anteriores, não sendo possível distribuir os ganhos realizados numa distribuição efetuada no próprio ano (o que invalida, pois, a própria distribuição fundada nesses ganhos).
20. A IFRIC 17 determina que, na data de atribuição dos resultados (data da assembleia dos sócios) seja constituído um passivo pelo justo valor dos bens a entregar, seja aumentado o valor do ativo para expressar aquele justo valor e seja inscrito um ganho nas contas de resultados do ano da distribuição — a norma não tem, naturalmente, de especificar (e não especifica) quando esses ganhos são distribuíveis: de acordo com a nossa legislação apenas depois de aprovadas as contas do exercício (em momento posterior ao fim deste).
21. Dito de outro modo: não se pode diretamente pensar em entregar um bem a título de distribuição de resultados com o pressuposto de que com a entrega se está a realizar e a distribuir o resultado assim realizado — o que se pode é determinar a distribuição de um resultado do exercício (ou de uma reserva) e aplicar nessa distribuição um bem que gera, por esse facto (como poderia ser por outro, por exemplo uma venda) um ganho, que tem de ser considerado como rendimento do exercício da sua realização.
22. O n.º 3 do Art.º 33.º do CSC contém uma norma aparentemente estranha: “as reservas cuja existência e cujo montante não figuram expressamente no balanço não podem ser utilizadas para distribuição aos sócios”.
23. Como também não podem ser distribuídas as reservas que não estejam realizadas, também parece que não se resolveria o problema começando por efetuar uma reavaliação do bem e constituir a correspondente reserva (excedente) de revalorização — isso corresponderia, na prática, a uma distribuição de reservas contempladas no mencionado preceito legal.
24. A IFRIC 17 (que trata de dividendos) não se aplica “a uma distribuição de um ativo que não é caixa que, em última análise, é controlado pela mesma parte ou partes antes e depois da distribuição” n.º 5 da IFRIC) e como não há outra norma que proporcione orientação no assunto (n.º 2 da IFRIC), parece que, no caso de uma distribuição de bens a, por exemplo, uma entidade que seja a única titular do capital social, não tem de utilizar-se o justo valor.
25. Deste modo, neste último caso, parece que poderia usar-se o valor por que o bem está inscrito na contabilidade para a medida da entrega a título de distribuição de dividendos, sem qualquer manifestação do ganho em resultados do exercício ou em qualquer outra conta do capital próprio.
26. Se para efeitos contabilísticos é assim, não será, parece, para efeitos do direito comercial e, seguramente, do direito fiscal.
27. O montante da distribuição ao sócio único não tem interesse apenas para este — também é relevante, por exemplo, para os credores pelo que deve ser pertinente continuar a pensar que haverá as limitações já mencionadas, sobretudo quando se considere que, afinal, se está perante uma distribuição de um ganho que consistia numa reserva oculta que, precisamente, se realiza na distribuição.
28. Esta consideração dos interesses dos credores, pensa-se, deve merecer algum relevo, devendo assinalar-se que apenas nas sociedades coligadas (e não, por exemplo, relativamente a pessoas singulares) existe a responsabilidade das sociedades dominantes pelas dívidas da participada — é tema que implica estudo noutro momento.
29. Cingindo-se aos aspetos contabilísticos, a IFRIC, , ainda assim não deixa de preocupar-se com uma certa equidade — a dos sócios: “apenas se aplica a distribuições em que todos os proprietários da mesma classe de instrumentos de capital próprio são tratados de forma igual” (n.º 4 da IFRIC).
30. A IFRIC 17 apenas resolve, e parcialmente, a questão da distribuição de dividendos, mas há outros modos de entrega de bens aos sócios agindo enquanto tais que apresentam as mesmas condicionantes.

31. Um dos casos é, por exemplo, o da entrega de um bem em pagamento de suprimentos – na hipótese de se adotar como valor do bem o valor inscrito na contabilidade quando o seu justo valor é superior, há uma questão idêntica às anteriormente focadas, mesmo que sejam tratados de forma equitativa os sócios e credores de suprimentos: sempre restará o interesse dos credores.
32. Outro exemplo é o do reembolso de prestações suplementares, que, além, do mais, só é possível se, após o mesmo, o capital próprio não ficar inferior “à soma do capital e da reserva legal” (n.º 1 do Art.º 213.º do CSC).
33. Suponha-se, numa primeira hipótese, que no capital próprio, além do capital social e da reserva legal, apenas há o valor das prestações suplementares que se pretende reembolsar mediante a entrega de bens com o justo valor idêntico ao das mesmas prestações, mas escriturado com um valor inferior àquele – como o justo valor está contido no valor das prestações (na circunstância é igual), o reembolso determina, a par do desconhecimento do bem do ativo, a extinção de tais prestações e o nascimento de um ganho no ano.
34. Admita-se, porém, que no capital próprio, além do capital social e da reserva legal, há um resultado transitado negativo e que são idênticos o valor das prestações suplementares a reembolsar e o justo valor dos bens que se projeta entregar, mas que tais bens estão escriturados com um valor inferior àquele – o justo valor já não está contido no valor das prestações, subtraídas, agora, do resultado transitado negativo, pelo que não é possível o reembolso.
35. Seria possível pensar, todavia, que a comparação com a soma do capital e da reserva legal deve ter em conta o próprio montante do resultado escriturado até ao momento do reembolso, incluindo, mesmo, esse próprio momento, de tal sorte que um resultado positivo do período transcorrido no ano já deveria ser considerado, cobrindo totalmente, por exemplo, o resultado transitado negativo, o que poderia ser observado num balanço especialmente elaborado para o efeito.
36. Há, todavia, o preceito do n.º 1 do Art.º 32.º do CSC que determina que “não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando o capital próprio desta, incluindo o resultado líquido do exercício, tal como consta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, seja inferior à soma do capital social e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição”.
37. Esqueça-se a parte em que se referem “as reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios” – o preceito alude ao capital próprio “tal como consta das contas elaboradas e aprovadas ...”, o que denuncia, para além da confirmação do mencionado princípio da anualidade na distribuição de resultados, a ideia de que foi intenção do legislador basear-se, nas distribuições de bens aos sócios, em contas aprovadas, o que significa a irrelevância dos resultados do tempo já decorrido no ano.
38. Volte-se à parte há pouco esquecida: quando no n.º 1 do Art.º 213.º do CSC expressa a “soma do capital e da reserva legal” está a referir-se às “reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios” do n.º 1 do Art.º 32.º do Código, ou será que, para os estritos efeitos do reembolso das prestações suplementares, se admite a exceção chegada à literalidade do primeiro preceito?
39. Talvez deva pensar-se na solução menos exigente, sob pena de podermos cair em situações anómalas, como, por exemplo, a que ocorreria se as prestações suplementares tivessem sido realizadas quando já havia excedentes de revalorização indistribuíveis e as mesmas não poderem ser reembolsadas em consequência da existência dos mesmos, ou outros, excedentes de revalorização.
40. Observe-se, seguidamente, o caso de uma redução de capital que tenha como contrapartida a entrega de bens em espécie – voltando ao n.º 1 do Art.º 32.º do CSC, imediatamente releva que, a anteceder o corpo transcrito no anterior número 34, a





abertura tem este texto: “sem prejuízo do preceituado quanto à redução do capital social ...”.

41. Quer isto significar que as limitações antes apontadas para a distribuição de dividendos ou de reservas de resultados ou o reembolso de prestações não têm, agora, cabimento – digamos, por definição: se está a tratar-se de uma redução do capital, deve poder acontecer a quantia do capital próprio fique inferior à soma do capital social e das reservas indisponíveis previamente existentes.
42. É claro que a redução do capital, designadamente por entrega de bens em espécie, tem de seguir um caminho porventura mais árduo em certos aspetos – o consignado no n.º 1 do Art.º 95 do CSC: “A redução do capital não pode ser deliberada se a situação líquida da sociedade não ficar a exceder o novo capital em, pelo menos, 20%” e a subordinação ao controlo dos credores contemplada no Art.º 96.º.
43. Não parece existir, no entanto, qualquer restrição fundada na prévia realização de resultados – o que permite afirmar que um ganho na transmissão pode ser usado diretamente nos cálculos da reestruturação do capital próprio.
44. Analise-se um exemplo simplificado: antes da redução, o capital próprio é 500 u.m. exclusivamente correspondente ao capital social do mesmo valor e a sociedade é proprietária de um prédio que está escriturado por 100 u.m. e cujo justo valor é de 300 u.m.
45. Parece nada impedir, naquele caso, que se entregue o prédio em contrapartida da redução do capital social, reduzindo este até um valor que multiplicado por 1,2 não seja superior a 400 u.m., que é, afinal, o valor líquido contabilístico dos ativos e passivos

que existem para além do prédio – por exemplo, o capital social ficaria em 300 u.m. associado a uma reserva de 100 u.m.

46. A ora coautora assinalou no seu mencionado trabalho um tema interessante – a lei exige para a entrada de bens em espécie por um sócio o relatório de um revisor oficial de contas independente (cf. Art.ºs 28.º e 29.º do CSC), em ordem aos interesses dos sócios dos outros sócios (como resulta diretamente do texto dos artigos, pelo facto de o revisor ter de ser designado pelos outros sócios) e, como é entendimento comum, aos interesses dos credores: não deveria haver idêntica exigência – não há – aquando da saída, em geral, de bens em espécie?
47. A propósito da consideração da reserva legal e das reservas distribuíveis, deve referir-se o ensinamento geralmente aca-
tado de que, na hipótese de, como por vezes acontece, o valor expresso na conta da reserva legal ser superior ao limite exigido, o excedente deve ser considerado como uma reserva livre (cf. Cordeiro, António Menezes, Manual de Direito das Sociedades, II Volume, Almedina, 2006, págs. 584 e segs., Professor que cita no mesmo sentido o Professor Raúl Ventura, Sociedades por Quotas, 2.ª ed., págs. 355 e 356, o Conselheiro Pinto Furtado, Curso de Direito das Sociedades, 5.ª ed., pág. 326).
48. Ainda quanto ao estatuto da reserva legal, o Professor Menezes Cordeiro admite que a quantia dos prémios de emissão, bem como os outros montantes dos elementos referidos no n.º 2 do Art.º 295.º do CSC, integrem o valor da reserva legal, sendo distribuíveis quando este estiver completo – o argumento respeita ao entendimento da sujeição das reservas descritas naquele n.º 2 a todo o regime da reserva legal ou apenas a parte dele, concluindo que fica sujeito a todo esse regime, pelo que tais reservas integram, na prática, a reserva legal (cf. Cordeiro, António Menezes, Manual de Direito das Sociedades, II Volume, cit., 2006, págs. 584 e segs., e Escrituração Comercial, Prestação de Contas e Disponibilidade do Ágio nas Sociedades Anónimas, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Teles, IV Volume – Novos Estudos de Direito Privado, Almedina, 2003).
49. Cumpre, igualmente, deixar uma anotação sobre as expressões “capital” e “capital social”, para referir que se pensa que são usadas no mesmo sentido ao longo do CSC – exemplos retirados dos primeiros artigos do código: capital – Art.ºs 9.º, 14.º, 22.º, 27.º, 29.º, 35.º; capital social – 3.º, 9.º, 14.º, 25.º, 25.º, 28.º, 29.º, 32.º, 35.º.
50. Ocorre mencionar que, no SNC, o capital próprio é integrado pelo “capital realizado” e não pelo “capital” ou “capital social”, de sorte que se torna necessário interpretar, por exemplo no Art.º 32.º, a expressão “capital social” quando compaginada com a de “capital próprio” - capital social nominal ou o capital social realizado?
51. O CSC refere-se em contados casos e com referência a proteção de interesses dos credores ou da sociedade ao capital não realizado enquanto as prestações não estiverem vencidas (n.º 3 do Art.º 87.º - aumento do capital, n.º 4 do Art.º 95.º - redução do capital, Art.ºs 203.º e segs. – entradas dos sócios, n.º 2 do Art.º 2 – entradas na realização de ações, Art.ºs 285.º e 286.º - realização das entradas) ou mesmo que não estejam vencidas (alínea b) do n.º 1 do Art.º 123.º - cisão simples, alínea a) do n.º 1 do Art.º 131.º - transformação, n.º 2 do Art.º 211.º - prestações suplementares, n.º 1 do Art.º 220.º - quotas próprias, n.º 3 do

Art.º 232.º - amortização da quota, n.º 2 do Art.º 240.º - exoneração de sócio, Art.º 318.º - aquisição de ações próprias alínea a) do n.º 7 do Art.º 347.º - amortização de ações com redução do capital, alínea a) do n.º 2 do Art.º 463.º - redução do capital por extinção de ações).

52. No meio de tantas disposições relativas ao capital, ao capital social e ao capital próprio, aparece, no Art.º 349.º, uma discreta definição de capital próprio para os efeitos do limite de emissão de obrigações: “entende-se por capitais próprios o somatório do capital realizado...” — esta definição, porém, não perturba a definição que se pode extrair do SNC ou, *a contrario*, de outras normas do CSC, uma vez que faltam na definição rubricas óbvias como os ganhos de justo valor registados em contas que não a de resultados do exercício, os excedentes de revalorização e outras.
53. Na verdade, o legislador não deve ter querido impedir, por exemplo, a distribuição de dividendos, enquanto não estiverem vencidas as prestações de capital, e, certamente, é-lhe indiferente na redução de capital que as quotas ou ações estejam ou não completamente liberadas (limitando-se a determinar que a redução não exonera os sócios das suas obrigações de liberação).
54. O CSC limita certas operações antes da plena realização do capital, como pode observar-se na generalidade das disposições enunciadas no precedente número 48, nos casos em que há movimentos societários e em que é útil defender os interesses dos credores e, em alguns casos, dos sócios não abrangidos por tais operações.
55. Num olhar global e simples, julga-se que a interpretação da expressão “capital próprio” do CSC deve ser aquela que facialmente lhe é conferida pelo SNC.
56. Não se deve esquecer, todavia, que houve tempos, entre nós, que, contabilisticamente, no capital próprio se incluía o capital social pela sua totalidade (partes realizada e não realizada), aplicando-se sempre nos textos legais o paradigma da denominada conservação do capital (cf., por exemplo, os antigos Art.ºs 191.º e 192.º do Código Comercial e os Art.º 20.ºs e 21.º da revogada Lei das Sociedades por Quotas, Lei de 11 de abril de 1901).
57. Também deve recordar-se que, se o SNC é fundado nas Normas Internacionais de Contabilidade, que prescrevem a integração no capital próprio apenas a parcela do capital social realizado, também é verdade que a Diretiva 2013/34/EU, de 26 de junho de 2013, que substituiu as 4.ª e 7.ª Diretivas, todas dedicadas à contabilidade, deixa (como previa a 4.ª Diretiva) aos estados membros a opção pelo capital social total (facial, subscrito) ou pelo capital social realizado.
58. Num ordenamento jurídico coerente, o conceito usado pelo legislador para os efeitos das contas tem de servir igualmente para as questões de limitação de distribuição de bens aos sócios.
59. Se o conceito contabilístico serve para a informação prestada aos agentes económicos (mercado de capitais, banca, fornecedores, trabalhadores), a simples consideração da teoria da impressão do destinatário haveria de levar a que ele fosse o momento jurídico adequado para as limitações à distribuição de bens aos sócios.
60. Em consequência, a Diretiva 2012/30/EU, de 25 de outubro de 2012, que tomou o lugar da Segunda Diretiva, expressa, claramente, que deve ser considerado o valor que for contabilisticamente adotado.
61. Assim, tal como na Segunda Diretiva, no Art.º 17.º da Diretiva 2012/30 começa por considerar-se, no n.º 1, o capital subscrito e, no n.º 2, manda subtrair-se a parte ainda não exigida, quando esta não estiver contabilizada no ativo do balanço — no SNC, não está inscrita no ativo (em consequência o capital próprio é menor do que na hipótese de estar, nele estando integrada apenas a parte realizada), podendo haver jurisdições em que a parte ainda não exigida conste do ativo (sendo, pois, o capital próprio comparativamente maior): os limites para os efeitos da distribuição são diferentes em razão das diversas soluções contabilísticas.
62. Um último assunto: tem sido, neste escrito, sempre considerada a hipótese de o justo valor dos bens a entregar ser superior ao valor contabilístico, mas pode existir a situação contrária.
63. O caso que merece mais cuidado, de facto, é aquele em que se tem insistido, uma vez que nele pode estar em causa a distribuição de bens com prejuízo de alguns sócios ou dos credores.
64. Quando, por exemplo, um bem está escriturado por 900 u.m., tem o justo valor de 550 u.m. (ou outro inferior a 900 u.m. e maior ou igual a 550 u.m.) e é aplicado com o valor de 900 u.m. para, por exemplo, distribuição de resultados distribuíveis, pode haver uma lesão do sócio ou dos sócios que receberam os bens, mas não há perdas para os restantes sócios e os credores (salvo, naturalmente, a conjugação com outras operações que, de forma cruzada, provoquem esse efeito).
65. Tem de adotar-se, igualmente, a medida do justo valor para a saída, mas isso apenas determina que, com esse valor não se consegue a distribuição nominal pretendida (no exemplo, apenas se distribuiria o montante de 550 u.m.) e que será registada uma perda (diferença entre o justo valor e o valor contabilístico) ou, então, que, se não for registada esta perda nem o sócio ou os sócios ficarem com qualquer crédito, há, até, um benefício dos outros sócios e dos credores (o sócio ou sócios satisfazem-se, sem mais, com a entrega de bens que, sabendo ou não, têm o valor de 550 u.m. e não de 900 u.m.)
66. Deve, porém, mencionar-se que, como no exemplo, havendo uma perda, mesmo ainda não realizada, a mesma deve ou devia ter determinado o reconhecimento de uma imparidade que, por sua vez, fazia emergir uma diminuição dos montantes suscetíveis de distribuição (do próprio resultado em distribuição ou de reservas).
67. Falta terminar, repetindo que foram, aqui, trabalhados alguns temas eventualmente polémicos, partindo da oportunidade de dar vida à IFRIC 17 — a simples advertência de que foi necessária esta Interpretação do IASB e que, ainda assim, a mesma foca aspetos muito limitados da entrega de bens aos sócios em espécie é, julga-se, suficiente para mostrar os cuidados que temos de aplicar na conjugação da contabilidade com o direito das sociedades.



IVA - Regime do ouro de investimento

Fiscalidade



José Luís Pereira Martins
DOCENTE DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA / MEMBRO ESTAGIÁRIO DA OROC



Introdução

Ao longo das várias reformas que foram ocorrendo no sistema fiscal português, foi fundamental tentar encontrar um equilíbrio entre vários dos seus princípios orientadores, como a equidade, simplicidade, eficiência económica, neutralidade, entre outros.

A instituição do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) na Comunidade Económica Europeia (CEE) ocorreu em 1967, por ocasião da aprovação das Diretivas 67/227/CEE e 67/228/CEE, ambas do Conselho e datadas de 11 de Abril. Claro que, passados vários anos desde a implantação deste tributo na então CEE, este sistema comum de IVA tem vindo a tornar-se, sucessivamente, cada vez mais complexo.

Palma (2012) afirma que o sistema comum do IVA deve responder a novos desafios para melhorar a eficácia e a eficiência do sistema fiscal europeu, tais como a aceleração da globalização, a intensificação da concorrência, bem como a rápida mutação dos modelos empresariais e o progresso técnico.

A autora acrescenta ainda que a complexidade, burocracia, custos de cumprimento e um grau de harmonização legislativa insuficiente ajudam a que o modelo comum do IVA na União Europeia (EU) apresente ainda muitas deficiências.

No entanto, como forma de facilitar a aplicação do imposto, em função da qualidade do sujeito e do objeto das transações tributáveis, existem diversos regimes especiais. Estes regimes paralelos, cuja liquidação de imposto diferem do regime normal, justificam a necessidade de conhecer situações que, por determinadas particularidades das operações, levaram à criação de regimes especiais, como seja o regime para o ouro de investimento.

Em Portugal, como na Europa, a conjuntura económica criou condições para o desenvolvimento da atividade de comércio de ouro. De facto, o investimento em ouro tem ganho popularidade em Portugal, em particular devido à elevada valorização que este metal teve na última década, bem como devido ao receio de que a crise da dívida em Portugal ponha em causa as poupanças que estão no banco.

A atividade de compra e venda de ouro usado tem verificado também um enorme aumento. No entanto, artefactos de ouro e ouro

para investimento não são a mesma coisa do ponto de vista fiscal, embora ambos possam vir a representar, para quem os compra, um certo tipo de investimento (Cardoso, 2001).

Este metal tem sofrido grande volatilidade. Efetivamente, depois de ter superado os 1.900 USD por onça em setembro de 2011, a cotação atingiu no início de junho de 2014 valores próximos de 1.240 USD. Esta tendência de redução da cotação do ouro encontra-se associada a preocupações macroeconómicas. Por um lado, foi resultado do abrandamento do crescimento da China (um dos maiores compradores de ouro do mundo); por outro lado, foi fruto da possibilidade de a crise financeira levar alguns países a vender as suas reservas deste metal. Acresce ainda o facto de que, tendo sido utilizado como investimento de refúgio, atingindo patamares de valorização que muitos analistas consideraram excessivos, poderemos estar a ver a próxima bolha a rebentar.

A Diretiva 1998/80/CE do Conselho, de 12 de outubro de 1998, completou o sistema geral de IVA e altera a Diretiva 77/388/CEE - Regime especial aplicável ao ouro (Jornal Oficial L 281 de 17.10.1998). Posteriormente, estas Diretivas foram revogadas pela atual Diretiva de IVA (Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006) relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, mantendo-se um regime especial do ouro para investimento. Este regime especial permite que não exista discriminação em relação ao investimento em ações ou obrigações.

Com o propósito claro de promover a utilização do ouro como instrumento financeiro, a atual Diretiva aplica uma isenção de imposto às entregas de ouro para fins de investimento. No passado, as normas tributárias ordinárias de IVA aplicavam-se igualmente ao ouro para investimento. Com base nestas normas, as entregas de ouro para fins de investimento estavam, em princípio, sujeitas a IVA, mas alguns Estados Membros (EM) tinham autorização para aplicar uma isenção transitória a estas entregas. A atual Diretiva elimina estas distorções de concorrência entre EM, reforçando, ao mesmo tempo, a competitividade do mercado comunitário do ouro.

Justifica-se, por isso, que se proceda a uma análise do enquadramento fiscal em sede de IVA desta atividade e deste regime particular (denominado a partir deste ponto como regime especial).

Enquadramento histórico

A 6ª Diretiva 77/388/CEE, surge com o principal objetivo na harmonização das legislações dos EM respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do IVA.

Assim, de acordo com esta Diretiva, as operações com o ouro seriam, em princípio, objeto de tributação. Porém já se encontravam previstas algumas isenções, nomeadamente:

- Isenções de aplicação geral (obrigatórias):

- Importação de ouro por bancos centrais (*al. j) do nº 1 do artigo 14º da 6ª Diretiva, que equivale à al. h) do nº 1 do artigo 13º do CIVA*);
- Transmissões de ouro aos mesmos bancos centrais (*nº 11 do artigo 15º da 6ª Diretiva, que equivale à al. u) do nº 1 do artigo 14º do CIVA*);
- Aquisições intracomunitárias de ouro efetuadas pelos bancos centrais (*artigo 28-Cº da 6ª Diretiva, que equivale ao artigo 15º do RITI*);
- Isenções de títulos (*al. d) do nº B do artigo 13º da 6ª Diretiva, que equivale ao nº 28 do artigo 9º do CIVA*).

- Isenções de caráter transitório (nº 3 do artigo 28º da 6ª Diretiva): O anexo F, no seu ponto 26 previa “as operações relativas ao ouro que não se destine a utilização industrial”. Ou seja, os EM teriam a faculdade de manter a isenção para o ouro que não se destina a utilização industrial.

Verificava-se, em particular devido às isenções de caráter transitório, uma situação que conduzia a que não houvesse harmonização nesta matéria nas legislações dos EM, visto que estávamos na presença de variáveis e distintos regimes aplicáveis.

Esta mesma conclusão surge no enquadramento e justificação do normativo europeu sobre IVA do ouro de investimento, referindo que a aplicação por determinados EM da referida derrogação transitória está na origem de distorções de concorrência, num mercado em que as transações podem atingir frequentemente valores muito elevados.

IVA – Regime do ouro de investimento

Enquadramento

O regime de IVA aplicável ao ouro para investimento encontra-se regulamentado, pelo Decreto-Lei nº 362/99, de 16 de setembro, e respeita à aplicação do regime geral de tributação às operações relativas a ouro com fins industriais e de um regime especial aplicável às transações que respeitem a ouro destinado a investimento.

À data, o diploma procedeu à transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva 98/80/CE, do Conselho, de 12 de outubro¹. Este diploma considerava que o ouro não era usado apenas como matéria-prima industrial, mas seria também adquirido com objetivo de investimento.

Nesse sentido, atendendo a que aplicação das normas tributárias gerais de IVA constitui um importante obstáculo à utilização do ouro para fins de investimento, considera o legislador que se justifica a aplicação de um regime fiscal especial ao ouro para investimento. Este regime específico deverá também, de acordo com a Diretiva 2006/112/CE, contribuir para aumentar a competitividade internacional do mercado comunitário do ouro.

Considera ainda a referida Diretiva que as entregas de ouro para fins de investimento têm uma natureza semelhante à de outros investimentos financeiros, em muitos casos isentos de imposto ao abrigo das atuais normas do sistema comum do IVA, e que, por conseguinte, a isenção de imposto irá constituir um tratamento fiscal mais adequado para as entregas de ouro para investimento.

Assim, este regime especial entrou em vigor em Portugal a 1 de janeiro de 2000, data a partir da qual todas as transações de ouro para investimento passam a ter um tratamento semelhante a outros produtos financeiros, também destinados a investimento.

“... as entregas de ouro para fins de investimento têm uma natureza semelhante à de outros investimentos financeiros, em muitos casos isentos de imposto ao abrigo das atuais normas do sistema comum do IVA, e que, por conseguinte, a isenção de imposto irá constituir um tratamento fiscal mais adequado para as entregas de ouro para investimento.”

Conceito e incidência

No que se refere ao âmbito, este regime especial aplica-se às operações sobre ouro para investimento (artigo 1º, regime especial).

A definição de ouro para investimento deve abranger, de acordo com a Diretiva 2006/112/CE, apenas o ouro sob determinadas formas, com determinados pesos e com um toque muito elevado, tal como comercializado nos mercados de ouro, e moedas de ouro cujo valor reflita fundamentalmente o preço do ouro nelas contido.

Sendo que é considerado como ouro para investimento o ouro que reúna as seguintes condições (artigo 2º, nº 1, regime especial):

- se apresente sob a forma de barra ou de placa, com pesos aceites pelos mercados de ouro;
- tenha um toque igual ou superior a 995 milésimos, representado ou não por títulos;



- as barras ou placas sejam de peso superior a 1 g.

São ainda consideradas como ouro para investimento, as moedas de ouro que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

- tenham um toque igual ou superior a 900 milésimos;
- tenham sido cunhadas depois do ano de 1800;
- tenham ou tenham tido curso legal no país de origem;
- sejam habitualmente vendidas a um preço que não exceda em mais de 80 % o valor, no mercado livre, do ouro nelas contido.

Os pesos aceites no mercado do ouro são²:

Unidade ³	Pesos vendidos
Quilograma	12,5/1
Grama	500/250/100/20/20/10/5/2,5/2
Onça (1 oz = 31.1035 g)	100/10/5/1/(1/2)/(1/4)
Tael (1 tael = 1,913 oz)	10/5/1
Tola (10 tolas = 3,75 oz)	10

Para uma melhor clarificação na identificação das moedas existentes na União Europeia em vários mercados de ouro para investimento, é anualmente publicada pela Comissão Europeia, no Jornal Oficial da União Europeia, uma lista das moedas que preenchem as referidas condições durante todo o ano para o qual a lista foi publicada (artigo 2º, nº 3, regime especial)⁴.

Refira-se, no entanto, que o facto de uma moeda não constar na lista não impede que a mesma possa ser considerada ouro para

investimento se, após a sua análise, preencher todos os requisitos necessários e mencionados acima (artigo 2º, nº 4, regime especial).

Isenções nas operações sobre ouro para investimento

De acordo com o artigo 3º, nº 1, do regime especial, estão isentas de IVA as transmissões e as aquisições intracomunitárias, bem como as importações de ouro para investimento.

Para efeitos de aplicação da isenção, consideram-se ainda transmissões de bens (artigo 3º, nº 2, regime especial):

- as operações sobre ouro para investimento representado por certificados de ouro, afetado ou não afetado, ou negociado em contas-ouro, incluindo, nomeadamente, os empréstimos e swaps de ouro que comportem um direito de propriedade ou de crédito sobre ouro para investimento;
- as operações sobre ouro para investimento que envolvam contratos de futuro ou contratos *forward* que conduzam à transmissão do direito de propriedade ou de crédito sobre ouro para investimento.

As operações mencionadas consideram-se localizadas em território nacional quando aqui se encontre o ouro de investimento a que elas se reportam (artigo 3º, nº 3, regime especial).

As transmissões de ouro para investimento efetuadas quer para particulares, quer para sujeitos passivos de imposto de outros EM,

constituem transmissões internas e, portanto, isentas de IVA⁵ (artigo 3º, nº 1, regime especial).

Estão ainda isentas de imposto as prestações de serviços de intermediários que atuam em nome e por conta de outrem quando intervenham nas operações de ouro para investimento (artigo 3º, nº 4, regime especial).

Direito à dedução

O regime especial refere, no seu artigo 8º, que os sujeitos passivos que efetuem operações isentas de imposto nos termos referidos têm direito a deduzir:

- o imposto devido ou pago sobre o ouro para investimento adquirido a um outro sujeito passivo que tenha exercido a renúncia à isenção;
- o imposto devido ou pago sobre as aquisições efetuadas no território nacional, as aquisições intracomunitárias e as importações de ouro que não seja de ouro para investimento que, por si ou em seu nome, seja posteriormente transformado em ouro para investimento;
- o imposto devido ou pago nas prestações de serviços adquiridas para alterar a forma, o peso ou o toque de ouro para investimento, ou de ouro que, através dessas operações, seja transformado em ouro para investimento.

Os sujeitos passivos que produzam ou transformem ouro em ouro para investimento, cuja transmissão seja isenta de imposto, têm direito a deduzir, de acordo com o artigo 9º do regime especial, o imposto por eles devido ou pago relativamente à aquisição no território nacional, aquisição intracomunitária ou importação dos bens ou serviços ligados à produção ou transformação desse ouro.

Renúncia à isenção

De acordo com o nº 1 do artigo 5º do regime especial, os sujeitos passivos que produzam ouro para investimento, ou transformem qualquer ouro em ouro para investimento, podem renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto às transmissões a que se refere o artigo 3º do regime especial.

“...os sujeitos passivos que produzam ouro para investimento, ou transformem qualquer ouro em ouro para investimento, podem renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto às transmissões a que se refere o artigo 3º do regime especial.”

Os sujeitos passivos que, no quadro da sua atividade profissional, forneçam habitualmente ouro para fins industriais, podem igualmente renunciar à isenção relativamente às transmissões de ouro que efetuem (artigo 5º, nº 2, regime especial).

A renúncia à isenção só será possível quando o adquirente seja:

- um sujeito passivo de IVA registado no território nacional, dos mencionados na alínea a) do nº 1 do artigo 2.º do CIVA;
- um sujeito passivo registado para efeitos de IVA noutro EM; ou
- um adquirente de um país não pertencente à Comunidade Europeia.

Os intermediários que atuem em nome e por conta de outrem nas transmissões de ouro para investimento podem renunciar à isenção



optando pela aplicação do imposto às suas prestações de serviços, desde que essas prestações de serviços se reportem a transmissões em que tenha havido renúncia à isenção (artigo 5º, nº 3, regime especial).

A renúncia à isenção deve ser exercida caso a caso e a respetiva fatura, quando o adquirente for um sujeito passivo dos mencionados na alínea a) do nº 1 do artigo 2.º do CIVA, deve conter a menção "IVA – autoliquidação" (artigo 5º, nº 4, regime especial).

A opção deverá ser efetuada na declaração de início de atividade (ou na declaração de alterações no caso de não o ter feito no momento de registo), devendo para o efeito utilizar o campo 5 do quadro 18, devendo complementar no quadro 40 com a indicação de qual o regime em que faz a opção. Essa opção mantém-se no cadastro, sendo que o sujeito passivo enquanto a mantiver, fará faturas com ou sem renúncia, o que se traduz em estar obrigado a enviar a declaração periódica.

De acordo com o nº 1 do artigo 6º do regime especial, os sujeitos passivos que renunciem à isenção têm direito à dedução, nos termos gerais do CIVA, do imposto que tenha incidido sobre os bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados para a realização dessas operações, ou seja, para os sujeitos passivos que renunciem à isenção, têm aplicação as regras gerais do direito à dedução, nos termos do nº 1 do artigo 20º do CIVA e do nº 2 do artigo 19º do RITI (Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias).

A dedução do imposto deve ser efetuada segundo o método da afetação real (o método consiste na possibilidade de deduzir a totalidade do imposto suportado na aquisição de bens e serviços destinados a atividades que deem lugar à dedução, mas impedindo, simultaneamente, a dedução do imposto suportado para a execução de operações que não conferem esse direito), previsto no nº 2 do artigo 23º do CIVA (artigo 6º, nº 2, regime especial).

A dedução por afetação real, ou seja operação a operação, implica que os sujeitos passivos deverão ter obrigatoriamente registos distintos, admitindo-se sempre nestes casos o princípio da "analítica" já que o IVA deduzido resultará do IVA associado diretamente à operação (a montante), acrescido do IVA dos *inputs* comuns que o sujeito passivo poderá ir recuperar através duma "chave de repartição" (se no período tiver, por exemplo, 30% de operações com renúncia, estará em condições de reclamar a seu favor 30% do IVA suportado nos *inputs* comuns; sendo que, para tal, os registos terão que permitir este controlo).

As operações relativas ao ouro de investimento, tenha havido ou não renúncia à isenção do imposto, não são consideradas para efeitos da determinação da percentagem de dedução referida no nº 4 do artigo 23.º do CIVA que seja aplicável a outras operações desenvolvidas pelo sujeito passivo (artigo 6º, nº 3, regime especial).

O pagamento do imposto e as demais obrigações (com exceção das obrigações de registo), relativas às transmissões de ouro para investimento em que tenha sido exercida a renúncia à isenção, devem ser cumpridas pelo adquirente (*reverse charge*) quando este seja (artigo 10º, regime especial):

- um sujeito passivo dos mencionados na alínea a) do nº 1 do artigo 2.º do CIVA; e
- tenha direito à dedução total ou parcial do imposto.

Expressões que podem aparecer nas faturas

Os sujeitos passivos que efetuem transmissões de ouro para investimento estão obrigados aquando da emissão das faturas, a processá-las de acordo com o nº 5 do artigo 36º do CIVA, nomeadamente o motivo justificativo da não aplicação do imposto (al. e)), ou seja:

- se se tratarem de transmissões de ouro para investimento isentas, nos termos do artigo 3º do regime, o fornecedor deve indicar na fatura o motivo justificativo da não aplicação do imposto, por exemplo: "Isento – Regime especial do ouro para investimento" ou "Isento - Artigo 3º do Regime aprovado pelo DL nº 362/99";
- se se tratarem de transmissões de ouro para investimento em que tenha sido exercida a renúncia à isenção do imposto (artigo 5º do regime especial) e nas transmissões de ouro sob a forma de matéria-prima ou de produtos semitransformados de toque igual ou superior a 325 milésimos (nos termos do artigo 10º do regime especial), o fornecedor dos bens deve, para cumprimento do disposto no artigo 36º, nº 5, e) do Código do IVA, incluir na fatura emitida a menção "IVA - autoliquidação".

Relativamente aos códigos criados para efeitos de comunicação das faturas, e portanto apenas válidos para a vertente eletrónica, a referência no caso de IVA - autoliquidação será o código M08. No entanto, no caso de isenção, não existe na lista um código adaptado especificamente para esta situação.

Nas transmissões intracomunitárias de bens, efetuadas por sujeitos passivos que hajam renunciado à isenção, a fatura deve mencionar a isenção aplicável de acordo com o artigo 14º do RITI;⁶

No caso de exportações, a fatura deve mencionar a isenção do nº 1 do artigo 14º do CIVA, devendo o sujeito passivo documentar-se com os documentos alfandegários necessários, exigidos pelo nº 8 do artigo 29º do CIVA.

Obrigações impostas aos sujeitos passivos que efetuem operações abrangidas pelo regime especial

Tendo em atenção que a dupla utilização do ouro (tanto para fins industriais como de investimento) pode criar maiores possibilidades de fraude e evasão fiscais, impõe-se que os EM tomem medidas eficazes de controlo. Por esse motivo, a Diretiva 2006/112/CE indica que é desejável que se estabeleçam normas comuns relativas a obrigações mínimas em matéria de contabilidade e de documentação a conservar pelos operadores.

“Tendo em atenção que a dupla utilização do ouro (tanto para fins industriais como de investimento) pode criar maiores possibilidades de fraude e evasão fiscais, impõe-se que os EM tomem medidas eficazes de controlo.”

Assim, o artigo 12º do regime especial estabelece que os sujeitos passivos que efetuem operações abrangidas pelo referido regime especial devem possuir um registo no qual deve constar:

- a identificação de cada cliente com quem realizem operações de montante igual ou superior a 3.000 €, ainda que não se encontrem obrigados ao pagamento do imposto nos termos do artigo 10º;
- se aquele montante não for conhecido no momento do início da operação, o sujeito passivo deverá proceder à identificação do cliente logo que atinja aquele montante;
- devem igualmente ser identificados os representantes legais dos clientes.

Os sujeitos passivos devem, ainda, manter a contabilidade de todas as operações e conservar cópia ou referências dos documentos comprovativos da identificação durante um período de cinco anos após o termo das operações.

De facto, os sujeitos passivos devem assegurar que as operações são suficientemente controláveis. Desde sempre foi assumido que o conceito de contabilidade no Código IVA e na legislação complementar é abrangente e que se aplica aos sujeitos passivos com ou sem contabilidade organizada. Na verdade o que prevalece é, por um lado a credibilidade dos registos e, por outro, cumprirem com a coerência dos valores a inscrever nas declarações periódicas, na declaração recapitulativa, na IES e respetivos anexos do IVA (M/N/L).

Obrigações impostas ao adquirente em caso de renúncia

Nos casos de renúncia à isenção, e como mencionado anteriormente, as faturas deverão conter a expressão “IVA - autoliquidação”.

Neste caso, o pagamento do IVA e as demais obrigações decorrentes da fatura (com exceção das previstas no artigo 12º do regime especial) devem ser cumpridas pelo adquirente, que terá de proceder à liquidação do IVA, no montante da base tributável multiplicada pela taxa normal de IVA, embora tenha, simultaneamente, direito à sua dedução.

Deverão ser cumpridas, cumulativamente, as obrigações declarativas que serão abordadas mais adiante neste trabalho.

Há que ter em conta que, o imposto liquidado deve, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 44.º do CIVA, ser objeto de relevação distinta. Com efeito, deverão ser registadas de forma a evidenciar: “d) O valor do imposto liquidado, segundo a taxa aplicável, com relevação distinta do respeitante às operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º, bem como dos casos em que a respetiva liquidação compete, nos termos da lei, ao adquirente”.

Operações com o exterior

· Transmissões isentas (sem renúncia à isenção)

Desde que não seja exercida a renúncia à isenção, as transmissões de ouro para investimento efetuadas para particulares ou sujeitos passivos de imposto de outro EM da União Europeia constituem transmissões internas isentas ao abrigo do n.º 1 do artigo 3º do regime especial. Por isso, as transmissões de ouro com destino a sujeitos passivos de outro EM não devem ser incluídas na declaração recapitulativa prevista na alínea c) do artigo 23º do RITI (artigo 7º, n.º 2, regime especial).

· Transmissões isentas (com renúncia à isenção)

Havendo renúncia à isenção, se o adquirente for um sujeito passivo registado e o ouro for transportado para outro EM, a venda está isenta de imposto (artigo 14º do RITI), devendo ser incluída na declaração recapitulativa.

Se o ouro for enviado para um país terceiro, a venda estará isenta ao abrigo do artigo 14º do CIVA.

· Aquisições intracomunitárias de ouro para investimento

As aquisições intracomunitárias de ouro para investimento efetuadas por sujeitos passivos do imposto beneficiam de isenção de IVA, qualquer que seja o tratamento dado à venda pelo fornecedor do outro EM, ou seja, quer tenha aplicado a isenção simples, por força de um regime especial; quer tenha considerado tal venda como transmissão intracomunitária.

Estão isentas de IVA as transmissões, as aquisições intracomunitárias e as importações de ouro para investimento, pelo que, caso a importação de ouro não se subsuma ao conceito de ouro para investimento, está sujeita a imposto e dele não isenta.

Obrigações declarativas

Relativamente às obrigações declarativas, temos que considerar, desde logo, a declaração periódica de IVA, sendo que devem inscrever-se as operações na declaração periódica nos seguintes termos:

- se não tiver sido efetuada a renúncia à isenção, as transmissões de ouro para investimento são inscritas no campo 09 do quadro 06 da declaração periódica;

- se for efetuada a renúncia à isenção, as transmissões indicadas devem ser inscritas: no campo 08 do quadro 06 – se se tratar de transações internas ou exportações; no campo 07 do quadro 06 – se se tratar de transmissões intracomunitárias.
- as aquisições intracomunitárias de ouro para investimento devem ser incluídas no campo 14, abrangidas pelo artigo 15º do RITI.

Os sujeitos passivos que estejam obrigados à liquidação de IVA (artigo 10º do regime especial), ou seja, os adquirentes de ouro para investimento cuja transmissão tenha sido efetuada com renúncia à isenção; e os adquirentes de matéria-prima ou de produtos semi-transformados, devem incluir tais operações na declaração periódica:

- no campo 03 do quadro 06 (base tributável);
- no campo 4 do quadro 06 (IVA liquidado);
- nos campos 20 a 24 relativamente ao imposto dedutível;
- no campo 99 do quadro 6-A (base tributável incluída no campo 3 do quadro 06, relativa a operações em que liquidou o IVA devido por aplicação da regra da inversão do sujeito passivo).

Há ainda que considerar as obrigações associadas à Informação Empresarial Simplificada (IES). Se analisarmos para os diferentes anexos relacionados com o IVA constatamos que são omissas as instruções sobre este regime. De qualquer forma, não será de preencher o anexo N dos regimes especiais. Assim, apenas deverá ser considerado o Anexo L a ser preenchido de acordo com os campos das declarações periódicas:

- Anexo L da IES (sem renúncia à isenção) – Transmissões: campo L04 (Q 03); Aquisições: campo L21 (Q 04)
- Anexo L da IES (com renúncia à isenção) – Transmissões: campo L03 (Q 03); Aquisições: campo L69 (Q 04)
- Anexo L da IES – imposto dedutível campos L45 a L47 (Q 06).

Conclusão

O regime especial de IVA do ouro para investimento visa a promoção da utilização do ouro como instrumento financeiro, concedendo uma isenção de imposto (IVA) às entregas de ouro para fins de investimento; sendo que no passado, as normas tributárias ordinárias aplicavam-se igualmente ao ouro para investimento.

No entanto, existe uma opção pela tributação das entregas de ouro para investimento a outros sujeitos passivos realizadas por produtores de ouro para investimento ou transformadores de ouro em ouro para investimento, bem como por sujeitos passivos que, no quadro da sua atividade profissional, forneçam habitualmente ouro para fins industriais (os EM estabelecem as regras de exercício dessas opções e informam a Comissão).

O diploma português, tal como a atual Diretiva Comunitária sobre o IVA, prevê ainda regras que regulamentam o direito à dedução dos

sujeitos passivos que intervenham na entrega ou na produção de ouro para investimento ou na transformação de ouro em ouro para investimento, se estes não tiverem optado pela tributação das suas entregas.

Os operadores do mercado do ouro para investimento têm obrigações específicas, nomeadamente para impedir as possibilidades de fraude fiscal decorrentes de uma dupla utilização do ouro (industrial e para fins de investimento); devem manter uma contabilidade de todas as operações significativas e conservar a documentação que permite identificar os seus clientes durante, pelo menos, cinco anos.

Em alguns casos, os EM podem designar o comprador, e não o vendedor, como o devedor do imposto (procedimento de inversão do ónus), de forma a impedir a fraude fiscal e a atenuar os encargos financeiros das operações.

Com que este regime especial concretizou-se, na prática do setor do ouro, a intenção clara do legislador em promover a utilização do ouro com um enquadramento em sede de IVA. Efetivamente, as entregas de ouro para fins de investimento apresentam uma natureza semelhante à de outros investimentos financeiros, muitas vezes isentos de imposto, pelo que a isenção de imposto parece constituir o tratamento fiscal mais adequado para as entregas de ouro para investimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Cardoso, Elisabete (2011), Ouro para Investimento (análise da OTOC), *Jornal de Negócios*, setembro.
- Palma, Clotilde (2012), A recente comunicação da Comissão sobre o futuro do IVA, *Revista TOC*, n.º 144 (Ano XII), pp. 48-55.
- Legislação
- Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, disponível em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt/> (consultado em 22/10/2014)
- Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro (Regime especial aplicável ao ouro para investimento)
- Diretiva 67/227/CEE, do Conselho, de 11 de Abril de 1967 [Jornal Oficial n.º 71, de 14.04.1967]
- Diretiva 67/228/CEE, do Conselho, de 11 de Abril de 1967 [Jornal Oficial n.º 71, de 14.04.1967]
- Diretiva 77/338/CEE, do Conselho, de 17 de Maio de 1977 [Jornal Oficial L 145, de 13.06.1977]
- Diretiva 98/80/CE, do Conselho, de 12 de outubro de 1998 [Jornal Oficial L 281, de 17.10.1998]
- Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006 [Jornal Oficial L 347, de 11.12.2006]
- Ofício-Circulado 30014/00, de 13/01 – Direção de Serviços do IVA
- Ofício-Circulado 30042/01, de 26/11 – Direção de Serviços do IVA
- Processo A100 2006107 – Despacho do SDG dos Impostos, 21/09/2009
- Processo n.º 1208/2010 do SDG do IVA, 10/11/2010
- Processo n.º 2529/2011 do SDG dos Impostos, 23/09/2011
- Processo n.º 3001/2012 do SDG dos Impostos, 30/03/2012
- Processo n.º 747/2010 do SDG do IVA, 16/06/2010
- Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, disponível em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt/> (consultado em 22/10/2014)

¹ Revogada e substituída pela Diretiva 2006/112/CE.

² N.º 5 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 362/99 (aditado pela Lei n.º 3-B/2000, de 04/04).

³ Tael = unidade de peso chinesa tradicional; Tola = unidade de peso indiana tradicional para ouro.

⁴ Por exemplo, a lista das moedas de ouro a que se aplica o regime do ouro para investimento, válida para o ano de 2014, foi publicada no JOUE n.º 2014/C 138/03, de 08.05.2014.

⁵ Note-se que, neste caso, as transmissões de ouro destinadas a sujeitos passivos de outros EM, não são de incluir na Declaração Recapitulativa prevista na alínea c) do artigo 23º do RITI.

⁶ Nesta situação, estas transmissões deverão ser incluídas na Declaração Recapitulativa prevista na alínea c) do artigo 23º do RITI.

⁷ O Orçamento de Estado para 2013 contempla a redução de 12.500 € para 3.000 € do valor a partir do qual os sujeitos passivos que efetuam operações no âmbito do regime do ouro para investimento devem possuir um registo com a identificação de cada cliente (artigo 203º da Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro: Orçamento do Estado para 2013).

Mundo

I Congresso dos Auditores e Contabilistas Certificados de Cabo Verde

A Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados (OPACC) realizou na cidade da Praia o I Congresso dos Auditores e Contabilistas Certificados de Cabo Verde, nos dias 6 e 7 de fevereiro de 2015, sob o Lema: "Os desafios do futuro".

O Congresso teve uma Comissão de Honra presidida pelo Presidente da República e integrou ex-Presidentes da República e outras altas individualidades do país.

A Sessão de abertura foi presidida pelo Senhor Primeiro Ministro de Cabo Verde e a Sessão de encerramento pela Senhora Ministra das Finanças.

O Congresso foi organizado em 6 painéis intitulados, respetivamente, "Os desafios normativos", "Os desafios da qualidade", "Os desafios das TIC", "Os desafios da formação e do desenvolvimento profissional contínuo", "Os desafios éticos e deontológicos" e "Os desafios da cooperação das organizações de profissionais contábeis em espaços multinacionais."

Esteve presente como orador neste Congresso, o Bastonário da Ordem, José de Azevedo Rodrigues com o tema "A formação prática *on the job* dos profissionais contábeis: enquadramento normativo e melhores práticas", integrado no painel "Os desafios da formação e do desenvolvimento profissional contínuo".

IAASB propõe Alterações para o Relato sobre Demonstrações Financeiras de Finalidade Especial

O *International Auditing and Assurance Standards Board* (IAASB) divulgou no passado dia 22 de janeiro as suas propostas para melhorar o relato do auditor sobre demonstrações financeiras de finalidade especial. O Projeto de alteração de norma inclui alterações propostas para a ISA 800, *Considerações Especiais – Auditorias de Demonstrações Financeiras Preparadas de Acordo com Referenciais com Finalidade Especial* e ISA 805, *Considerações Especiais – Auditorias de Demonstrações Financeiras Isoladas e de Elementos, Contas ou Itens Específicos de uma Demonstração Financeira*.

O relato sobre demonstrações financeiras de finalidade especial está ligado às novas normas revistas sobre o relato do Auditor recentemente emitidos, nomeadamente a ISA 700 (revista), *Formar uma Opinião e Relatar sobre Demonstrações Financeiras* e a nova ISA 701, *Comunicar Matérias Chave de Auditoria no Relatório do Auditor Independente*. Como tal, o IAASB alterou as ISA 800 e ISA 805 para proporcionar orientações sobre a forma como se deve relatar numa auditoria de demonstrações financeiras de finalidade especial.

Poderá consultar o Projeto de Norma e comentar o mesmo até ao próximo dia 22 de abril, através do site do IAASB em www.iaasb.org.

Fórum Estratégico da IFAC 2015

Realizou-se nos dias 2 e 3 de março, em Nova Iorque, o fórum estratégico da IFAC 2015 com o tema "Moldar o Futuro Próximo da IFAC". O fórum, que contou com a presença do Colega Óscar Figueiredo, tinha como objectivo debater o caminho da profissão de auditoria e da organização IFAC, no curto prazo.

Os painéis e apresentações principais debruçaram-se sobre temas como as tendências que afectam a profissão, o ambiente regulatório, áreas principais de foco para auditores e para a IFAC em 2016-2018, atualização das atividades da IFAC e capacidade de crescimento das organizações profissionais membros da IFAC.



IPSASB Publica Novas Normas

O *International Public Sector Accounting Standards Board* (IPSASB) publicou seis novas Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público,

- IPSAS 33, *Adoção pela Primeira Vez da Base do Acréscimo das IPSAS*.
- IPSAS 34, *Demonstrações Financeiras Separadas*
- IPSAS 35, *Demonstrações Financeiras Consolidadas*
- IPSAS 36, *Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos*
- IPSAS 37, *Acordos Conjuntos*
- IPSAS 38, *Divulgação de Interesses em Outras Entidades*

Estas cinco últimas normas irão substituir as exigências atuais contidas nas seguintes normas:

- IPSAS 6, *Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas*;
- IPSAS 7, *Investimentos em Associadas*; e
- IPSAS 8, *Interesses em Empreendimentos Conjuntos*.

A IPSAS 33 concede exceções transitórias para as entidades que adotam as IPSAS na base do acréscimo pela primeira vez, fornecendo uma ferramenta importante para ajudar as entidades no processo de implementação das IPSAS.

A IPSAS 33 permite a quem adota pela primeira vez as IPSAS, um período de três anos para reconhecer activos e passivos específicos. Esta disposição permite tempo suficiente para desenvolver modelos fiáveis para o reconhecimento e mensuração de activos e passivos durante o período de transição.

Esta nova norma aborda também situações em que não está disponível informação fiável sobre o custo histórico dos activos e passivos. Contempla também a apresentação de informações comparativas nas demonstrações financeiras de transição das IPSAS e as primeiras demonstrações financeiras de uma entidade conforme as IPSAS.

Usar estes princípios abrangentes irá assegurar que as primeiras demonstrações financeiras de uma entidade usando as IPSAS na base do acréscimo contêm informações de alta qualidade e pode ser gerada a um custo que não exceda os benefícios.

Uma parte fundamental da estratégia do IPSASB para desenvolver normas de informação financeira de alta qualidade é manter as IPSAS existentes desde que se mantenham apropriadas. As IPSAS 6, 7 e 8 são baseadas em Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS). Porque as IFRS subjacentes foram alteradas, o IPSASB desenvolveu as IPSAS 34 a 38 para que a convergência com a IFRS associada se mantenha na medida adequada.



Lazer

Extratos de **O Ajuste de Contas**,
de **Jacob Soll**



Momento de leitura

“Se há uma lição que possamos aproveitar para os dias de hoje, não é uma lição fácil. Para se alcançar a responsabilização financeira, tem de haver não só vontade política, mas também uma população atuante e financeiramente versada, que exija reformas e ao mesmo tempo seja qualificada para preencher os departamentos que põem em prática essas reformas. A história mostra que é necessário uma sociedade responsável para se poder levar a cabo uma verdadeira reforma financeira. E se a história é juiz, então Portugal e outras economias, mais ou menos fortes, têm muito trabalho pela frente até alcançarem a responsabilidade financeira e haver sinais de estabilidade e equidade.”

In Prefácio

“O método das partidas dobradas para o capitalismo pode também ser conhecido como aquilo que os contabilistas chamam a equação fundamental da contabilidade: os ativos controlados por uma organização são sempre exatamente iguais aos créditos (passivos) devido aos seus credores e proprietários. Isto permite aos negócios e governos saber os seus ativos e passivos, a fim de prevenir e detetar o roubo. Estas medidas de desempenho – riqueza e rendimento e, acima de tudo, lucro – fazem da contabilidade por partidas dobradas uma ferramenta para o planeamento financeiro, gestão e responsabilização.

(...)

O jogo delicado entre contabilidade e responsabilização pode decidir o destino de uma empresa ou mesmo de uma nação. A história financeira, portanto, não trata apenas de crises cíclicas ou de tendências em números. É também uma história sobre indivíduos e sociedades que se tornaram adeptas do domínio do jogo entre contabilidade e vida cultural, mas que muitas vezes perdem esta capacidade e dão consigo em crises financeiras inesperadas, evitáveis e por vezes cataclísmicas. Nesta longa história, contabilidade e responsabilização financeira surgem simultaneamente como mundanas e ao mesmo tempo difíceis de controlar. O que é notável é que as lições básicas de contabilidade italiana medieval – que são essenciais à riqueza e à estabilidade política, mas incrivelmente difíceis, frágeis e até perigosas – ainda são hoje tão pertinentes como eram há setecentos anos.”

In Introdução

de “O Ajuste de Contas - Como os contabilistas governam o mundo - desde os Médicis à atualidade”, de Jacob Soll, tradução de Cristina Rodriguez e Artur Guerra, Editora Lua de papel, 1.ª edição, 2014



Curso de Preparação para Candidatos a ROC

Entre meados de junho e até final de agosto decorrerão as candidaturas ao Curso de Preparação para Revisores Oficiais de Contas 2016.

Está previsto, o curso ter início em 16 de outubro de 2015, sendo o horário: sextas-feiras (das 18h00 às 22h00) e sábados (das 9h00 às 13h00). O curso irá decorrer em Lisboa e no Porto.

O Curso de Preparação para Revisores Oficiais de Contas foi concebido e estruturado tendo em conta os níveis de conhecimentos exigidos para o exercício da profissão de ROC cuja atividade se irá desenvolver num clima de mudança e de multidisciplinaridade tendencialmente mais exigente.

E-learning

Já está disponível formação através de *e-learning*, a qual tem tido muita adesão por parte dos Colegas.

Nesta primeira fase, estão disponibilizados cursos sobre Normas Internacionais de Auditoria emitidas pelo IFAC. Esta formação está dividida em 6 módulos que englobam 36 normas de auditoria e terá um caráter prático, de modo a facilitar a compreensão da aplicação destas normas durante uma auditoria.

Formação contínua

Durante o ano de 2014 realizaram-se 98 cursos de formação contínua nos quais estiveram presentes 3 566 participantes o que perfaz um total de 23 135 horas de formação.

No ano de 2014 reforçou-se o número de ações de formação na área de Fiscalidade, tendo-se verificado uma ligeira redução nas ações de formação promovidas nas outras áreas.

Área Temática	2014	
	Nº cursos	Horas
Auditoria	31	6 955
Contabilidade	19	2 336
Fiscalidade	38	11 471
Direito	3	784
Outros	7	1 589
Totais	98	23 135

Dos questionários respondidos pelos formandos no final dos cursos de formação é de realçar as boas avaliações, nomeadamente, 88.3% consideram "Muito Bom e Bom" a "Utilidade Profissional" dos cursos e 86.6% consideram "Muito Bom e Bom" o "Conteúdo dos Cursos" de formação, como mostram os gráficos abaixo.



Na elaboração do Plano de Formação Contínua da OROC para o ano 2015 teve-se em conta a experiência dos últimos anos e as orientações globais propostas pela Comissão de Formação, as quais consideraram os contributos recebidos, incluindo os de outras Comissões e os dos Colegas em geral. Assim, foram planeados cursos de formação relativos a temas atuais e relevantes para a profissão de ROC, cursos que tiveram muita adesão no passado e cursos pedidos em questionários. Contudo, como qualquer Plano, este não é rígido e o desenrolar das atividades pode determinar alterações para fazer face às exigências do mercado cada vez mais global.

Plano de Formação Profissional Contínua

	Meses de realização previstos				
	abr	mai	jun	jul	set/dez
Auditoria					
Amostragem estatística em auditoria para testes dos controlos e substantivos					
Aspetos administrativos numa firma de auditoria					
Autarquias locais					
Auditoria a grupos					
Auditoria a fundos mobiliários e imobiliários					
Auditoria a subsídios e sua contabilização					
Auditoria a entidades hospitalares					
Auditoria a instituições do ensino superior					
Auditoria a empresas de seguros					
Auditoria forense					
Transposição da Diretiva e Adoção do Regulamento Europeu de Auditoria					
ISA 1 - Planeamento e materialidade					
ISA 2 - Identificação, avaliação e reposta ao risco					
ISA 3 - Procedimentos de auditoria e amostragem					
ISA 4 - Finalização da auditoria e relato					
Planeamento de auditoria, materialidade e avaliação do risco					
Auditoria a controlos aplicacionais					
Continuidade: indicadores, análise e/ou trabalho trabalhos a efetuar; impacto nos relatórios/CLC					
Procedimentos analíticos em auditoria					
Qualidade e Organização					
Sistema interno de controlo de qualidade para pequenas e médias SROC					
Código de ética - casos práticos					
Documentação da auditoria					
Contabilidade					
Normas internacionais para o setor público					
Preparação e análise da Demonstração dos fluxos de caixa					
Aspetos fundamentais da consolidação					
Consolidação de contas avançada					
Contabilidade em Angola					
Atualização das IAS/IFRS					
Contabilidade no sector público (normativo em vigor)					
Custo amortizado: determinação e contabilização das operações - casos práticos					
Swaps: reconhecimento, valorização e contabilização - casos práticos					
Alterações ao Sistema de Normalização Contabilística					
Aumentos e reduções de capital social: aspetos legais, fiscais e contabilísticos					
Contabilidade em Moçambique					

abril a dezembro 2015

	Meses de realização previstos				
	abr	mai	jun	jul	set/dez
Fiscalidade					
Novo código fiscal do investimento					
Ativos fixos: Imparidades, Depreciação, Mais e menos valias, Revalorizações, Aspetos contabilísticos e fiscais					
Impostos diferidos nas contas individuais e consolidadas					
Benefícios fiscais					
IVA - créditos incoobráveis e de cobrança duvidosa					
IVA - regras de localização					
Novo Regime Fiscal dos Organismos de Investimento Colectivo					
Código dos regimes contributivos do sistema Previdencial da Segurança Social					
Regime especial de tributação de grupos de sociedades					
Fiscalidade por rubricas do Activo e do Passivo					
Fiscalidade por rubricas do Capital Próprio e da Demonstração de Resultados					
Fiscalidade nas autarquias locais					
Fiscalidade em Angola					
Fiscalidade das entidades do setor não lucrativo					
Novo crédito fiscal extraordinário ao investimento					
IRC - Apuramento do resultado fiscal do período de tributação 2015					
Fiscalidade internacional / mecanismos de dupla tributação					
Responsabilidade em reversão fiscal					
Impacto fiscal da transposição da Nova Directiva da Contabilidade 2013/34/EU					
Fiscalidade do setor imobiliário (IVA, IRC, IMI, IMT)					
Inversão do sujeito passivo - artº 78 CIVA					
Direito					
Código das Sociedades Comerciais					
Regime jurídico do revisor oficial de contas					
Fraude e branqueamento de capitais - Quadro legal					
Contratação pública na atividade dos revisores					
Direito Penal e Económico					
Outros					
Avaliação de empresas e negócios					
Fusões e concentrações - aspectos legais, contabilísticos e fiscais					
Insolvências e Liquidação de sociedades					
Revitalização de empresas (complementar com novo código CIRE)					
Utilização de excel em auditoria					



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

CURSO DE PREPARAÇÃO PARA REVISORES OFICIAIS DE CONTAS



OBJECTIVOS

O objetivo principal do Curso é preparar os candidatos ao exame de acesso à profissão de Revisor Oficial de Contas.

Para além disso a frequência do Curso permitirá alcançar os seguintes objetivos genéricos:

- O desenvolvimento profissional e científico;
- A formação profissional avançada e multidisciplinar;
- O desenvolvimento da capacidade para a prática de revisão de contas.

O Curso terá lugar nas instalações da OROC:
Lisboa: Rua do Salitre, nº 51 1250-198 Lisboa
Porto: Avenida da Boavista, nº 3477 2º 4100 Porto

As inscrições para o próximo curso estarão abertas a partir de junho.